

1 – LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, 29.05.2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOU 30.05.2003, P. 01

LEI Nº 10650, 16.04.2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

DOU 17.04.2003., P. 01

RET. DOU 22.04.2003, P. 02

LEI Nº 10666, 08.05.2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências

DOU 09.05.2003, P. 01

LEI Nº 10668, 14.05.2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL, altera os artigos 8º e 11 da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DOU 15.05.2003, P. 03

LEI Nº 10671, 15.05.2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

DOU 16.05.2003, P. 01/03

LEI Nº 10673, 16.05.2003

Altera dispositivos da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DOU 19.05.2003, P. 01

LEI Nº 10677, 22.05.2003

Revoga o art. 374 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DOU 23.05.2003, P. 01

LEI Nº 10684, 30.05.2003

Altera a Legislação Tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências

DOU 31.05.2003, P. 01/03

ED. EXTRA, RET. DOU 06.08.2003, P. 01

E 06.09.2003, P. 01

LEI Nº 10693, 25.06.2003

Cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências.

DOU 26.06.2003, P. 01

DECRETO Nº 4675, 16.04.2003

Regulamenta o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - "Cartão Alimentação", criado pela Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003.

DOU 17.04.2003, P. 14

DECRETO Nº 4712, 29.05.2003

Dá nova redação ao art. 36 do Decreto nº 1744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

DOU 30.05.2003, P. 07

DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, 29.05.2003

Aprova os textos dos protocolos facultativos à Convenção sobre os direitos da criança, relativos ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, assinados em Nova York, em 6 de setembro de 2000.

DOU 30.05.2003, P. 06

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 333, 23.06.2003 - MF/SRF

Dispõe sobre o imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos por Cooperativas de Crédito ou pagos ou creditados a seus associados

DOU 25.06.2003, P. 15

PORTARIA Nº 03, 16.05.2003 - MPOG/SLTI

Orienta os Órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, quanto aos procedimentos relativos às atividades de comunicações administrativas, para utilização do número único de processos e documentos.

DOU 19.05.2003, P. 80/81.

PORTARIA Nº 225, 12.05.2003 - PR/AGU

Dispõe sobre a lotação de portador de deficiência no âmbito da Advocacia-Geral da União.

DOU 15.05.2003, P. 04

PORTARIA Nº 515, 07.05.2003 - MPS/GM

Institui o valor-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

DOU 08.05.2003, P. 26/27

RESOLUÇÃO Nº 315, 04.04.2003 - MTE/CODEFAT

Estabelece que a partir de 1º de abril de 2003, o valor do benefício do seguro-desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 20%, observado o disposto no

§ 2º do artigo 5º da Lei nº 7998/90.

DOU 07.04.2003, P. 105

RESOLUÇÃO Nº 316, 11.04.2003 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecida pela Portaria Ibama nº 16, de 3 de abril de 2003, e dá outras providências.

DOU 14.04.2003, P. 76

2.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 144, 10.04.2003

Prorroga a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

DJU 14.04.2003, P. 341

ATO Nº 162, 28.04.2003

Revoga os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, determina a republicação da mesma com a respectiva modificação, determina que se dê ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho.

DJU 02.05.2003, P. 324/325;

REP. DJU 07.05.2003, P. 351/352,

RESOLUÇÃO Nº 116, 20.03.2003

Cancela a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJU 26.03.2003, P. 470;

REP. 28.05.2003, P. 529

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 930, 15.05.2003

Referenda o Ato GDGCJ.GP nº 162/2002, que "revoga os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais."

DJU 22.05.2003, P. 445

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928, 15.05.2003

Aprova procedimentos quanto a autuação, distribuição e julgamento dos Agravos de Instrumento no TST.

DJU 22.05.2003, P. 445

2.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36, 27.02.2003

Referenda e altera o Provimento 02/2002, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 13.03.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93, 29.05.2003

Edita a Súmula de nº 16 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 04.06.2003

2 - JURISPRUDÊNCIA

2.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL SUPERIOR

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MATÉRIA TRABALHISTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal. (STF - ADI/953-2 - DF - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 02/05/2003 - P. 25).

1.2 MAGISTRADO - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA - (APELAÇÃO CÍVEL). MAGISTRADOS. FÉRIAS: REMUNERAÇÃO DE DUAS ANUAIS, COM ACRÉSCIMO DE 1/3. LEI Nº 8.870, DE 18.07.89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO (ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE DO VOCÁBULO "MENSAL", CONSTANTE DO ART. 1º, E DE TODO O ART. 2º, DA LEI REFERIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Examinando a Ação Originária nº 527 (Apelação Cível), em que figuravam outros Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu o Plenário do S.T.F., a 16.12.1999, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "mensal", constante do artigo 1º, e

de todo o artigo 2º, ambos da Lei nº 8870, de 18.07.1989, daquela unidade da Federação. 2. Concluiu-se na mesma data e no mesmo sentido, o julgamento da Ação Originária nº 517 (Apelação Cível). 3. "Mutatis mutandis", podem ser referidas, ainda, as Ações Originárias nºs 531, 602 e 627, com relação, porém, a membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do mesmo Estado. 4. Observados os fundamentos deduzidos nos precedentes relativos aos Magistrados (AO nº 512 e AO nº 517), o Plenário do S.T.F. declara, também aqui, a inconstitucionalidade do vocábulo "mensal", constante do art. 1º, e de todo o texto do art. 2º, ambos da Lei nº 8870, de 18.07.1989, do Estado do Rio de Grande do Sul. 5. Os juros moratórios são cabíveis, a título de perdas e danos, pelo atraso verificado no pagamento das parcelas devidas aos autores, havendo de ser computados, à base de 6% (seis por cento), ao ano, desde a citação. 6. Devida, igualmente, a atualização monetária das parcelas atrasadas, não atingidas pela prescrição, mediante a aplicação, contudo, dos índices oficiais. 7. Os honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do montante da condenação, observados, nessa fixação, os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em face do disposto no § 4º. 8. Para tais fins, a apelação é provida parcialmente. 9. Custas em proporção. (STF - AO/788-7 - RS - TP - Rel. Ministro Sydney Sanches - DJU 02/05/2003 - P. 26).

1.3 OMISSÃO - PODER PÚBLICO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso

remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.

(STF - MC/ADI/1439-1 - DF - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 30/05/2003 - P. 28).

1.4 SALÁRIO - LICENÇA GESTANTE - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (STF - ADI/1946-5 - DF - TP - Rel. Ministro Sydney Sanches - DJU 09/05/2003 - P. 90).

2 APOSENTADORIA

NOTÁRIO/REGISTRADOR - Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º e inciso II, da Carta Magna, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares

de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos. Ocorrência quer do "periculum in mora", quer da conveniência da Administração Pública, para a concessão da liminar requerida. Liminar deferida para suspender, "ex nunc", a eficácia do Provimento nº 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta.

(STF - ADI/2602-0 - MG - TP - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 06/06/2003 - P. 30).

3 SERVIDOR PÚBLICO

3.1 ASCENÇÃO FUNCIONAL - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4379, de 07 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a ascensão funcional não mais é permitida pela atual Constituição, em virtude do disposto no artigo 37, II - e no ponto que interessa não foi modificado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 -, que passou a exigir concurso público para os casos em que, anteriormente, era ela admitida. - Inconstitucionalidade, por isso, do artigo 6º da lei sob exame, a qual, por interdependência, repercute em todo o texto da mesma lei. Ação que se julga procedente para declarar-se inconstitucional a Lei 4379, de 07 de junho de 1990, do Estado do Espírito Santo.

(STF - ADI/368-2 - ES - TP - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 02/05/2003 - P. 25).

3.2 CELETISTA - TEMPO SERVIÇO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE/209899-0 - RN - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 06/06/2003 - P. 32).

3.3 TAXA DE CONTA CORRENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE. Matéria disciplinada pela Carta Circular 2714 do Banco Central do Brasil e pela Resolução 2303 do Conselho Monetário Nacional. A suposta ofensa ao artigo 5º caput e inciso II da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AGR/340387-7 - PE - 1T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 02/05/2003 - P. 36).

2.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 276

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

DJU 02.06.2003

SÚMULA Nº 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

DJU 27.05.2003

REP. DJU 16.06.2003

SÚMULA Nº 278

O termos inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

DJU 27.05.2003

REP. DJU 16.06.2003

SÚMULA Nº 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

DJU 16.06.2003

2.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DISPONÍVEL E INDISPONÍVEL. I- A ação civil pública nasceu como instrumento processual adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, atendendo, assim, aos interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da ação civil pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, estes últimos na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. II- Não obstante, tratando-se de interesses individuais, cada um de per si, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco sua relação com o instituto previdenciário considerada relação de consumo, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Precedentes. III- O benefício previdenciário traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Precedentes. IV- O vínculo jurídico entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não induz relações de consumo. Os beneficiários não se equiparam a consumidores. Desta forma, não

há que se aplicar a hipótese do artigo 81, III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mesmo trata dos direitos individuais homogêneos, sendo que a presente situação retrata direitos individuais não homogêneos. V- Ademais, valer acrescer que o ramo do Direito Previdenciário, cuja característica essencial é o aspecto contributivo, guarda profunda correlação com o Direito Tributário. Sob este enfoque, o Pretório Excelso, em recente julgado, sacramentou raciocínio no sentido do Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. VI- Em conclusão, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários, com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. VII- Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/369822 - PR - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 22/04/2003 - P. 254).

2 ACÓRDÃO

REQUISITOS FORMAIS - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO TJRJ. DECISÃO. FALTA DE RELATÓRIO, VOTO E EMENTA. NULIDADE, EM PRINCÍPIO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL QUE DISPENSA AQUELAS EXIGÊNCIAS (ART. 200, § 2º). INVALIDADE EM FACE DO CPC, LEGISLAÇÃO FEDERAL DE MAIOR HIERARQUIA, ARTS. 165, 458 E 563. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES SUPRIDAS. ACÓRDÃO. APROVEITAMENTO. I. O Código de Processo Civil, em seus arts. 165, 458 e 563, exige, claramente, que os acórdãos contenham relatório, voto e ementa, sendo absolutamente nula qualquer norma regimental estadual que diga em contrário, caso do art. 200, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispensando, indevidamente, formalidades cogentes, impostas pela legislação adjetiva federal, hierarquicamente superior. II. Caso, todavia, em que as omissões foram supridas em sede de embargos de declaração, cujo acórdão, convalidando as faltas, evitou a decretação da nulidade da decisão anterior. III. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/489500 - RJ - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 05/05/2003 - P. 313).

3 COMPETÊNCIA

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PIS SEMESTRAL – ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE JURÍDICA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E AOS ARTS. 97 e 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação a princípios albergados na Constituição Federal e a outros dispositivos da Lei Maior. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP/378996 - PR - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 28/04/2003 - P. 190).

4 CONCURSO PÚBLICO

4.1 LIMITE DE IDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE. RAZOABILIDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. - A egrégia Sexta Turma desta Corte consolidou o entendimento no sentido da razoabilidade da fixação de um patamar máximo de idade para provimento de certos cargos públicos, cuja natureza das atribuições e da ocupação imponham tal exigência, desde que haja previsão em lei, sendo incabível a sua fixação apenas no edital do certame. - Precedentes do STF e do STJ. - Recurso ordinário provido. Segurança parcialmente concedida.

(STJ - ROMS/14154 - RJ - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 28/04/2003 - P. 265).

4.2 NOMEAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO SUB JUDICE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A SUA PERMANÊNCIA NO CERTAME. NOMEAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial na afirmação do direito subjetivo do candidato aprovado e classificado à observância, quando da convocação para a nomeação decidida pela Administração Pública, da ordem dos concursos e, por implícito, da ordem da classificação dos concorrentes habilitados. 2. O verbo constitucional não enseja a menor dúvida de que o direito à nomeação decorre da violação da ordem de classificação e dos concursos públicos (Constituição da República, artigo 37, inciso IV), impondo-se reconhecer esse direito ao candidato que, embora tenha sido aprovado e classificado para a nomeação no cargo a que concorreu, como se deve afirmar após o trânsito em julgado da decisão judicial que tanto assegurou, tem a sua nomeação postergada pela de candidatos com classificação inferior, por culpa só da administração pública, decorrente de ilegalidade reconhecida pelo Poder Judiciário. 3. Ordem concedida.

(STJ - MS/7224 - DF - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 05/05/2003 - P. 215).

5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO - JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO - CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MERA LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tais como a frustração de direito assegurado por lei trabalhista, pela fraude praticada contra determinado grupo de trabalhadores, com a utilização do serviço executado por estes e sem o devido registro na Carteira de Trabalho, não configuram crime contra a organização do trabalho, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ - CC/29509 - SP - 3S - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 05/05/2003 - P. 216).

6 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

ABRANGÊNCIA - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A ação de consignação em pagamento admite discussão ampla sobre a liberação do devedor, mas é limitada a esse objeto, que não exige mais do que uma sentença de natureza declaratória; conseqüentemente, nela é possível decidir a respeito da interpretação de cláusulas contratuais, mas não acerca da respectiva invalidade, que supõe sentença com carga constitutivo-negativa. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/438999 - DF - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 28/04/2003 - P. 199).

7 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSUAL - RECURSO - ERRO NA DENOMINAÇÃO - APROVEITAMENTO. II - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA - TITULARIDADE - RETENÇÃO PELO ESTADO - EMPREGADOR - ILICITUDE. III - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - "CUSTO OPERACIONAL". I - O engano na denominação de ato processual não lhe altera a substância. Bem por isso, não se deve negar conhecimento ao apelo, em função do nome que o recorrente lhe emprestou. Se, embora sob denominação equivocada, o recurso tem como destinatário o órgão competente para conhecer do recurso cabível, e satisfaz todos os requisitos de admissibilidade não há como desconhecê-lo. II - A contribuição sindical retirada do salário do servidor público, não constitui parcela devida pela Administração ao sindicato, mas contribuição feita pelo trabalhador, diretamente à entidade a que se filiou. Assim, a parcela retida no pagamento do salário, incorpora-se automaticamente ao patrimônio do sindicato e deve ser imediatamente repassada a ele. Quando afirma que paga o "valor líquido" do vencimento devido ao servidor, a Administração está dizendo que reteve de tal remuneração, parcela que não lhe pertence, mas a terceiro (o Sindicato). Deixando de transferir, sem demora, a parcela descontada ao patrimônio de seu dono, a Administração está praticando apropriação indébita – ato ilícito, agressor de direito líquido e certo do sindicato. III - Não é lícita a cobrança de "custo operacional" na retenção da "contribuição mensal em favor de entidades sindicais na forma do Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal". O Art. 3º do Dec. 21.557/2.000 veda tal retenção

(STJ - ROMS/15178 - DF - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 16/06/2003 - P. 261).

8 CRÉDITO HIPOTECÁRIO

PREFERÊNCIA - CIVIL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. O credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar a sua preferência nos autos de execução proposta por terceiro. Não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito

material se concretize. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - RESP/159930 - SP - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 16/06/2003 - P. 332).

9 CURSO JURÍDICO

CONTEÚDO CURRICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER N. 146/2002 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO CURRÍCULO PARA TRÊS ANOS E AMPLA AUTONOMIA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA FIXAÇÃO DO CONTEÚDO CURRICULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA PROFISSÃO DE ADVOGADO E DEMAIS CARREIRAS JURÍDICAS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra ato da Senhora Ministra Interina da Educação, que homologou o Parecer n. 146/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova os Projetos de Resoluções que instituem novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito, de forma a revogar o currículo mínimo do referido curso, cuja elaboração caberá às instituições de ensino superior, e possibilitar a redução de sua duração para três anos, entre outras modificações. Conquanto não haja previsão legal expressa no sentido de ser inafastável a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em casos como tais, em que houve significativa alteração nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva à essa conclusão. Compete à OAB a aferição da capacidade para o exercício profissional da advocacia, atribuição que lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, aspecto que reforça, sobremaneira, seu interesse na preservação de qualidade mínima para o desempenho do mister, sem o perigo de péssimos profissionais, por deficiente formação acadêmica, colocarem em risco a defesa de direitos, seja na advocacia contenciosa seja na consultoria preventiva. Não se deve perder de vista, também, que a função do advogado, consoante a Constituição Federal (artigo 133), é indispensável à administração da justiça. A análise quanto ao programa, a qualidade e o currículo dos cursos de Direito deve ficar a cargo da OAB, entidade que, apesar de não ter poder de veto, tem participação fundamental no processo de melhoria do ensino jurídico no Brasil. Dessarte, a OAB deve opinar não apenas quando da criação ou extinção de cursos jurídicos, mas também quando ocorrerem alterações de suma importância nas diretrizes curriculares, como na hipótese em exame. Ao Estado não é lícito criar normas vagas que confirmam às instituições de ensino jurídico tamanha liberdade na definição do currículo do curso, em desrespeito à qualidade da educação exigida pela própria Constituição Federal. A abertura de faculdades de Direito como está sendo realizada no Brasil nos últimos anos, longe de democratizar o ensino, prejudica sua qualidade. Observa-se que, conforme cresce o número de vagas nos cursos de Direito, diminui a qualidade do ensino. A adoção do Parecer n. 146/2002 vem a colaborar para a expansão de novos cursos jurídicos deficientes no país. Diante desse quadro, jamais se poderia pensar em implementar sistema de redução da carga horária do curso de Direito e conferir ampla autonomia às instituições de ensino na fixação do currículo dos cursos

jurídicos, mas sim em reforçar o controle sobre as instituições de ensino, sobretudo as privadas, - cujo interesse econômico no aumento do número de vagas supera, em muito, o interesse meramente educativo -, e, até mesmo, ampliar o número de anos para a conclusão do curso. Mandado de segurança concedido.

(STJ - MS/8592 - DF - 1S - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 23/06/2003 - P. 233).

10 DEFICIENTE FÍSICO

RESERVA DE MERCADO TRABALHO - Processual civil. Recurso especial. Fundamentação. Reexame de prova. Ainda que a Lei 8213/91 estabeleça percentual de vagas de emprego em empresas privadas a serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência física, as circunstâncias dos autos apontam que a ausência de contratação nesses moldes pelas recorridas não decorre necessariamente de ofensa a tal diploma legal, mas de omissão do Poder Público, através do INSS, em proceder à ampla habilitação/reabilitação de beneficiários e emissão de certificação indicando a função para a qual o habilitado/reabilitado foi capacitado profissionalmente. Na medida em que a habilitação/reabilitação de trabalhadores portadores de deficiência física não está afeta às empresas privadas e que o Poder Público, na figura do aludido órgão certificador, sofre limitações de ordem técnica, administrativa e financeira, não podem as recorridas ser responsabilizadas pela impossibilidade de contratação nos termos previstos na legislação social protetiva.

(STJ - RESP/305986 - SP - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 23/06/2003 - P. 351).

11 FGTS

CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas. 2. Se, por acaso, não houve a perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido e consabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam sê-las. Em verdade, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação. 3. Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua “da mihi factum, dabo tibi jus” (dê-me os fatos, que lhe darei o direito). 4. Não podem os demandados serem prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a

pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como no caso em apreço. 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores (os quais a CEF terá de apresentar) e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6. Ao Juiz cabe, apenas, neste caso particular, dizer se há direito, ou não, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os aludidos Planos Econômicos. 7. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal “a quo”, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito, nos termos delineados no voto.

(STJ - RESP/460700 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 12/05/2003 - P. 219).

12 MAGISTRADO

CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LIMITE DE 25 ANOS DE IDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional qualquer determinação expressa quanto ao limite mínimo de idade para ingresso na carreira da Magistratura, sendo certo, por outro lado, que não se cuidou nessa disciplina de se elencar os requisitos do ingresso na função jurisdicional, limitando-se o constituinte e o legislador a estabelecer a condição obrigatória de que o provimento resulte de concurso e que o cargo inicial seja de Juiz Substituto. 2. É própria, por conseqüência, de norma estadual, por força da autonomia dos Estados-membros, a disciplina dos demais requisitos para investidura no cargo de Juiz e exercício da função jurisdicional, ajustando-se a essa competência que se a estabeleça pela Lei de Organização Judiciária, pelo princípio do autogoverno do Poder Judiciário, expressão da separação das funções do poder do Estado, respeitados os princípios insculpidos na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na própria Constituição Estadual. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público, não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em conseqüência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo a ser provido (cf. RMS nº 21.045/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 30/9/94). 4. O exercício da função judicante não exige somente o saber jurídico, mas, também, equilíbrio e maturidade, indispensáveis ao ato de julgar. 5. O limite de 25 anos de idade imposto pelo Código de Organização Judiciária do Estado para ingresso na Magistratura estadual se apóia em critério razoável e em nada contradiz a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/14437 - PE - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 30/06/2003 - P. 314).

13 PENSÃO

FIXAÇÃO -DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. BINÔNIMO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. ART. 401, CC/1916. EXEGESE. CARGO EM COMISSÃO. PROVISORIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO FIXADA COM BASE EM FATOS ATUAIS. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA FIXAÇÃO, CASO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA PENSÃO. I - Na linha do art. 401 do revogado Código Civil, reproduzido quase em sua totalidade pelo art. 1.699 do Código Civil de 2002, quando sobrevier mudança na situação financeira das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo, ademais, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. II - Passando o ex-cônjuge a exercer cargo remunerado, ainda que em comissão, com vencimento muito superior ao valor da pensão, recomendável a alteração no pensionamento. III - A decisão judicial de alimentos, quanto ao valor da pensão, não se sujeita ao trânsito em julgado material(cfr. o REsp n. 12.047-SP, DJ 9/3/1992, relator o Ministro Athos Carneiro), podendo, a qualquer tempo, ser revista em face da superveniente modificação da situação financeira dos interessados. IV - Desta forma, se eventualmente venha a recorrida ser exonerada de seu cargo em comissão, poderá reclamar do recorrente uma nova pensão ou simplesmente a complementação do necessário para se manter. O que interessa, para fins de pensão, são os fatos existentes quando de sua fixação. V - Sopesando as circunstâncias dos autos, o pedido tem acolhida parcial, reduzindo-se a pensão. (STJ - RESP/472728 - MG - 4T - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 28/04/2003 - P. 207).

14 PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ - RESP/503547 - PR - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 30/06/2003 - P. 309).

15 SALÁRIO UTILIDADE

ALUGUEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. Em sede de embargos

declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material. 2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única. 3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU.

(STJ - EDRESP/440916 - SC - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 28/04/2003 - P. 177).

16 SERVIDOR PÚBLICO

16.1 ACUMULAÇÃO CARGOS - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR. DIREITO DE OPÇÃO. O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, ainda que tenha logrado aprovação em concurso público anteriormente à vigência da citada emenda. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AROMS/14937 - PR - 5T - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23/06/2003 - P. 395).

16.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. I - Os valores percebidos pelo servidor público decorrentes de cargo comissionado integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - AROMS/13304 - DF - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 23/06/2003 - P. 242).

16.2.1 RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - FUNÇÃO COMISSIONADA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EC N. 20/98 - LEI N. 9.783/99. O arcabouço previdenciário vigente está estreado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo

em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002). Recurso ordinário provido.

(STJ - ROMS/12353 - DF - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 26/05/2003 - P. 279).

16.3 INATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. Incabível estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, o benefício da Assistência Pré-Escolar que, por sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - ROMS/14319 - DF - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 28/04/2003 - P. 213).

16.4 PROCESSO DISCIPLINAR - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT " IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da Lei nº 8112/90 - art. 167, § 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. III - O art. 149 da Lei nº 8112/90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que dentre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Ademais, não há qualquer vedação legal relativa à participação de servidor de outro órgão na referida Comissão. IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - Não há direito líquido e certo do impetrante de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Em se tratando de cargo em comissão só se admite o provimento em caráter provisório, sendo certo que seu desempenho é sempre precário, tendo em vista que quem o exerce não adquire o direito de continuar na função. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como

forma derradeira de insatisfação com a robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada.

(STJ - MS/6078 - DF - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 28/04/2003 - P. 170).

16.5 VENCIMENTOS - DEVOLUÇÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SALÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO EM PARCELAS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. MP 1522/96. Não se verifica a alegada afronta à citada Medida Provisória, considerando que a mesma encontra-se superada pela Medida Provisória 2088-35, de 27.12.2000, que também limita em 10% dos vencimentos ou proventos o valor da parcela, quando se tratar de devolução de verba recebida indevidamente, nos exatos termos da decisão recorrida. Recurso desprovido.

(STJ - RESP/415312 - SE - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 28/04/2003 - P. 239).

17 TEMPO DE SERVIÇO

COMPROVAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP/476212 - PR - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 23/06/2003 - P. 420).

18 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO - CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPOSIÇÃO – QUINTO CONSTITUCIONAL – VAGAS - NÚMERO NÃO DIVISÍVEL POR CINCO – ARREDONDAMENTO – CF ART. 94. Se o número de desembargadores integrantes do tribunal não for divisível por cinco, arredonda-se o saldo restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de que o número de vagas destinadas ao provimento por advogados e membros do Ministério Público, não seja inferior a um quinto do colegiado

(STJ - ROMS/15583 - PR - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 30/06/2003 - P. 133).

2.3 - EMENTÁRIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 ACORDO COLETIVO

REPRESENTATIVIDADE - SINDICATO - REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras constantes dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - RR/526495/1999.3 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 13/06/2003 - P. 704).

2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL - INFLAMÁVEIS - PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - NR-16 - TRANSPORTE DE TANQUE ADICIONAL DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE ALINHADO PELA NORMA - EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL - PROCEDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego regula a atividade de transporte de substâncias inflamáveis líquidas e gasosas liquefeitas, inserindo-a em seu quadro de atividades perigosas, sempre que ultrapassados os limites de 200 litros, para as primeiras, e 135, para as últimas. Traz, portanto, por excludente da incidência do adicional

de periculosidade a condução das nominadas substâncias em limites inferiores aos citados, não podendo ser considerado, ainda, para fins de aplicação da norma, o combustível contido no tanque de consumo próprio do veículo. In casu, a excludente não se configura, porquanto o laudo pericial, referido pela Corte Regional, detectou que o Reclamante carregava um tanque suplementar de combustível, para abastecimento do próprio veículo, que continha entre 200 e 300 litros de óleo diesel, inserindo a hipótese vertente na regra geral de transporte de substâncias inflamáveis, uma vez que desrespeitado o limite preconizado. Ademais, não se pode deixar de considerar que o transporte de 200 litros (ou mais) de óleo diesel, em tanque adicional, expõe o empregado ao risco de explosão, até por mero acidente com o veículo, o que justifica ainda mais a percepção do adicional de periculosidade. Nessa esteira, a decisão regional não carece de nenhum reparo, sendo incidente, na espécie, o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/478378/1998.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 06/06/2003 - P. 824).

3 APOSENTADORIA

3.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O objeto do recurso é ver esclarecido se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI se inclinou, ao considerar que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a

comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

(TST - RR/577290/1999.7 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 27/06/2003 - P. 863).

3.1.1 CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, fazem jus os Empregados à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

(TST - RR/792387/2001.7 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/2003 - P. 636).

4 BANCÁRIO

HORA EXTRA - ILUSTRADOR GRÁFICO - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ILUSTRADOR GRÁFICO. ANALOGIA. ARTIGO 226/CLT. 1. A dicção ampla, genérica e exemplificativa do artigo 226, caput, da CLT permite albergar no conceito de bancário, para efeito de fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias, não só aqueles exercentes das funções expressamente mencionadas (de portaria e limpeza, telefonistas, contínuos e serventes), mas todo empregado de instituição bancária, salvo integrante de categoria diferenciada. 2. Impreciso e equívoco o critério de considerar-se bancário o empregado de Banco conforme a atividade desenvolvida esteja, ou não, voltada ao objeto da instituição financeira, porque muito tênue a fronteira entre o labor destinado ao atendimento da finalidade do empreendimento e o que constituiria atividade-meio. 3. Nessas circunstâncias, faz jus às horas extras excedentes à sexta diária empregado de instituição bancária exercente da função de ilustrador gráfico, mormente considerando as características do contrato de trabalho, comuns aos demais empregados do Banco. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

(TST - E/RR/424608/1998.6 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 20/06/2003 - P. 470).

5 CONTRATO DE TRABALHO

MESMO EMPREGADOR - CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS - MESMO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE. Inexiste vedação legal de celebração de contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, em horários distintos, ainda que a soma das jornadas de trabalho dos contratos ultrapasse as quarenta e quatro horas semanais. E, tendo havido contratação formal da Empregada para trabalhar como professora no turno da manhã e como assistente de alunos no período da tarde, com o pagamento dos salários correspondentes às funções exercidas, e não tendo sido reconhecida a existência de fraude na hipótese, não há que se falar em horas extras, cuja pretensão não encontra guarida nos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República. Por outro lado, a Súmula nº 129 do TST não estabelece vedação de celebração de dois contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, mas consigna que, salvo ajuste em contrário, a prestação de serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico e no mesmo horário não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho. Nesse aspecto, a revista não prospera, por ausência de demonstração de ofensa à lei ou de contrariedade com a Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/614093/1999.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 16/05/2003 - P. 674).

6 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL DOENÇA DEGENERATIVA ADQUIRIDA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. Sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), não há como se ampliar o seu rol, para abarcar natural sofrimento psicológico decorrente da contração de doença degenerativa fora do ambiente de trabalho somado ao provocado pela dispensa sem justa causa. Se, por um lado, a situação por que passa a obreira (câncer de mama) é digna de consideração e solidariedade, por outro, a simples dispensa sem justa causa não pode ser reputada como atitude patronal de ofensa à honra, à imagem e à boa fama da empregada, pois, do contrário, o simples ato de despedir, que naturalmente causa sofrimento psicológico ao trabalhador, passaria a ser, por essa circunstância, contemplado com indenização suplementar carente de base legal, a título de consolo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

(TST - RR/691267/2000.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/06/2003 - P. 680).

7 DESISTÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO-RECLAMADO QUE HAVIA SIDO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE - HOMOLOGAÇÃO - EFEITOS. O Reclamante postulou, expressamente, a desistência da ação em relação ao Município-Reclamado, que havia sido condenado subsidiariamente. O pedido foi homologado pelo Relator sorteado no TST e não foi interposto recurso contra a decisão homologatória. Com a baixa dos autos, verificou-se

a impossibilidade de recebimento das parcelas da Empresa terceirizada, razão pela qual o Reclamante pretende a revogação do seu pedido, já homologado pelo TST, o que não é possível, ante a preclusão consumativa dos atos processuais. Prevalece o princípio geral de direito segundo o qual electa una via non datum regressus ad alteram, ou seja, eleita uma via, não se pode recorrer a outra. A hipótese é de extinção do processo em relação ao Município-Reclamado, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. Recurso de revista que perdeu o objeto.

(TST - RR/468504/1998.0 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/05/2003 - P. 740).

8 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do art. 461 da CLT, não afronta o art. 37, inciso XIII e nem o inciso II, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional, que veda expressamente a equiparação salarial, diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas), e porque a equiparação salarial não corresponde a provimentos de cargos, mas apenas impõe correção salarial, em face de equiparação de vencimentos. As sociedades de economia mista sujeitam-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88. Recurso não conhecido.

(TST - RR/542895/1999.4 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 20/06/2003 - P. 515).

9 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

CABIMENTO - REVISTA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VIII, DA CARTA MAGNA E 543, § 3º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZADA - MEMBRO DE COMISSÃO SINDICAL DE FÁBRICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL NEGADA. O entendimento regional no sentido de que o membro de comissão sindical de fábrica não é representante sindical e não está protegido pela estabilidade assegurada nos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT, não induz à violação da literalidade dessas normas. Com efeito, o art. 8º, VIII, da Carta Magna proíbe a dispensa do empregado representante sindical e o art. 543, § 3º, da CLT veda a dispensa do empregado a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, sendo que o § 4º do art. 453 Consolidado conceitua o cargo de direção ou representação sindical como aquele cujo exercício ou indicação resulta de eleição prevista em lei. Outrossim, não se mostra caracterizada a divergência jurisprudencial proposta na Súmula nº 296 do TST quando o aresto paradigma não espelha o exame de situação idêntica àquela estampada na decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/539647/1999.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/2003 - P. 629).

10 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

INTEGRAÇÃO SALARIAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELAS DE CUNHO SALARIAL RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. ISONOMIA. POSSIBILIDADE. Não configura tratamento discriminatório a concessão, pelo Reclamado, da gratificação semestral, por critério decorrente de questões personalíssimas, no caso, decisões judiciais, fundadas na prova produzida em cada ação, em requisitos subjetivos, e em posicionamento próprio sobre a extensão e aplicabilidade do princípio isonômico, não podendo sua eficácia ser ampliada além dos processos em que proferidas para atingir outros empregados. Essa situação, não obstante pareça discriminatória, à medida que implica em pagamento da gratificação sob critério diverso da norma interna, não pode assim ser entendida pois, segundo o princípio da igualdade, devem os desiguais ser tratados de forma desigual, e os empregados que recebiam gratificação semestral em montante maior do que a Reclamante, auferiam esta vantagem por motivos personalíssimos, no caso, decisões judiciais que, por isso, não podem ser ampliadas, notadamente sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, até porque não partiu do Reclamado a iniciativa de pagar a gratificação sob o critério pretendido pela Reclamante. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/518616/1998.0 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 27/06/2003 - P. 758).

11 HONORÁRIO DE PERITO

JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA - O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário, sob a égide da Carta Política de 1946, por meio da Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Carta da República, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que alterou os artigos 789 e 780 da CLT, preceitua que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e honorários, ainda que periciais, que têm a singularidade de serem devidos a terceiro, como auxiliares do juízo, por força do artigo 139 do CPC. Ao Estado permanece o desafio de encontrar solução técnico-política para evitar que haja trabalho gratuito de particular a favor do próprio Estado. Afronta a Súmula 236 do TST condenar-se a Reclamada a pagar honorários periciais se não ficou vencida no objeto da perícia. Recurso de Revista provido.

(TST - RR/570729/1999.0 - TRT7ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 20/06/2003 - P. 600).

12 JUSTA CAUSA

IMEDIATIDADE - IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. O transcurso de apenas onze dias úteis entre o cometimento da falta e a aplicação da pena de demissão não é tempo suficiente para que se possa alegar ausência de imediatidade, a fim de caracterizar o perdão tácito, como pretende o recorrente, pois o tempo gasto para a verificação variará de acordo com a complexidade de cada caso, não podendo ser fixado em razão de dias ou meses. O perdão tácito poderia ser presumido caso ocorresse a falta de interesse em apurar a existência ou não da justa causa, ou seja, se a empresa, deixasse de apurá-la, o que não restou configurado nestes autos. Recurso de revista a que se nega provimento.

(TST - RR/457671/1998.3 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry - DJU 30/05/2003 - P. 627).

13 LITISPENDÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIOS COLETIVO E INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA. Depreende-se do art. 301, § 3º, do CPC que, para a caracterização da identidade entre ações, é obrigatória a repetição da ação que está em andamento, isto é, o ajuizamento de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A simultaneidade de uma ação individual e um dissídio coletivo não configura a litispendência, em face de as partes não serem as mesmas e, também, pelo fato de o objeto do dissídio coletivo ser, em regra, a criação, modificação ou extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, dessa forma, inconfundível com a ação individual, na qual se discutem interesses concretos. Recurso não conhecido

(TST - RR/33003/2002-900-02-00.2 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DJU 09/05/2003 - P. 937).

14 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

INTEGRAÇÃO SALARIAL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NATUREZA INDENIZATÓRIA. Mesmo que o pagamento tenha ocorrido de forma habitual, a verba "participação nos lucros" não pode se configurar salário, em face do contido no art. 7º, XI, da Constituição Federal, que expressamente a desvincula da remuneração. Referido entendimento tem razão de ser, considerando que a participação nos lucros constitui uma liberalidade do empregador em prol de seus empregados, como prêmio pelo desempenho da produção alcançada no período. O que não se pode permitir é que tal benesse se incorpore ao salário do obreiro, projetando-se nas demais verbas do pacto, obrigando o empregador ao pagamento da vantagem mesmo que tenha tido prejuízo. O artigo 3º da Lei nº 10101 de 19.12.2000, ao regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, afastou a possibilidade de a parcela substituir ou complementar a remuneração devida a qualquer empregado, tampouco constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Esta Corte, por intermédio da Resolução nº 33, DJ de 12.05.94,

cancelou o seu Enunciado 251, que disciplinava em sentido diverso, exatamente em face do disposto no inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. Revista parcialmente conhecida e provida.

(TST - RR/552315/1999.8 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 04/04/2003 - P. 737).

15 PENA DISCIPLINAR

REDUÇÃO - MEDIDA DISCIPLINAR APLICADA AO RECLAMANTE - HIPÓTESE EM QUE A VARA DO TRABALHO EXCLUI A PENA DE DEZ DIAS APLICADA PELA EMPRESA - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL PROVIDO, TENDO O TRT DOSADO A PENA, CONVERTENDO A PUNIÇÃO PARA CINCO DIAS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE . Os limites da lide gravitaram em torno do cancelamento da pena disciplinar imposta pela Empresa (pedido) e/ou a sua manutenção (contestação). Tendo a Vara do Trabalho excluído a pena de dez dias imposta pela Empresa, pode o TRT limitar a condenação em cinco dias para a medida disciplinar, de acordo com o princípio geral de direito segundo o qual da mihi factum, dabo tibi ius, até porque quem pode dar o mais (manutenção da medida punitiva) pode dar o menos (gradação ou cancelamento da penalidade aplicada). É importante recordar a hipótese, análoga, em que o empregado postula a condenação solidária dos Reclamados e o Judiciário defere apenas a responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/569048/1998.8 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/05/2003 - P. 747).

16 PROTOCOLO INTEGRADO

EFICÁCIA - TRT 3ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RESOLUÇÃO TRT/DGJ/Nº 01/2000 - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 3ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Ademais, de acordo com o art. 896, §1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. Tem-se, desse modo, que o agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista deve ser apresentado, igualmente, perante a autoridade competente para apreciar a admissibilidade da revista, ou seja, o Presidente do Tribunal recorrido. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma,

decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003. Embargos não conhecidos.
(TST - E-AIRR/9612/2002-900.03-00.5 - TRT3ª R. - SBDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 16/05/2003 - P. 522).

17 RELAÇÃO DE EMPREGO

CARTÓRIO - RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO ESCREVENTE DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. LEI 8935/94. O art. 236, caput, da Constituição da República, ao expressar o "caráter privado" dos "serviços notariais e registro", não deixa dúvidas quanto à adoção, pelo titular do cartório, do regime celetista para fins de contratação de seus auxiliares e escreventes, mesmo no período anterior à Lei 8935/94, pois efetivamente o titular do cartório, como pessoa física que é, equipara-se ao empregador comum, mormente porque "a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica". Ademais, a referida norma é conclusiva, e auto-aplicável, que dispensa complementação via lei ordinária. Recurso conhecido e provido.
(TST - RR/528287/1999.8 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJU 09/05/2003 - P. 942).

18 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. ARTIGOS 12 E 13 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST - A norma disposta no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, não exige que a parte apresente imediatamente em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica e da sua representação, ou seja, a quem outorgou procuração para representá-lo. Se não há oposição ou resistência da parte contrária ou dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede da Recurso Ordinário, argüir de ofício o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. O Tribunal a quo deveria, de acordo com o artigo 13 do CPC, ter convertido o feito em diligência para que fosse sanada a omissão. É o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 255/TST): O artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa e anulando o acórdão Regional de fls.67/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.
(TST - RR/576628/1999.0 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 20/06/2003 - P. 601).

19 SALÁRIO UTILIDADE

19.1 ALIMENTAÇÃO - LANCHE - FORNECIMENTO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA - NATUREZA NÃO-SALARIAL. O lanche fornecido ao empregado por força de norma coletiva, com limitação temporal, não integra o salário do empregado. Também por se revestir de caráter assistencial, o lanche representa uma vantagem para o trabalho, considerando ainda que, sendo o trabalho realizado no campo, não existe fácil acesso a locais de fornecimento de alimentação. Por outro lado, a tese que empresta natureza de salário utilidade a benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora, e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/551204/1999.8 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/06/2003 - P. 671).

19.2 PLANO DE SAÚDE - 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA - OJ 59 da SBDI-1 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido dos empregados. **2. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR.** O plano de saúde oferecido gratuitamente ao empregado, por se revestir de caráter assistencial, representa uma vantagem para o trabalho, e não apenas um conforto para o beneficiado. Ora, um empregado que depende da lentidão do atendimento médico oferecido pela rede hospitalar do sistema público de saúde (filas, demora na realização de consultas e de exames, etc.) pode negligenciar os cuidados médicos indispensáveis ou ter a recuperação de sua saúde mais demorada e, por isso, pode estar sujeito a praticar mais faltas ao trabalho, ser mais vulnerável a acidentes de trabalho ou realizar suas tarefas sem motivação, sendo certo que todas essas conseqüências podem gerar prejuízos para a empresa. Assim, quando o empregador oferece um plano de saúde ao empregado, é manifesto o seu intuito de poder contar com a sua mão-de-obra assídua, eficiente e produtiva, não tendo a vantagem feição de salário indireto, por não ser contraprestação ao trabalho. Ademais, a tese que empresta natureza de salário-utilidade a plano de saúde e a outros benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. Se, por um lado, tudo aquilo que o empregado recebe do empregador e que lhe poupa um gasto decorrente de necessidade a ser atendida pelo salário (CF, art. 7º, IV; CLT, art. 76) entra em princípio, no conceito de salário indireto, por outro, a liberalidade decorrente da concessão gratuita de plano de saúde, mais do que poupar gasto, constitui comodidade ofertada pelo empregador, já que o trabalhador conta, em princípio, com o serviço público de saúde, mais demorado e de pior qualidade, mas que atende à necessidade que o salário visaria a cobrir. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/451318/1998.7 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/05/2003 - P. 738).

20 SERVIDOR PÚBLICO

20.1 CUMULAÇÃO VANTAGENS - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS REFERENTES ÀS LEIS NºS 8911/94 E 9030/95. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Tendo sido amplamente demonstrada a ausência de prejuízo aos servidores, é indevido o pagamento de diferenças de remuneração decorrentes da incidência do percentual de 55% sobre os vencimentos fixados para o cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8911/94. Por outro lado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido do servidor público a certo regime jurídico de composição e cálculo das parcelas da remuneração. Acresça-se que a superveniência de nova lei estabelecendo novos critérios para a remuneração dos exercentes dos cargos em comissão DAS 4, 5 e 6 não permite que aqueles que os exerceram ou exercem (inativos e em atividade), possam fazer jus a vantagens somadas das duas leis, isto é, Lei nº 8911/94 e Lei nº 9030/95, especialmente quando existente o direito de opção por um dos dois sistemas. Não é possível que os servidores, ao argumento do direito adquirido, possam fazer de suas remunerações uma colcha de retalhos, com pedaços do passado e grande parte do presente. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RMA/414701/1998.9 - TRT23ª R. - STP - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 06/06/2003 - P. 624).

20.2 REENQUADRAMENTO - TELEBRASÍLIA - FIXAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO DIVERSO PARA CARGOS DISTINTOS - ILEGALIDADE INEXISTENTE - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - É incontroverso que o embargante pretende um reenquadramento com suporte, não em identidade de cargos, que ele próprio reconhece inexistir, conforme o 6º parágrafo de suas alegações de embargos, a fl. 248, mas, sim, no suposto direito de que a Administração Pública deveria observar os mesmos níveis salariais - inicial e final - para cargos distintos, para cuja admissão exige-se formação de nível superior. Nesse contexto, por certo que não se pode falar em ilegalidade praticada pela Administração Pública, na medida em que a fixação de padrões remuneratórios para cargos e funções diferenciadas, embora tenham por requisito comum a exigência de os candidatos possuírem nível superior, insere-se no seu campo de discricionariedade, oportunidade e conveniência para admissão de seus servidores. Realmente, atendido o ato vinculado - realização do certame público para admissão de servidores para ocupar cargos distintos -, em estrita observância ao que estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal, a fixação do padrão remuneratório inicial para cargos distintos insere-se no âmbito discricionário da Administração, uma vez observada a publicidade, mediante a prévia divulgação das regras editalícias. Ora, é juridicamente inconcebível que não possa a reclamada fixar padrões remuneratórios iniciais diferenciados para cargos distintos: administradores, contadores, engenheiros, auditores, etc., de acordo com a conveniência e oportunidade da atividade econômica por ela desenvolvida. Nessa circunstância, não há que se cogitar da observância do princípio da isonomia, mantendo-se intactos os artigos 5º, II, 7º, XXXII, e 37, II, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT. Recurso de embargos que não se conhece.

(TST - E/RR/354996/1997.2 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 13/06/2003 - P. 523).

20.3 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - 1 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

EXTINÇÃO DE ESPECIALIDADE. DECRETO Nº 2.271/97. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. 2 - A terceirização de algumas atividades abrangidas pelo Decreto nº 2.271/97, além de atender com maior especialização e profissionalismo às necessidades da população usuária do serviço público, com certeza, implicará, no âmbito do Poder Judiciário, o acréscimo de mão-de-obra voltada para a sua atividade finalística, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional. 3 Fica aprovada, conseqüentemente, a seguinte Resolução Administrativa composta de 4 artigos, "verbis" : Art. 1º A Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de extinção. Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Segurança. Art. 2º As atividades de recepção na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta. Art. 3º As categorias funcionais de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais e de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, passam a ter as atribuições constantes respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV. Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação
(TST - MA/58251/2002-000-00-00.3 - TST - STP - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 25/04/2003 - P. 637).

21 VIGILANTE

ADICIONAL - RISCO DE VIDA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DEFERIMENTO AO VIGILANTE POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser devido o adicional de risco de vida ao vigilante, pela natureza da função que exerce e por analogia com outras categorias que recebem o mesmo adicional. Contudo, entender que o art. 7º, XXIII, pode ser aplicado irrestritamente, por analogia com outras categorias, é negar o seu próprio comando, que submete o instituto à forma da lei. Ao deferir a vantagem, o v. acórdão regional, "data venia" , infringiu o preceito, criando lei a título de estar aplicando-a analogicamente. Recurso de revista a que se dá provimento
(TST - RR/17167/2002-007-11-00.4 - TRT11ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 13/06/2003 - P. 573).

2.4 - EMENTÁRIO DO TRT - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Embora a petição inicial da presente ação civil pública não relacione todos os titulares do suposto direito violado, eles estão perfeitamente identificados no processo, relacionados por vínculos de emprego formais havidos com os seus respectivos empregadores, nos autos do Inquérito Civil Público anexados ao processo. Portanto, os interesses dessas 15 empresas ou entidades equiparadas a empresas empregadoras e suas respectivas 214 pessoas físicas empregadas são juridicamente definidos como interesses individuais, não sendo interesses difusos, nem individuais homogêneos. Também não é difuso o interesse jurídico que pode ser amparado pela intermediação sindical, tal como está exposto na petição inicial. A ação fiscalizatória partiu de provocação, por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores, que além de ter exercido a legitimação ativa que lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para promover a defesa administrativa dos interesses da categoria profissional, também é legitimado para a negociação coletiva e para a ação coletiva do trabalho (dissídio coletivo). Não é o Ministério Público do Trabalho legitimado ad causam ativamente para estar em Juízo pleiteando em nome próprio interesses individuais dos 214 empregados identificados nos autos e interesses coletivos já exercitados pelo Sindicato representante da categoria profissional.

(TRT 3ª R 7T RO/2923/03 Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/05/2003 P.16).

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - O art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, ao conferir ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos coletivos, não a excluiu no que se refere aos direitos difusos, tendo em vista o disposto no art. 129, III, da CR/88. Alegando terceirização ilícita perpetrada pela ré, o MPT detém legitimidade constitucional e legal para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista, na defesa da coletividade em sentido amplo - potenciais empregados a serem contratados (direito difuso) - e da coletividade em sentido estrito - os que já lhe prestam serviços (direito coletivo) -, adotando-se a sistemática constante do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I e II). Nenhum empregado isoladamente seria parte legítima para ajuizar demanda pleiteando a obrigação de abster-se da contratação de empresas interpostas para a realização de atividade-fim, considerando o disposto no art. 60. do CPC. O caráter difuso do dano confere ao Ministério Público a referida legitimidade, refletindo a complexidade da sociedade moderna, caracterizada pelas lesões em massa, com a indeterminação de seus destinatários, o que reclama novos institutos de tutela perante o Judiciário, no caso a ação civil pública prevista na Lei 7347/85.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4361/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG

07/06/2003 P.07).

2 AÇÃO DECLARATÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO INCLUIR O TOMADOR DOS SERVIÇOS, QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO TRABALHISTA, COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELA EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO PELO EMPREGADOR INSOLVENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Devedores judiciais salvo as hipóteses legais de sucessão ou obrigação decorrente de lei passíveis de serem incluídos no pólo passivo já e só na fase de execução, são apenas as pessoas citadas para a ação de formação do título, com garantia e respeito ao devido processo legal e amplo direito de defesa, vindo, assim, a figurarem no título executivo. A ação declaratória não é meio jurídico hábil para, na fase de execução, declarar que terceiros alheios à lide sejam responsáveis subsidiários pelo pagamento de acordo judicial firmado nos autos só entre ex-empregado e ex-empregador. Menos ainda, dada sua natureza, que se esgota na declaração, para condenar o terceiro a pagar o acordo. No instante em que, tendo, juridicamente ou em tese, possibilidade jurídica de assestar a ação contra vários devedores, principais e indiretos, chamáveis em litisconsórcio, o credor age contra apenas um deles, excluindo os demais, exerceu uma eleição, voluntária e juridicamente válida. Que, dessa forma, representa sua vontade jurídica, soberana. E não admite mais alterações, sempre salvo as demais hipóteses legais já antes mencionadas que permitam a variação de partes no curso da ação ou da execução. Mais ainda, quando, tendo feito a eleição, concilia-se com um dos devedores, exclusivamente, fixando, assim, não só a obrigação e o devedor único, como, igualmente, o título executivo. O que configura um ato jurídico-processual perfeito e acabado. Se o acordo não foi cumprido, só quem assumiu o compromisso de quitá-lo pode ser executado. A ação declaratória não é hábil para desfazer esse tipo de equívocos e buscar, tardiamente, uma declaração de subsidiariedade de terceiro que não decorre da lei ou de contrato - se decorresse, não seria necessária a ação, pois o devedor poderia ser acionado diretamente, nos próprios autos, independentemente de outra declaração judicial - mas de construção jurisprudencial, complexa e não unânime. Ainda mais em casos como o presente, que fogem do padrão dessa jurisprudência e, em geral, são por ela excepcionados. Na essência, busca-se com uma ação dita declaratória não exatamente isso, mas o refazimento, esdrúxulo, de uma ação já finda, para inclusão nela de novos réus, omitidos antes, afim de aumentar o provimento condenatório e, assim, salvar uma execução sem horizontes.

(TRT 3ª R 3T RO/15973/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/04/2003 P.06).

3 AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO - INCABÍVEL - ATO DO PRESIDENTE - NATUREZA ADMINISTRATIVA - Não é cabível Ação Rescisória em sede de decisão de Agravo Regimental em Precatório. O ato do Presidente do Tribunal, ao processar e decidir questões em Precatório, é de natureza administrativa e não jurisdicional, a quem

compete o cumprimento da decisão proferida pelo juiz da execução. Tal atribuição é conferida pelo § 2º, do art. 100, da CF/88, não havendo, na realidade jurisdição exercida pelo Presidente ao determinar o pagamento do precatório ou seqüestro da quantia a ele relativa. Esta atribuição decorre da prerrogativa de que goza a Fazenda Pública de não ter seus bens penhorados para a satisfação do crédito oriundo do título executivo judicial, instituindo-se o precatório. Esta atividade é de nítida natureza administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI-1.098/SP, Relator Ministro Marco Aurélio de Melo. O pedido de rescisão de decisão administrativa é, portanto, juridicamente impossível.

(TRT 3ª R SDC AR/0369/02 (SJ/513/91) Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 30/05/2003 P.03).

3.2 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INTUITO DE REVISÃO PROBATÓRIA ATINENTE AO ELEMENTO "ASSIDUIDADE" TIDO COMO IMPRESCINDÍVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL RECONHECIDO NO ACÓRDÃO VERBERADO - IMPREESTABILIDADE DA VIA ELEITA. O erro de fato insculpido no inciso IX do artigo 485 do CPC, longe de configurar um erro de julgamento, vislumbra-se como autêntico erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos. A falha embasadora do erro de fato pode advir seja da falta ou do excesso de visão do magistrado, pois no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido e explorado pela parte e na segunda hipótese, ele acena para a caracterização de um ato que verdadeiramente não existiu. O erro de fato, como é curial, consubstancia-se em documento adunado aos autos ou de ato da causa que possam induzir o juiz ao malsinado erro de percepção. Não se configura, dessarte, erro de fato a eventual má apreciação da prova oral tendente à caracterização de um ato ilícito patronal ensejador do acolhimento de indenização por danos morais, no caso o assédio sexual, uma vez que no âmbito estrito da ação rescisória veda-se o reexame de fatos e provas. Neste contexto, a dúvida probatória suscitada pelos autores atinente à caracterização do elemento "permanência temporal" ou "intensidade", congênito à fisionomização do assédio sexual acolhido no d. acórdão hostilizado, não estando atrelado a qualquer erro de percepção do magistrado, e sim à valoração que ele fez de determinado depoimento testemunhal ocorrido nos autos, não se mostra apta à desconstituição do julgado, pois importaria ultima ratio em transformar a ação rescisória em via recursal, para desnaturando-a, possibilitar-se o reexame de fatos e provas revolidos quando do exame da lide originária. A questão é de mera valoração do conteúdo e da extensão da prova testemunhal, tida como apta à configuração do assédio sexual, sendo que neste aspecto, o eventual reexame do campo fático ocorrido na lide originária sucumbe com o trânsito em julgado do acórdão regional hostilizado, sendo que a partir daí mostra-se intangível a auctorita rei judicate, já que a emissão de um juízo de valor em torno da justiça ou injustiça da decisão hostilizada não se encarta em nenhum dos incisos do artigo 485 do CPC, tornando inviável o manejo da rescisória para corrigir a eventual mácula que tenha contaminado o julgamento. Ação rescisória admitida e no mérito julgada improcedente.

(TRT 3ª R 2ª SDI AR/0345/02 (RO/4799/02) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/05/2003 P.05).

3.3 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - INVOCAÇÃO DE LITERAL

VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de litisconsórcio facultativo e não unitário, inaplica-se o comando legal emergente do artigo 320, I, do CPC, quando a contestação ofertada pela co-reclamada não tem o condão de elidir os efeitos da revelia. Ou seja, no plano concreto, o oferecimento de defesa prévia pela garante subsidiária, não elide a revelia aplicada à real empregadora, porque está-se diante de um litisconsórcio facultativo, onde, diferentemente do unitário, o juiz pode decidir a lide de modo diverso para os litigantes. O art. 48 do CPC deve ser interpretado igualmente levando-se em conta esta singularidade processual. Se é verdade, como enfatiza o dispositivo sob comento, que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, quando os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, a revelia aplicada à devedora principal não estende-se automaticamente à devedora subsidiária, devendo esta, contudo, quando apresenta sua defesa prévia, fazer a prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, porque a revelia por si só já tem o condão processual de presumir verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. Como a devedora subsidiária apontou na contestação jornada diversa da declinada na inicial, arrolou sim fato modificativo do direito do autor, transferindo para si o respectivo ônus probatório, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Se longe de produzir qualquer prova, a devedora subsidiária concorda expressamente com o encerramento da instrução processual, há de prevalecer a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, no que pertine à jornada de trabalho, à minguia de prova expressa de quem tinha o ônus processual de produzi-la, mostrando-se anódino, em face da preclusão processual, o aviamento de aclaratórios após a prolação da sentença para questionar os efeitos processuais da confissão ficta advinda da revelia. A ausência de prequestionamento, neste sentido, no bojo da lide originária, elide por si só o sucesso da ação rescisória, onde não mais se pode discutir o alcance da confissão ficta, mormente quando o juiz, de forma razoável, deu a aplicação mais condizente à luz de sua convicção aos dispositivos legais ora tidos por violados, fazendo prevalecer, em face do comodismo da devedora subsidiária, a regra segundo a qual, não feita a prova do fato modificativo aduzida por esta última, deve prevalecer a regra processual que torna verdadeiros os fatos aduzidos na exordial, em face da revelia da real empregadora. Inaplicável, dessarte, a OJ nº 36, da SDI-II, do Colendo TST, eis que a sentença rescindenda, longe de albergar qualquer vício, imprimiu apenas a exegese mais razoável aos dispositivos processuais tidos por vulnerados. A questão processual discutida na lide originária torna-se inclusive de cômodo deslinde se se verificar que no dispositivo da d. sentença rescindenda reconheceu-se o fenômeno da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, da CLT), quando a confissão aplicada à sucedida obriga de igual sorte a sucessora, porque ambas figuram no pólo passivo da demanda como empregadoras, a primeira em virtude de um fato passado e a segunda em virtude de um fato presente. Ainda que se pudesse interpretar que o fenômeno da sucessão trabalhista tivesse aflorado no curso da lide, competência à sucessora, para afastar a presunção hominis de veracidade processual decorrente do art. 319 do CPC, protestar por provas para evidenciar a existência dos fatos modificativos explorados em sua defesa prévia (art. 333, II, do CPC) e como assim não agiu, à minguia de prequestionamento explícito, deixou aflorar de forma irremediável a preclusão processual, não mais lhe sendo lícito discutir na via estreita da ação rescisória o alcance da confissão judicial que lhe foi aplicada. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0116/02 (AI/889/99) Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG

25/04/2003 P.04).

3.3.1 AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. OCORRÊNCIA. A extinção da ação ou da execução civil, por ficar parada mais de 30 dias por desídia do Autor, não obsta a renovação, como exposto no artigo 268-CPC, enquanto, no processo do trabalho, a execução não constitui uma ação em si, autônoma e renovável, mas uma fase do processo como um todo, que, encerrada a fase de conhecimento pela sentença transitada em julgado, continua automaticamente e com impulso de ofício, nos mesmos autos e sem renovação de citação, como simples prosseguimento para efetivação do comando condenatório. Assim, não ocorre possibilidade jurídica de se extinguir a execução trabalhista, sem exame do mérito, pelo motivo alegado, uma vez que, feito isso - se possível fosse - a parte não tem como repropor a execução, uma vez que ela só pode se processar vinculada ao processo extinto e dentro dele. Por isso, contando o processo trabalhista com normas próprias sobre a execução, sua suspensão e extinção, não se mostra viável a utilização de normas do processo em conflito e incompatíveis com essas. Cabendo a ação rescisória por se tratar de sentença que extingue definitivamente a ação. E sendo acolhida, no mérito, por violadas as normas em sentido contrário sobre suspensão e extinção de execução trabalhista. Ação a qual se julga procedente.

(TRT 3ª R 2ª SDI AR/0378/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/05/2003 P.05).

4 ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 RESPONSABILIDADE EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, que cabe ao empregador reparar dano advindo de acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de agir com dolo ou culpa. No mesmo sentido é o art. 121 da Lei 8213/91, cabendo aplicar, ainda, a regra contida no artigo 159 do Código Civil vigente à época do sinistro. O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, a saber, ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro; culpa do empregador. No caso em tela, demonstrou-se que o autor sofreu uma queda no canteiro de obras onde trabalhava, fraturando o pé. A prova testemunhal evidenciou que a reclamada havia providenciado passagens seguras no local, revelando, ainda, que a queda ocorreu porque o obreiro utilizou-se de uma via inadequada para se deslocar dentro do canteiro de obras. A par desse fato, inexistem nos autos um indício sequer que permita atribuir à empresa responsabilidade por este ato.

(TRT 3ª R 2ª RO/4128/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 07/05/2003 P.12).

4.1.1 RESPONSABILIDADE EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANOS/LESÕES EMOCIONAIS - Provado nos autos de forma inquestionável que no curso do contrato o(a) empregado(a) sofreu acidente do trabalho do qual resultaram lesões de ordem emocional, é devido o ressarcimento das despesas

médicas havidas com o tratamento. Não é indenização por culpa. O ressarcimento de despesas médicas decorrentes de tratamento de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada é responsabilidade objetiva do empregador e não responsabilidade subjetiva, para a qual exige-se a culpa, além do dano e nexos causal. Não se pode negar que a saúde do ser humano está relacionada ao seu estado físico e mental. As seqüelas emocionais de um acidente são muitas vezes mais marcantes do que as cicatrizes e lesões manifestamente visíveis. As primeiras também deixam marcas, embora nem sempre vistas.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/4201/03 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva DJMG 29/05/2003 P.13).

5 ACORDO

5.1 MULTA - PACTA SUNT SERVANDA. ACORDO. COISA JULGADA. MULTA ESTIPULADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO. ATRASO MÍNIMO REQUISITO INCOMPATÍVEL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se que a própria recorrente confirma que não cumpriu o acordo na forma convencionada pelas partes, apenas aduzindo que este se deu "por um único dia", mas que "o crédito do agravado ficou à sua disposição NA DATA EXATA QUE ESTARIA CASO O PAGAMENTO FOSSE EFETUADO EM CHEQUE" (sic), porque "as partes ajustaram que o pagamento das parcelas do acordo poderia ser efetuado EM CHEQUE ou dinheiro". Veja-se que se deu a opção ao devedor de pagar na data apazada em cheque ou dinheiro, sem se mencionar que esta última forma de pagamento - em espécie - poderia ser efetivada no dia seguinte, como está pretendendo o executado, ou seja, o prazo para pagamento, de qualquer forma incluindo a quitação em dinheiro - é o mesmo, apenas se resguardando que o depósito em cheque não implicaria atraso pela sua compensação. Na discussão sobre cláusula penal não se pode alegar que não houve prejuízo à parte, porque a multa avençada não tem esta finalidade, devendo-se atentar para a redação do artigo 416 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 927 do CCb anterior): "Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo". Ou seja, não cabe ao devedor invocar a inexistência de dano para se desvencilhar da obrigação de arcar com a multa livremente pactuada pelas partes. E não tem qualquer dos contratantes o poder de alterar, unilateralmente, as cláusulas fixadas, à revelia do outro, o que deve ser evitado. Notadamente, pelo Poder Judiciário, que teve a participação direta na consecução do acordo que, conforme o artigo 831, parágrafo único, da CLT, tem validade de sentença irrecorrível, equivalendo, portanto, à coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 846, § 2.º, preceitua que "entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo", o que significa que esta é uma opção que a lei confere aos litigantes. Por outro lado, não se cuidou de indenização, mas de multa, que são figuras absolutamente distintas no direito privado, e, portanto, não podem ser confundidas, data venia. Na verdade, deixar-se de exigir dos devedores inadimplentes a satisfação daquilo que foi ajustado diante do Poder Judiciário, com a chancela do próprio juízo, é permitir-se que as decisões judiciais percam a sua efetividade, trazendo o descrédito e a insegurança à jurisdição. Por isto, a Justiça

francesa criou a figura denominada astreintes, que, antes de conferir um privilégio do credor, objetiva que o devedor de obrigação de fazer respeite a ordem emanada pela autoridade judiciária constituída. O raciocínio é o mesmo, e deve ser aplicado neste processo, garantindo-se ao jurisdicionado o cumprimento das obrigações impostas por sentença.

(TRT 3ª R 7ª Turma APPS/0290/03 Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 27/05/2003 P.19).

5.2 VALIDADE - ACORDO SOBRE HORÁRIO E CONDIÇÕES DE TRABALHO CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE EMPRESA E EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL - ALCANCE DE SUA VALIDADE. Embora a doutrina seja divergente quanto à sobrevivência dos dispositivos da CLT sobre a organização sindical e negociação coletiva pós Constituição Federal/88, no que toca ao art. 617, parágrafo 1º, da CLT, não há discrepância doutrinária quanto à não recepção do mesmo pela Carta Magna, posto não ser dado às partes celebrarem diretamente acordo "coletivo" sem a participação do sindicato dos empregados (art. 8º, VI, CR/88). Não tendo o sindicato profissional participado da negociação, não se tem por celebrado um legítimo acordo coletivo. Não obstante, as cláusulas benéficas incorporam-se ao contrato de trabalho, vez que consubstanciam obrigações assumidas livremente pelo empregador frente aos empregados.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4448/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2003 P.16).

6 ACORDO EXTRAJUDICIAL

VALIDADE - ESCRITURA PÚBLICA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - O acordo extrajudicial firmado em Cartório e comprovado por escritura pública declaratória, até prova em contrário, tem fé pública, visto que celebrado atendendo as formalidades legais.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/1740/03 (AP/6103/02) Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/05/2003 P.07).

7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

7.1 ADICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CALOR E FRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - O auxiliar de restaurante que ingressa em câmara frigorífica devidamente protegido por casaco térmico, e que é responsável por grelhar carnes, em dias alternados, por poucos minutos, em sistema de rodízio com outros colegas, não está exposto a condições nocivas à saúde que caracterizem insalubridade em seu ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/5667/03 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 04/06/2003 P.15).

7.2 LIMPEZA SANITÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE

VASOS SANITÁRIOS. Se a atividade de limpeza de vasos sanitários não está prescrita no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 como insalubre, não há como deferir à reclamante o pagamento do adicional correspondente, sendo certo que esse tipo de atividade não se confunde com a limpeza de galerias e tanques de esgoto na forma alegada pela recorrente

(TRT 3ª R 2T RO/4882/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/05/2003 P.15).

7.3 LIXO - INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O pagamento de adicional de insalubridade decorrente de manuseio de lixo tem com embasamento normativo o Anexo 14 da NR- 15 que determina o pagamento do plus salarial, em grau máximo, sempre que se desenvolver "trabalhos ou operações, em contato permanente, com: (...) lixo urbano (coleta e industrialização)". Verifica-se, pelo exame da norma acima transcrita, que o recebimento da parcela em comento depende do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: trabalho que envolva coleta ou industrialização de lixo, que o lixo seja urbano e que o contato se dê de forma permanente. Na hipótese analisada, não restaram cumpridos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de pagamento de adicional formulado na inicial, o que foi constatado pela perícia elaborada. Neste particular, não se pode olvidar que, nos casos em que se necessita de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, estando o julgador adstrito às conclusões que constam do laudo.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/3691/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/06/2003 P.19).

8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1 ÁREA DE RISCO - OPÇÃO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NAS NORMAS DO MTb - Mesmo diante da omissão da norma que regulamenta os agentes perigosos, ainda assim é devido o adicional respectivo, caso a perícia constate a exposição ao risco acentuado. É que as normas expedidas pelo MTb não contemplam todas as situações de perigo, porquanto a ciência e a tecnologia evoluem a passos rápidos, sendo impossível acompanhá-las lado a lado. Logo, cumpre ao julgador, dentro da inspiração teleológica da norma com a qual se depara, elastecer as hipóteses abrangidas para, assim, fazer a tão almejada justiça, dentro do conceito de direito moderno e social, cada vez menos preocupado com o excessivo formalismo. E a razão que norteia o direito a haver o adicional de periculosidade e, mesmo, a insalubridade, é o respeito à segurança e proteção à saúde e à vida do trabalhador que se expõe a agentes que as colocam em risco. Tanto é assim que os referidos adicionais se encontram no capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". Destarte, o legislador, ao editar as referidas normas, visou assegurar a mínima contraprestação ao empregado, para atenuar os efeitos danosos dos agentes perigosos ou insalubres, inspiração, essa, que o intérprete do direito deve ter sempre em mente, ao se encontrar diante das referidas hipóteses. O direito não é indivisível. Cada norma se insere num conjunto e, como tal, a interpretação a ser feita, "in casu", é a sistêmica, buscando o juiz a equidade e a justiça. Neste viés, constatada a exposição habitual do Autor ao risco acentuado, pelo gás hidrogênio, é de se

reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, inspirando-se o julgador na teleologia da norma e na interpretação sistêmica, pelo que a mera lacuna da lei não pode sobrepor-se à razão que inspira o direito, que é a proteção à saúde e à vida do empregado. (TRT 3ª R 4ª Turma RO/6569/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/06/2003 P.12).

8.2 ATIVIDADE DE RISCO - OPERADOR DE EMPILHADEIRA MOVIDA A GLP - ABASTECIMENTO HABITUAL DO VEÍCULO - GÁS INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao pagamento do adicional o operador de empilhadeira, movida a cilindro de GLP, que habitualmente efetua operação de risco ou permanece em área de risco, tendo sua vida exposta a perigo, mesmo que a operação ou a permanência lhe consumam poucos minutos por vez. Risco intermitente não é risco inexistente. Em matéria de periculosidade, porque não há como prever o momento em que poderá ocorrer o infortúnio, não importa o tempo de exposição ao perigo, mas o fato mesmo da exposição. A lei determina o pagamento do adicional de periculosidade em razão da inclusão das atividades perigosas nas tarefas cometidas ao empregado, e não, em função do maior ou menor tempo de exposição.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/1072/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/05/2003 P.07).

8.3 CABOS TELEFÔNICOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE CABO TELEFÔNICO EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. O legislador ordinário, ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que desenvolvem suas atividades em sistema elétrico de potência (Decreto nº 93.412/86), não quis privilegiar aqueles que trabalham em empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, em detrimento dos outros que, na sua lida, fora destas, também se expõem a risco de vida, em decorrência dela. Desenvolvendo o autor, quando da instalação e/ou da manutenção de cabo telefônico, atividades em postes de energia elétrica, está caracterizado o risco autorizador do deferimento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/5045/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 23/05/2003 P.07).

8.3.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovando o laudo pericial que o empregado, no exercício da atividade de instalador de linhas telefônicas para assinantes, estava sujeito a risco de acidente por energia elétrica, expondo-se à afetação de sua integridade física e até à morte, haja vista que os cabos telefônicos, nos postes em que atuava, não guardavam a distância ideal dos cabos de energia elétrica, impõe-se o reconhecimento da periculosidade e o deferimento do adicional respectivo.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/4826/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 07/06/2003 P.21).

8.4 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. É bem verdade que a Lei nº 7369/85 não tem aplicação restrita às empresas que produzem e distribuem energia elétrica, não tendo a norma e seu decreto regulamentador feito qualquer distinção entre os que trabalham em empresa de geração e distribuição de energia daqueles que, em outras empresas, desenvolvem com os mesmos riscos as

atividades e nas respectivas áreas descritas no quadro anexo ao citado regulamento. Todavia, as condições de perigo foram comandadas à regulamentação (art. 2º), pelo Decreto nº 93.412/86 que, por sua vez, expressamente elenca as situações de incidência do adicional. Tal enumeração é exaustiva, diante do comando dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7369/85, precisamente porque as condições de periculosidade é que são as únicas credenciadoras do adicional de periculosidade em face de energia elétrica, aí havendo a mais clara exclusão de todas as atividades não guarnecidas pela regulamentação. Assim, se o laudo pericial não demonstra atividade laborativa em tal circunstância, descabe o adicional deferido

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/6586/03 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 26/06/2003 P.11).

8.5 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - Há nítida impropriedade em se tratar a radiação ionizante como agente perigoso, e não insalubre. Isto porque, a periculosidade decorre da exposição do trabalhador ao risco de sinistro por contato ou proximidade com determinados agentes (inflamáveis, explosivos ou eletricidade). O adicional se faz necessário diante do risco latente e das proporções de um acidente que, uma vez ocorrido, poderá trazer graves conseqüências à integridade física e até mesmo à vida do trabalhador. Todavia, se este não correr, o empregado permanece em perfeito estado de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado em tais condições. No caso da exposição à radiação ionizante, verifica-se que o potencial de lesão ao obreiro não decorre da probabilidade de sinistro, mas sim da natureza do agente agressor, sabidamente nocivo à saúde do trabalhador pela continuidade da exposição. A proteção legal neste caso advém dos danos causados pelo agente que ocorrem independentemente de qualquer acidente. Forçoso concluir, portanto, que a radiação ionizante pode ensejar o direito ao adicional de insalubridade, mas nunca o de periculosidade. Neste sentido, a Portaria 496/02, que revogou expressamente a de número 3393/87.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6167/03 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 24/06/2003 P.59).

9 AGRAVO DE PETIÇÃO

FUNGIBILIDADE - RECURSO PRÓPRIO- EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - Embora o artigo 897 da CLT estabeleça que o agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões do Juiz ou Presidente nas execuções e a jurisprudência já tenha se pacificado no sentido de que os embargos de terceiro, na esfera trabalhista, são um simples incidente da execução, não constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra as decisões de primeiro grau em seu âmbito proferidas, por ser razoável e com respaldo doutrinário o entendimento que sustenta a natureza autônoma e incidente da ação de embargos de terceiro. Desta forma, inexistindo erro grosseiro, deve ser conhecido como agravo de petição o recurso ordinário interposto em tal circunstância, em direta aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

(TRT 3ª R 3ª Turma AP/1812/03 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG

28/06/2003 P.05).

10 APOSENTADORIA

10.1 AJUDA ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação após a aposentadoria da autora, nas mesmas condições concedidas aos servidores ativos, bem como incorporação da parcela para fins de reflexos no FGTS, por todo o contrato de trabalho. É certo que tal pedido decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo que a lide se estabelece entre empregado e empregador. Assim, é inexigível a edição de Lei específica para se firmar a competência desta Especializada, pois a questão já está definida pela próprio texto Constitucional, nos termos do art. 114. Observe-se que a condição de aposentado dos reclamantes não afasta a competência desta Justiça, pois o que vale é que os pedidos derivam diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada, mesmo que não subsista mais o vínculo de emprego. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -** Por não fazer parte integrante da remuneração, mas tratar-se de um auxílio destinado à alimentação do trabalhador, a extensão do benefício foi excluída para o aposentado, por sugestão do Ministério da Fazenda. Tal ato ocorreu em data anterior ao jubileamento da autora e, por isso, é improcedente o pedido de restabelecimento de seu pagamento.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/5437/03 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 28/06/2003 P.06).

10.1.1 COMPLEMENTAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CEF. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. - Tendo a supressão da ajuda-alimentação ocorrida em fevereiro de 1995, quando os Recorridos já estavam aposentados e recebiam a complementação dos proventos respectivos, deve ser entendido ter havido pagamento a menor de referida complementação, cujo valor já estava definitivamente fixado com base nas normas regulamentares vigentes. A OJ nº 250 da SDI-I/TST, tratando especificamente da matéria, entende que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex- empregados que já percebiam o benefício, sendo-lhes aplicáveis os Enunciados nrsº 51 e 288". Se a referida supressão não atinge os Recorridos, o pretense ato único do empregador não pode ser considerado em relação a eles, para efeito do reconhecimento da prescrição total. O ato que retirou o auxílio-alimentação dos aposentados, em 1995, não se dirigiu aos Reclamantes, não se podendo cogitar de ato positivo do empregador, na hipótese. Assim, a lesão ao direito dos obreiros foi sendo renovada mês a mês, surgindo, a cada vez, a pretensão do direito material, sendo aplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado nº 327/TST. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA -** Não pode ser considerado liberado, nem a título precário, o pagamento de determinada vantagem ao empregado por período superior a 10 anos. O ímpeto liberal pode ter ocorrido por ocasião da instituição da vantagem, porém o seu pagamento continuado e repetitivo por vários anos, transformou-a, pela habitualidade, em cláusula

tácita de contrato individual de trabalho dos recorrentes, conforme disposto nos artigos 444, 457, parágrafo 1º e 458, da CLT, não sendo possível a supressão ou redução por ato unilateral do empregador, a teor do artigo 468, da CLT.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4662/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/05/2003 P.14).

10.1.2 COMPETÊNCIA - 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Dá-se provimento aos embargos de declaração das partes para, sanada a contradição, declarar que se negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, prevalecendo a condenação de pagar as diferenças salariais de auxílio-alimentação. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114/CF-** A nova redação do § 2º do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de entidade de previdência privada fechada (Lei 6435/77, que foi revogada pela Lei Complementar 109 de 29/05/2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalece após a regulamentação da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, ou seja, para os que ainda não estavam aposentados até 29/05/2001 (efeitos "ex nunc"); c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação dos antigos proventos da aposentadoria (previdência privada fechada) é plenamente regrada pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os Enunciados 51 e 288/TST.

(TRT 3ª R 4ª Turma ED/2789/03 (RO/2827/03) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 17/05/2003 P.14).

11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11.1 EMOLUMENTOS - TAXAS CARTORIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMOLUMENTOS E TAXAS CARTORIAIS - NÃO ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária prevista no art. 3º, da Lei nº 1060/50 não abrange a isenção do pagamento de taxas e emolumentos cartoriais relativos ao registro de carta de adjudicação deferida ao exequente, mesmo que beneficiário de justiça gratuita, correndo por conta dele as respectivas despesas, não cabendo a esta Especializada exigir do oficial do cartório a efetivação do registro sem ônus para o exequente, vez que a competência da Justiça do Trabalho para conceder isenções de pagamento de qualquer taxa se limita àquelas concernentes ao seu âmbito de atuação, não lhe sendo dado determinar a isenção de taxas pertencentes a cartório de registro público sob a direção da Corregedoria da Justiça Estadual.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/2415/03 (RO/7574/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/06/2003 P.09).

11.2 EMPREGADOR - 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPREGADOR. A categoria econômica integrada pelos empregadores não se beneficia da gratuidade judiciária na esfera trabalhista, a qual, não obstante os termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, destina-se apenas ao empregado-reclamante e, ainda assim, no caso de comprovada miserabilidade. Daí que não se beneficia a agravante, in casu, da gratuidade judiciária, não obstante, nos termos da Lei Municipal nº 6270/92 (fl. 141), ter sido ela declarada de utilidade pública, o que, concessa venia, não importa em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste diapasão, enfatize-se que a lei nº 8036/90 consagrou esta postura ao dispor que as empresas chamadas beneméritas ou beneficentes nem por isso estão isentas da obrigatoriedade do recolhimento mensal das parcelas devidas a título de FGTS, alterando-se, neste passo, uma situação de privilégio prevista no direito anterior, que lhe facultava recolher o fundo a posteriori, quando da rescisão do contrato de trabalho. Igual procedimento se adota no que concerne ao depósito recursal, pois, de acordo com a regulação processual trabalhista, o munus do recolhimento de custas e depósito recursal onera toda e qualquer empresa, ainda que de cunho beneficente, uma vez que a gratuidade de justiça, nesta seara, beneficia exclusivamente o empregado, dada sua hipossuficiência econômica.

2. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 649, INCISO VI, DO CPC. Segundo o Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, "os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão" (art. 649, VI). Com efeito, a hipótese dos autos não se enquadra na previsão contida no art. 649, inciso VI, do CPC. Isto porque a executada trata-se de pessoa jurídica e não de um profissional autônomo, pessoa física, que depende do bem penhorado para o exercício da sua profissão. A impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC, é inaplicável quando se tratar de bens da empresa ou sociedade, individual ou coletiva, porquanto a intenção do legislador foi a de resguardar, de eventual constrição judicial, as máquinas e os instrumentos necessários ao desempenho de atividade profissional, indispensáveis à atividade daquele que deles se utiliza para o trabalho próprio e a sua sobrevivência.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/1509/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2003 P.13).

12 ATLETA PROFISSIONAL

12.1 CLAÚSULA PENAL - JOGADOR DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL. A cláusula penal tratada no art. 28 da Lei 9615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa, ressaltando-se que a previsão contida no § 3º do art. 31 diz respeito ao que dispõe o seu caput.

(TRT 3ª R 5T RO/3824/03 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 10/05/2003 P.19).

12.2 HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o empregado permanecia em regime de "concentração" nas vésperas dos

jogos. Ao tempo de permanência do atleta na concentração, não é aplicável a primeira parte do art. 4º da CLT, visto que a relação de trabalho estabelecida submete-se a disposições de legislação especial.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4849/03 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 31/05/2003 P.09).

13 BANCÁRIO

SÁBADO - Independentemente de prever o Enunciado 113/TST "... que o sábado é dia útil não trabalhado..", não autoriza a construção jurisprudencial de que tal dia não seja integrado à apuração da média das horas extras prestadas semanalmente para fins de se calcular as diferenças reflexas em repousos, sob pena de se estar valorizando o preço dos dias destinados ao descanso propriamente ditos (domingos e feriados).

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/2587/03 (RO/8539/99) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 11/06/2003 P.15).

14 BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO - BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO DIRETA COM O EMPREGADO. INVALIDADE. O Banco de Horas pressupõe para sua eficácia a negociação sindical (art. 7º, inciso XIII da CR e art. 59 da CLT). Ajustado diretamente com o empregado é irregular, e não tem o condão de autorizar a compensação do valor equivalente ao número de horas a que o empregado ficou devedor.

(TRT 3ª R 6T RO/3435/03 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 08/05/2003 P.13).

15 CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO - VALIDADE. A citação no processo do trabalho é impessoal, sendo válida, contanto que seja entregue no endereço onde esteja estabelecida a empresa. Remetida a notificação para o endereço constante na inicial, não devolvida e recebida no local onde, seguramente, está estabelecido o reclamado, deve o mesmo arcar com o risco do extravio, porventura, ocorrido, ou com a inércia da pessoa que recebeu a correspondência.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/6086/03 Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 18/06/2003 P.15).

16 COISA JULGADA

16.1 LIMITES - COISA JULGADA. LIMITES. Segundo o art. 469, I, do CPC, os fundamentos invocados pelo Juiz não fazem coisa julgada, ou seja, somente a parte dispositiva da sentença sofre os seus efeitos; entretanto, o alcance dos mesmos não pode limitar-se exclusivamente à conclusão contida no final da sentença, já que esta, quase sempre, não traduz a inteireza da decisão proferida. É indispensável, portanto,

recorrer-se aos fundamentos, a fim de deles extrair a res judicata. Liebman ensina que à parte dispositiva da sentença "deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (Moacyr Amaral dos Santos in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. IV, 5ª ed., p. 447). Constatando-se que a sentença exequenda, em sua fundamentação, contém menção expressa ao deferimento do adicional de insalubridade, a sua inclusão no cálculo não constitui afronta à coisa julgada. (TRT 3ª R 2ª Turma AP/2208/03 (RO/15984/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/05/2003 P.14).

16.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMITES DA COISA JULGADA. A res judicata não envolve a sentença como um todo, pois nela não se inclui o raciocínio desenvolvido pelo julgador para preparar e justificar a decisão (art. 468 do CPC). O inciso I do art. 469 do CPC é claro ao excluir da coisa julgada os motivos que formaram o convencimento do Juiz. O que se torna imutável e indiscutível é a resposta dada ao pedido, não o porquê dessa resposta. Para verificar se o caso já está materialmente julgado, portanto, deve-se comparar não estritamente as pretensões formuladas, mas a decisão de mérito, ou seja, a resposta dada ao pedido específico. Tudo o que esteve na causa, mas não fez parte do dispositivo, não passa em julgado. Se nos primeiros embargos de terceiro a parte pretendeu a liberação das obras de arte apreendidas, tendo o Juiz decidido pela subsistência da penhora e se, para reforço de penhora, foram constritas outras obras de arte, sendo opostos novos embargos de terceiro, a identidade das razões de embargos, ou a identidade dos motivos para lhes negar provimento, não resulta na identidade das ações, pois cada uma delas funda-se em pedidos distintos e, por isso, gera uma solução diferenciada para cada lide. A eficácia da primeira sentença não se estende à segunda lide.

(TRT 3ª R 3T AP/1507/03 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/05/2003 P.06).

17 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

17.1 ACORDO - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. As comissões de conciliação prévia, instituídas pela Lei 9958/2000, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H na CLT, podem ser criadas por meio de convenção ou acordo coletivo e têm composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. A singela alegação da reclamante de que formalizou o ajuste sem ter consciência de seu verdadeiro alcance não tem o condão de desobrigá-la dos termos nele contidos. Consoante a LICC, artigo 3º, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Não procede, por isso, a assertiva de que faltou orientação à autora, pois seu acatamento importaria afastar a incidência da Lei 9958/00 sob a alegação de ignorância, o que afronta o dispositivo legal referido acima.

(TRT 3ª R 2T RO/4500/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 07/05/2003 P.13).

17.2 TERMO CONCILIAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMISSÃO DE

CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO ENTRE SINDICATO E EMPRESA, OBJETIVANDO INTERESSE EXCLUSIVO DO ENTE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não está compreendida na abrangência da competência da Justiça Obreira a execução de título executivo extrajudicial, constituído de termo de conciliação firmado entre Sindicato e Empresa, perante Comissão de Conciliação Prévia, dispondo a respeito de interesse exclusivo do Ente Sindical. Máxime quando a representatividade da Empresa é questionada, com razoável demonstração da irregularidade apontada. (TRT 3ª R 6T AP/0301/03 Red. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 03/04/2003 P.13).

18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SE SEGUE A UM CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INVALIDADE. O objetivo jurídico do contrato de experiência é tão-somente propiciar às partes uma avaliação recíproca, na qual o empregador pode verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado. Desvirtua, portanto, a finalidade desse instituto o fato de o contrato de experiência ter sido firmado entre o tomador da mão-de-obra temporária e o empregado fornecido a este, imediatamente após a cessação do vínculo empregatício do obreiro com a empresa fornecedora dessa mão-de-obra, quando evidenciado que o obreiro, ao ser contratado diretamente pela tomadora, foi mantido na mesma função que ali já exercia. A experiência pretendida já havia sido feita há muito tempo. (TRT 3ª R 2T RO/2796/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 09/04/2003 P.13).

19 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

19.1 NÃO SINDICALIZADOS CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL - Nos termos do art. 8º da Constituição da República, é livre a associação profissional ou sindical. Assim sendo, a contribuição confederativa instituída em norma coletiva não pode ser exigida dos empregados não associados, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical ali estabelecido. Pouco importa, pois, que tais empregados sejam também beneficiados pelas conquistas trabalhistas asseguradas em tais instrumentos, sendo certo que apenas os empregados associados podem ser compelidos a contribuir para a manutenção do sistema confederativo, ressalvado o direito de oposição. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5ª Turma RO/4676/03 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 24/05/2003 P.19).

19.2 RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO-RECOLHIMENTO PELA EMPRESA-REQUERIDA. OPOSIÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. As Contribuições Confederativas, conforme avençado em Termos Aditivos as CCT pelos

Sindicatos Profissionais, são de inteira responsabilidade dos empregados, cabendo às empresas o mero papel de repassadoras. Dispondo, ainda, referidas normas que o empregado poderá se opor aos descontos, de forma expressa e, assim, o fazendo, não há como ser responsabilizada a Requerida pelo seu não recolhimento, embora alegue o Sindicato-Autor que destas oposições não tomou conhecimento. É que os aditivos também prevêm que os empregados avisem ao Sindicato sua resistência ao desconto. Atribuir esta responsabilidade à empresa é permitir o desconto no salário do empregado sem a sua anuência, o que é vedado por lei - art. 462 da CLT e Enunciado 342 do TST. Recurso provido no aspecto.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/2450/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 17/05/2003 P.08).

20 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

20.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - IMPUGNAÇÃO PELO INSS. Quando as partes ajustam o pagamento de um valor como reparação e exprimem a qualidade de indenização a tal reparação, o INSS pode, legitimamente, questionar a natureza jurídica, aos véus da legislação que prevê tal parcela como ensejadora de recolhimento previdenciário. Diferente é o INSS querer impor a uma reparação exibida como legítima reparação indenizatória, como pautada explicitamente no acordo judicial homologado, pois nesse sentido o legislador não o admite como substituto do Estado Judicante, e só a este ele dá a prerrogativa da prestação jurisdicional. Portanto, à Autarquia é dado alegar e demonstrar que parcelas avençadas em conciliação tragam exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, o que muito difere de interferir na solução judicante delineadora da natureza indenizatória do valor ajustado para o encerramento do dissídio.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/5452/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 12/06/2003 P.12).

20.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO - NÃO DISCRIMINAÇÃO DE VALORES SALARIAIS - Cabe lembrar que o acordo visa por fim à demanda, à controvérsia entre as partes, conciliando-se os interesses, de forma que o hipossuficiente seja beneficiado pela celeridade da satisfação, ainda que não total de seus direitos. As partes conciliadas são o empregado e o empregador; mas o INSS é terceiro interessado, cuja legitimidade para recorrer da decisão homologatória de acordo está reconhecida pela legislação consolidada (§ 4º, art. 832/CLT). Competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais discriminadas nas decisões homologatórias de acordos e nas sentenças condenatórias não significa competência para dizer o direito (na hipótese, tributário). O acordo não faz coisa julgada em relação ao INSS, que poderá cobrar, na esfera competente, as demais contribuições previdenciárias que entender devidas em relação a essa prestação de serviços. Isto posto, venho perfilhando o entendimento de que os termos do acordo devem permanecer íntegros em sua substância e não há como destacar as verbas objeto do pedido e fazer sobre elas incidir as contribuições previdenciárias como se tivesse havido uma sentença em que o pedido fosse expresso e francamente reconhecido e as verbas decorressem de uma condenação líquida que se executasse. Noutra giro, o parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei nº

8620/93) dispôs claramente que nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas "sobre o valor total do acordo homologado". Portanto, o julgador deve obedecer ao comando legal de discriminação das verbas. Contudo, é forçoso reconhecer situações concretas em que a sutileza da relação entre as partes, a exaltação dos ânimos, a divisão do risco e, enfim, o acordo celebrado para por fim à celeuma, não deixam o julgador à vontade para impor discriminação de parcelas salariais sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, hipótese em que o valor pago assume a natureza meramente declaratória. Isto pode acontecer e o juiz tem que ter autonomia para não se pronunciar sobre salário, sobretudo, quando as partes declaram expressamente "que o valor do acordo constitui mera liberalidade para por fim ao processo, não se referindo a remuneração ou rendimentos pagos em decorrência de prestação de serviços". Nesse caso, por óbvio, o valor pago assume natureza meramente indenizatória. É preferível respeitar e manter integralmente os termos do acordo celebrado na audiência, tendo em vista o princípio da oralidade, porque naquela é possível sentir a respiração das partes, escutar além do que é registrado como dito, ver, olhos nos olhos, para se chegar a certeza de que um acordo, por liberalidade para por fim ao processo, é o melhor para ambas as partes. (TRT 3ª R 6ª Turma AP/1484/03 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/05/2003 P.10).

20.1.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS PERFEITAMENTE DISCRIMINADAS. BASE DE INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DO INSS DE RECEBER SOBRE O TOTAL CONVENCIONADO. ILEGALIDADE. Demonstra apetite incompatível com a legalidade e conduta contrária à gratidão e colaboração que deveria manter com o Judiciário trabalhista, o ato do INSS em ajudar a congestionar as pautas, recorrendo de decisão que ordena o recolhimento das contribuições sobre todas as parcelas salariais do acordo, com o objetivo de receber sua parte sobre o total do acordo, inclusive sobre FGTS não depositado, multa, salário-família etc, ao argumento mendaz de que embora discriminadas as parcelas, não foram discriminados os valores das contribuições. O Judiciário trabalhista vem fornecendo, por ordem do legislador, gratuitamente eis que o legislador esqueceu-se de prever a remuneração disso ao INSS substancial receita adicional que ele sempre perdeu quando obrigado a fiscalizar e cobrar por si próprio. O que lhe impõe dever de respeito e de colaboração com o Órgão que lhe proporciona a receita, não provocando incidentes infundados. No caso, fechada a empresa, os empregados formularam pedidos líquidos e certos, discriminados por parcelas definidas, algumas salariais, outras rescisórias e penais, inclusive FGTS por todo o tempo de contrato de cada trabalhador, adicional de 40%, multa por atraso na quitação, salário-família, participação nos lucros, entre outras. Que a empresa pagou, sem questionar, nos exatos títulos e valores postulados, comprometendo-se a recolher as contribuições devidas sobre os valores que as gerem. Sobrevindo o esdrúxulo recurso através do qual a repartição beneficiada insiste em querer arrecadar também sobre essas partes não salariais, ao mendaz fundamento de que embora assumindo o encargo de pagar, a empresa não fez constar, desde logo, no termo do acordo, quais os valores caberiam ao INSS que, por isso, julga-se habilitado a entender - em autêntico furor arrecadatário - que tenha direito a tributar o total das avenças. Recurso não provido.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4457/03 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 24/05/2003 P.08).

20.2 CONTRIBUIÇÃO ALÍQUOTA SAT - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA SAT. A alíquota a ser observada relativamente ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho), parcela que integra a contribuição previdenciária devida pelo empregador, é aquela correspondente ao enquadramento da empresa à época em que o reclamante lhe prestava serviços, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), não importando se posteriormente houve alteração nas atividades empresariais que pudessem modificar o grau de risco de acidentes.

(TRT 3ª R 1T AP/1173/03 (RO/465/99) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 16/05/2003 P.04).

20.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO. As partes celebraram acordo em juízo pondo fim ao litígio. A reclamada comprometeu-se a anotar o vínculo empregatício na CTPS do autor e a pagar-lhe determinada quantia composta exclusivamente de parcelas de natureza indenizatória. Após homologar o acordo, a sentença recorrida, observando o disposto no parágrafo sétimo do artigo 276 do Decreto 3.048/99, determinou que a empresa recolhesse contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo reconhecido, sem determinar, no entanto, a comprovação dessas contribuições nos autos nem condicionar a quitação do ajuste ao cumprimento dessa obrigação. Ao contrário, a decisão declarou expressamente que essas contribuições não se referiam ao objeto do acordo homologado, porque incidentes sobre salários já recebidos e não discutidos nos autos e, em razão disso, declarou expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho para executá-las. Desse modo, tais contribuições não decorrem da sentença homologatória do acordo, ou de pagamento realizado em razão deste, uma vez que tiveram origem nos pagamentos salariais incontroversos. Logo, executá-las não é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

(TRT 3ª R 2T RO/4470/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/05/2003 P.14).

20.3.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCABIMENTO DE COBRANÇA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - O acordo judicial (com força de decisão definitiva) que estabelece o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o correspondente registro na Carta de Ofício do empregado, exprime sentença que nitidamente tem natureza declaratória da relação empregatícia, não expressando qualquer condenação pecuniária de verba de natureza salarial, e aí não interpenetra obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária amoldada à cobrança atribuída à Justiça do Trabalho. O INSS é que tem de atuar na busca de contribuições referentes ao período em que reconhecido o contrato de trabalho seja por acordo, ou por decisão definitiva que tenha posto termo à lide em que disputada, e admitida, a existência do vínculo empregatício. Essa capacidade sempre lhe deu a lei, e a circunstância de se ter acrescido à atribuição da Justiça do Trabalho a questão das contribuições previdenciárias não subtrai aquela atividade ou atuação, porque no novo quadro competencial desta Especializada (§ 3º art. 114/CR) apenas se amolda a cobrança,

até com execução forçada em sendo o caso, do devido ao INSS em razão direta, e exclusiva, dos valores acomodados à decisão judicial aqui proferida que ostentem natureza modelados à exigibilidade de recolhimentos em proveito da Previdência Social (TRT 3ª R 2T AP/1763/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/05/2003 P.13).

20.3.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de sentença (ou de termo de conciliação a ela equiparado, por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT) em que se reconheça a existência de vínculo empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, não apenas as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas trabalhistas porventura ali objeto de condenação ou de transação, mas também aquelas relativas às verbas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho pelo reclamante e não recolhidas na época oportuna pelo empregador. É que o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição (introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98) e o parágrafo único do artigo 876 da CLT (decorrente da Lei nº 10035/00) absolutamente não restringem tal competência aos créditos previdenciários acessórios a créditos trabalhistas objeto de decisão condenatória. Ao contrário, esses preceitos a estabelecem de forma ampla, de modo a abranger, sem qualquer restrição, todas as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, da Norma Fundamental e seus acréscimos legais "decorrentes das sentenças que proferir" (Constituição, artigo 114, parágrafo 3º) ou "em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo" (CLT, artigo 876, parágrafo único). Essa interpretação, além de fundada na própria redação (não restritiva) das normas em questão, prestigia a efetividade das decisões proferidas nesta Justiça Especial, melhor atendendo à teleologia da referida alteração constitucional.

(TRT 3ª R 5ª Turma AP/2263/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 28/06/2003 P.11).

20.4 EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Na conformidade do artigo 114 parágrafo 3º, da Constituição da República, é inegável a competência desta Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, sendo determinada por sentença trabalhista a retificação da CPTS com data de admissão retroativa, cabe ao Juiz, determinar, ex officio, a imediata comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual não registrado, sob pena de execução, conforme disposição expressa também na legislação previdenciária (artigos 43, caput, da Lei nº 8212/91 e 276, parágrafo 7º, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4032, de 26.11.2003).

(TRT 3ª R 1T AP/1392/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 16/05/2003 P.04).

20.4.1 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O processo não só compõe o interesse dos litigantes, como, também, pode ser instrumento de determinados efeitos de ordem pública. Todavia, a pretensão do agravante - oficiar ao Ministério Público Federal, para se averiguar a tipificação de

eventual figura típica incriminadora [sic] - além de não contribuir para o sucesso da ação executiva, é medida que pode e deve ser efetuada pelo próprio credor previdenciário. Afinal, a ampliação da competência desta Justiça não retirou do INSS o dever de zelar pela satisfação de seus créditos, mormente auxiliando o Poder Judiciário. A ele cabe, também, promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência (artigo 355 do Decreto nº 3.048/88).

(TRT 3ª R 7T AP/0335/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/04/2003 P.16).

20.5 FATO GERADOR - ACORDO JUDICIAL - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O ajuste firmado entre as partes, ainda que proposto e homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constitui-se em fato gerador das contribuições previdenciárias porventura devidas. Isso porque, com a transação, deixam de existir as obrigações anteriormente previstas e, por decorrência, os efeitos da decisão condenatória, desaparecendo com ela a contribuição previdenciária então incidente, uma vez constituir-se esta em obrigação de caráter acessório.

(TRT 3ª R 1T AP/1679/03 (RO/14774/02) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 16/05/2003 P.05).

20.5.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes de parcelas deferidas em sentença condenatória é o pagamento de valores, diretamente ao credor ou mediante a liberação de depósito judicial, de forma que, não obstante o cálculo homologado deva ser atualizado, inclusive quanto as contribuições previdenciárias, a atualização, até a data do efetivo pagamento, acompanhará a atualização do crédito do exequente, pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, sendo indevida a incidência de juros e multas previstos na legislação previdenciária.

(TRT 3ª R 4T AP/1020/03 (RO/1159/02) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2003 P.11).

21 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA

RESTITUIÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REEMBOLSO - As restituições das contribuições, decorrente da desvinculação do empregado de plano de previdência privado, obedecem aos ditames estabelecidos no respectivo Regulamento, aplicando-se os índices da correção monetária previstos naquela norma regulamentar e não aqueles destinados à correção dos débitos trabalhistas ordinários. "Pacta sunt servanda".

(TRT 3ª R 5T RO/2498/03 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 12/04/2003 P.13).

22 DANO MORAL

22.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não caracterizados o constrangimento e a ofensa à honra e intimidade do Autor, não cabe a reparação em pecúnia, por danos morais. Os conflitos da convivência cotidiana devem

ser administrados e resolvidos de forma madura e responsável, não pelas vias da indignação pessoal e das ameaças. Dentro do quadro criado, mesmo reconhecendo-se por motivos meramente técnico-subjetivos processuais inaplicável a justa causa, constata-se que age dentro do poder potestativo e disciplinar o empregador que tendo seus gerentes ameaçados de morte por empregado justa ou injustamente indignado, após uma discussão sobre serviço, demite-o. Ficou patente a culpa do Autor, ao se descontrolar num episódio do cotidiano da vida e reagir com destempero, proferindo impropérios e ameaças verbais de morte aos chefes. Entendendo-se que o ato foi reprovável e apenas não se permitindo punição mais drástica em razão do tempo de casa e passado do agente, não há como, na seqüência do julgamento, sustentar que a Ré, ao tentar demiti-lo por justa causa, tenha agido com culpa e de forma a "macular irremediavelmente a imagem profissional e a honra do Autor". O que equívale a absolvê-lo do elenco de má-conduta, destempero, crime de ameaça, quebra dos deveres de urbanidade etc. A conduta patronal não extrapolou os limites do regular exercício de direito. (TRT 3ª R 3T RO/16709/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/04/2003 P.06).

22.1.1 DANO MORAL INEXISTENTE - REVISTA EFETUADA PELO EMPREGADOR. Não se configura ofensa à honra ou à moral do empregado o só fato de ser submetido à revista realizada pelo empregador, de modo regular, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, justificada pela natureza do empreendimento, ligada à distribuição de remédios e psicotrópicos, mormente quando a ela anuiu o empregado, durante longo período contratual, até a sua dispensa, sem manifestar qualquer inconformismo, denotando, assim, a inexistência de constrangimento com o fato. (TRT 3ª R 8T RO/3117/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 26/04/2003 P.20).

22.1.2 DANO MORAL - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DO FUNCIONÁRIO. A instalação de câmera no local de trabalho, com prévia ciência dos empregados, cientes inclusive onde estão, por medida de segurança patrimonial de todos, não ofende o direito à inviolabilidade da intimidade assegurado no inciso X do art. 5º, da Constituição da República. (TRT 3ª R 2T RO/4165/03 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 07/05/2003 P.12).

22.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal de empregado é admitida como legítima quando a fiscalização mais rigorosa se apresente como meio de proteger o patrimônio do empregador, como preservação do mal do que tenha a ver com o próprio objeto da atividade econômica empreendida ou com a segurança interna da empresa. Ainda assim, a revista íntima é interdita ao empregador pelo art. 373 - A da CLT, disposição que, embora endereçada à mulher, dá sintonia analógica à apreensão generalizada de trabalhadores. O zelo do empregador pela higiene das instalações sanitárias encontradas nos ambientes de trabalho não constitui fundamento suficiente para autorizar a revista íntima de empregada. Mesmo sendo encontradas as referidas instalações sujas de sangue, não se permite ao empregador, ou a seus prepostos, proceder à revista pessoal das empregadas, investigando peças íntimas por elas utilizadas, de molde a identificar quem se encontrava em período menstrual, objetivando atribuir-lhe responsabilidade pelo mau uso dos banheiros. A conduta patronal mais se agrava diante da circunstância de a revista, realizada com a

participação de supervisoras, ter contado com a presença de outras colegas da autora, restando evidenciada a ofensa à garantia estatuída no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, gerando a reparação pelo dano moral.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/6176/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/06/2003 P.15).

22.2.1 DANO MORAL E MATERIAL. Evidenciado que o reclamante sofreu sensível agravamento das doenças adquiridas (asma brônquica e rinite alérgica) em função da indiferença da empregadora, que se recusou a transferi-lo para outro setor onde não houvesse ar climatizado - torna-se devida a indenização postulada por danos morais e materiais, esta última na forma de pensão mensal, uma vez caracterizados os elementos contidos no art. 159 do Código Civil de 1916 (lei vigente à época dos fatos): erro de conduta ou culpa do agente; ofensa a um bem jurídico; nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

(TRT 3ª R 1T RO/3398/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 03/05/2003 P.07).

22.2.2 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Restando provado nos autos, por meio da prova oral coligida, que pelo fato de os autores terem ingressado em juízo em face da 1ª reclamada, foram discriminados quando se candidataram a empregos oferecidos pela 2ª reclamada, por certo que tal procedimento implicou ofensa ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, caput, da CRF/1988, que dispõe: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Não se pode imprimir tratamento desigual a pessoas que se encontram em uma mesma situação jurídica, impedindo que cidadãos que se encontravam, aparentemente, com as mesmas possibilidades virtuais, fossem admitidos em uma empresa pelo simples fato de terem se valido de um direito que lhes é constitucionalmente protegido, qual seja, o Direito de Ação. Trata-se, na verdade, de discriminação absurda, que é vedada pelo Nosso Ordenamento Jurídico.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/3857/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/06/2003 P.15).

22.2.3 DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - A indenização por danos morais somente tem lugar quando comprovado, de forma inconteste, que a ação do empregador atingiu o patrimônio moral do empregado. A concessão de licença remunerada a empregado portador do vírus da AIDS, por mais de cinco anos, pressupõe concordância tácita deste. Com efeito, não se admite a imputação de conduta discriminatória ao empregador apenas após o término do afastamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/1506/03 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 24/05/2003 P.17).

22.3 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. Adotando o Direito do Trabalho, regra geral, os mesmos critérios do Direito Civil, na fixação do termo inicial da contagem da prescrição, o critério da actio nata, conclui-se que o prazo tem começo no momento em que o autor, como titular do direito à indenização por dano moral,

podendo exercê-lo, não o faz. Logo, ajuizada a ação trabalhista postulando indenização, por dano moral, há mais de cinco anos do fato que teria provocado o alegado dano moral, resta fulminado pela prescrição, o direito de ação do autor, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/6334/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/06/2003 P.53).

23 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

RESPONSABILIDADE - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - Segundo o disposto no En. nº 331 do Colendo TST, inciso V, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93). Analisando-se os termos do mencionado enunciado, podemos concluir que o tomador de serviços é responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, sem qualquer exceção, de forma que aí estão também incluídas as contribuições previdenciárias devidas em face da sentença exequenda, que deferiu ao reclamante parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Não há, portanto, se falar em habilitação do crédito previdenciário junto ao Juízo Falimentar, no intuito de se buscar, primeiramente, a satisfação das contribuições previdenciárias em face do real empregador do reclamante, não obstante seja ele o devedor principal das obrigações.

(TRT 3ª R 4T AP/0806/03 (AI/902/98) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2003 P.11).

24 DÉBITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. De acordo com a Lei nº 8177/91, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser procedida até a data do efetivo pagamento. Ora, o depósito realizado pelo empregador, visando garantir a execução, não caracteriza pagamento efetivo, tendo em vista que o crédito não fica disponível para o trabalhador. Ademais, embora a instituição depositária dos créditos trabalhistas corrija monetariamente os saldos existentes nas contas bancárias, aplicando, inclusive, o mesmo índice utilizado pelo SLJ desta Justiça Especializada (TR), os juros de 1% ao mês previstos no art. 39 da Lei 8177/91 não são computados. Logo, a diferença relativa à atualização monetária entre a data do depósito e o efetivo levantamento pelo exequente é devida. Nesse sentido é a Súmula 15 do Eg. TRT - 3ª Região, que dispõe: "Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros. A responsabilidade do executado não cessa com o depósito, mas sim com o seu efetivo pagamento".

(TRT 3ª R 2T AP/1324/03 (RO/1641/96) Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon DJMG 16/04/2003 P.16).

25 DEPÓSITO RECURSAL

25.1 DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO. Impõe o art. 899, parágrafo 1º, da CLT a obrigação de a parte efetuar depósito prévio de certo valor, para interposição de recurso, inclusive o extraordinário, de decisão condenatória. Terminando com a controvérsia a respeito da natureza jurídica do depósito, editou o Colendo TST a Instrução Normativa nº 3, de 05/03/93, portanto, a natureza jurídica do depósito recursal é garantir o juízo recursal e, conseqüentemente, assegurar e facilitar a execução, em tese, pois o montante do depósito é limitado e o valor da condenação pode ultrapassar a quantia colocada à disposição do juízo. Outrossim, o depósito recursal deve ser feito na conta-vinculada de FGTS da reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, a teor do art. 899 e seus parágrafos, da CLT, sob pena de se considerar deserto esse. Em suma, a garantia do Juízo deve estar perfeita e comprovada até o último dia do prazo para a interposição do recurso, para que se evite a deserção e, segundo a Instrução Normativa nº 18/99 do Excelso TST, a guia deverá conter, pelo menos, a menção quanto ao nome do recorrente e do recorrido, o número dos autos, a autenticação bancária quanto ao valor depositado e a origem do juízo. Na hipótese dos autos, o depósito recursal foi recolhido pela recorrente em GFIP, contudo, da sua análise, vê-se que nem todas as informações importantes estão ali elencadas, isto é, os nomes dos litigantes, o número do feito, a Vara Trabalhista de origem, o valor depositado devidamente autenticado pela CEF. De fato, no documento em tela constou como Vara Trabalhista recorrida a 28ª de São Paulo-SP, e não a 28ª VT de Belo Horizonte/MG. Do mesmo modo, referido equívoco se deu no concernente ao recolhimento das custas processuais. Logo, tendo em vista ser irregular a garantia do Juízo no momento da interposição do apelo, não conheço do mesmo, ainda que posteriormente fosse possível determinar à CEF, a transferência do montante depositado à disposição da MM. 28ª Vara Trabalhista de Belo Horizonte/MG, uma vez que, no momento da interposição, não se encontrava o juízo garantido, seja no tocante às custas processuais, seja no referente ao depósito "ad recursum". Diga-se, ainda, por pertinente que, os princípios da ampla defesa e do contraditório são exercidos conforme a legislação ordinária vigente. In casu, a Lei nº 8177/91 (art. 40), não criou nenhum impedimento ao direito do empregador de recorrer de uma decisão que lhe é desfavorável, apenas exige o cumprimento de um dos pressupostos objetivos do recurso ordinário, ou seja, a garantia do juízo, representado pelo depósito previsto em norma legal. Tanto é verdade que, uma vez garantido o juízo, não se pode exigir nenhuma outra importância a título de depósito. Nesse diapasão, aliás, as Instruções Normativas nºs. 02/91 e 03/93, do Eg. TST e o art. 899, da CLT. Sem falar que, a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do Col. TST, também abraça tal exegese, ao aduzir que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Ou seja, o recolhimento das custas processuais e do depósito ad recursum, até o momento do aviamento do apelo, é obrigatório, para se conhecer do recurso, não se admitindo sequer a existência de uma diferença irrisória, a menor, dos valores recolhidos. Outrossim, ainda que tempestivo, e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 500/CPC, bem como

atendido o disposto no Enunciado nº 283/TST, não conheço do recurso adesivo operário, porque ele segue a sorte do apelo principal.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/5980/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/06/2003 P.53).

25.1.1 PRELIMINAR DE DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO ATRAVÉS DE CHEQUE - REJEIÇÃO. O Colendo TST vem entendendo que o cheque é ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32, da Lei nº 7357/85. Desse modo, o depósito recursal efetuado por meio de cheque, considera-se realizado na mesma data de sua apresentação ao banco, independentemente do prazo administrativo de compensação, não se configurando deserção. Preliminar de deserção que se rejeita. Nesse sentido: TST-RR-416296-1998, 4a. Turma, Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro W. De Castro, DJ 02.05.2003; TST-RR- 529038-1999, 4a. Turma, Rel. Juiz convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 21.09.01, p. 531; TST-RR-3737/81, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJ 17.09.1982.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/5253/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/05/2003 P.14).

25.2 LIBERAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A FAVOR DO EXEQUENTE - REQUISITOS. A teor do disposto no art. 588, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei Federal Nº 10.444, de 07.05.2002, tratando-se de execução provisória, é permitido o levantamento do depósito em dinheiro, sem a prestação de caução, quando ostentar o crédito natureza alimentar, e desde que o exequente se encontre em estado de necessidade, limitado o valor a ser liberado até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo. Empregado que demonstra nos autos séria dificuldade financeira, com contas de água, luz e da casa própria atrasadas, o nome inscrito no SPC, com dependentes menores, e tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo empregador da decisão que manteve a sentença de primeiro grau, estando em curso agravo de instrumento, faz jus ao benefício estatuído pela norma processual civil. Na justiça do trabalho, mais que noutro ramo do poder judiciário, dito instituto jurídico deve ser observado, com a natural prudência do julgador, onde os créditos apurados a favor do trabalhador sempre ostentam natureza alimentar. Urge compreender o processo como efetivo instrumento de composição do bem da vida, em menosprezo aos rigores do formalismo, às excessivas cautelas e às infundáveis possibilidades de recursos.

(TRT 3ª R 1T AP/1459/03 (RO/4189/02) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 09/05/2003 P.05).

26 DESCONTO SALARIAL

MULTA DE TRÂNSITO - MULTA DE TRÂNSITO. DESCONTO SALARIAL LÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462/CLT. Independentemente de exercer ou não a função de motorista, se o obreiro utilizava automóvel da empresa para a execução de suas atividades laborais e estava conduzindo o veículo quando ocorreu a infração de trânsito, fatos por ele não negados, conclui-se ter agido com imprudência naquela ocasião, tanto que assinou declaração autorizando a dedução do valor correspondente à

multa de sua remuneração mensal, incumbindo-lhe ressarcir os danos causados ao patrimônio do empregador, sendo lícito o desconto salarial efetuado. Recurso patronal provido no aspecto.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/6271/03 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 19/06/2003 P.17).

27 DESPESA

27.1 REEMBOLSO - DESPESAS COM OS CUIDADOS EXIGIDOS PELA EMPRESA. Se a empresa exige que suas empregadas sempre se apresentem maquiadas e penteadas, de unhas feitas e sobrancelhas depiladas, havendo prova no sentido de que eram retiradas do serviço e impedidas de trabalhar se assim não se apresentassem, a empregadora deve arcar com as despesas efetuadas a esse título.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/5427/03 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 24/06/2003 P.04).

27.1.1 REEMBOLSO DE DESPESAS. TELEFONE DO EMPREGADO. USO EM SERVIÇO. A obrigação de o empregador arcar com o custo das ligações telefônicas que o vendedor lhe faça, a serviço, do seu próprio aparelho celular - evitando que a empresa tenha que adquirir um outro para o serviço - é inquestionável, uma vez que o empregador não pode transferir para o trabalhador os ônus do trabalho. Considerando que o telefone celular era utilizado para a realização das vendas, tenho por correto o deferimento do reembolso das despesas havidas com os impulsos identificados como de trabalho e metade do valor mensal fixo da assinatura. Não podendo o empregador - como fez - limitar os reembolsos à determinada quantia, sempre ultrapassada, a título de "evitar abusos", que devem ser fiscalizados e coibidos por outra forma.

(TRT 3ª R 3T RO/0510/03 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 03/05/2003 P.09).

28 DIGITADOR

JORNADA DE TRABALHO DIGITAÇÃO - INTERVALOS ESPECIAIS DE 10 (DEZ) MINUTOS, A CADA 50 (CINQUENTA) TRABALHADOS. Existem funções que, em razão de seu exercício, ao longo do tempo, provocam graves seqüelas que chegam a resultar na lesão e atrofia de certos órgãos ou membros do corpo - como ocorre, por exemplo, com a digitação que acaba provocando aleijões nos dedos, nas mãos ou nos braços do profissional que as executam. A concessão legal de intervalos intrajornada, nesse caso, tem por escopo evitar que trabalhadores que lidam com a atividade intensa de digitação sejam acometidos de tenossinovite ocupacional - que, pela sua gravidade, é considerada doença ocupacional do trabalho, pela Previdência Social. Executando-se, pois, trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos, a cada 50 (cinquenta) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Há-de-se observar, no caso, que a norma (art. 72, da C.L.T., e NR 17, item 6.4, alínea d, da Portaria nº 3.214/78) fala em serviços permanentes, e não exclusivos - pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a

atribuir à expressão "serviços permanentes" o sentido de "serviços exclusivos".
(TRT 3ª R 1ª Turma RO/5494/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 06/06/2003 P.06).

29 DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPRA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. Encontrando-se desativado o local de trabalho em que o reclamante efetivamente prestou serviços e realizada a prova técnica nas novas dependências da empresa, as conclusões do expert, pela inexistência de labor em condições insalubres, não podem prevalecer quando ficar comprovado que a reclamada possui PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e que deixou de anexá-lo aos autos após determinação judicial. Saliente-se que o PPRA é um documento obrigatório, instituído pela NR-9, que a empresa deve mantê-lo pelo prazo de vinte anos e que tem por escopo a prevenção de riscos ambientais.

(TRT 3ª R 7T RO/2236/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/04/2003 P.18).

30 DOMÉSTICO

30.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO X TRABALHADOR RURAL
- Não se pode descaracterizar o vínculo de emprego doméstico, quando se verifica que o empregador não explorava sua chácara nos moldes de um empreendimento rural. A existência de produção insignificante de queijos, que eventualmente poderiam até ser vendidos, não é capaz de modificar o fim da propriedade, que não tinha no lucro seu objetivo.

(TRT 3ª R 7T RO/3166/03 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 01/05/2003 P.13).

30.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. O acordo celebrado pelas partes põe fim a uma lide entre empregada e empregadora domésticas, não se submetendo a regras de execução previdenciária sobre salário-de-contribuição de segurado empregado, uma vez que o salário-de-contribuição da segurada empregada doméstica se restringe ao valor do salário anotado na CTPS (art. 28, inc. II, da Lei nº 8212, de 24/07/1991).

(TRT 3ª R 7T AP/2064/03 (RO/2026/03) Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 29/04/2003 P.14).

30.3 FÉRIAS DOBRADAS - DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO - Não faz jus a empregada doméstica à dobra das férias, tendo em vista que tal garantia não se encontra prevista na Lei 5859/72 que, no aspecto, encontra-se em sintonia com o parágrafo único, do artigo 7º, da CR/88, que assegura à categoria doméstica o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, não se referindo à dobra.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/4212/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 24/05/2003

P.24).

30.4 FÉRIAS PROPORCIONAIS - Empregado Doméstico - Férias Proporcionais. Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - A Convenção nº 132 da OIT, inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.197/99, estendeu a todos os trabalhadores, à exceção dos marítimos (art. 2º, item 1), o direito às férias proporcionais, estabelecendo, inclusive, um novo período aquisitivo para as mesmas (6 meses), independentemente do motivo da dissolução contratual (art. 11 c/c art. 5º da referida Convenção). Neste sentido, e tendo em vista ser aplicável ao Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável, não há como negar ao empregado doméstico, o direito às férias proporcionais vindicadas.

(TRT 31/05/2003 P.08). 3ª R 3ª Turma RO/3951/03 Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG

31 EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRECLUSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. EFEITOS. Ao promover qualquer recurso, defesa ou incidente de impugnação, deve a parte fazê-lo de uma só e única vez, enfocando nela toda a matéria pendente e contra a qual pretende resistir, sob pena de preclusão, uma vez que o processo não admite retrocessos, nem marcha truncada, nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. A norma geral é que esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre no caso dos embargos à liquidação, arbitramento ou execução, quando o devedor pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade de impugnação. Feito isso, na seqüência da execução podem ocorrer novos momentos que lhe permitam novos embargos, impugnações ou outros recursos, com e por novos fundamentos, uma vez que o processo é dinâmico. Porém, o direito de defesa estará restrito sempre aos novos fatos, concretos ou jurídicos, não servindo de oportunidade para reavivar-se questão já superada. Na única ou sucessivas atualizações ou retificações de cálculos como é o caso aqui - somente se admitem novos embargos relativos isso. Não se podendo revolver, como faz o executado, matéria antiga e que não foi impugnada no momento próprio. Tendo-o feito, isto é, incluído nos novos embargos, quando da simples atualização da conta, impugnações relativas à primeira e original liquidação, que, por isso, não podiam ter sido julgadas, no mérito, pelo magistrado de primeiro grau, mas o foram, a preclusão deve ser proclamada quando do julgamento do agravo de petição do devedor, pelo qual, insistindo no assunto sepultado, busca reverter a improcedência declarada pelo juiz.

(TRT 3ª R 3T AP/0207/03 (RO/18716/00) Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/04/2003 P.04).

32 EMBARGOS DE TERCEIRO

COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA. A competência para julgamento dos embargos de terceiro em carta precatória é do juízo deprecante. O

juízo deprecado penhora, avalia e aliena os bens a pedido do deprecante, sem que a competência deste último seja transmitida ao primeiro, que atua como cooperador, no desempenho de função meramente instrumental. A base da execução nunca se desloca do juízo deprecante para o deprecado, cabendo-lhe apenas o julgamento dos embargos, cuja matéria versar sobre vícios ou irregularidades de atos por ele praticados. Conforme inteligência da Súmula nº 33 do TFR, em sendo o bem apreendido indicado pelo juízo deprecante, a competência para julgamento dos embargos é do juízo deprecante. (TRT 3ª R 8T AP/1312/03 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/05/2003 P.21).

33 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE. Como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST, não há responsabilização, por ausência de previsão legal, quando os serviços contratados pelo tomador, a título de empreitada, têm por objetivo a realização de obra esporádica e eventual. Quando, contudo, a empreiteira é contratada por empresa construtora ou incorporadora esta, também, será responsável pela satisfação dos créditos dos empregados daquela outra, haja vista que a obra acertada está inserida em suas atividades empresariais e, portanto, não possui como característica a eventualidade. Com efeito, tendo a parte ré admitido ser a dona da obra e restando evidente sua condição de empresa construtora, indiscutível a responsabilidade subsidiária. (TRT 3ª R 8ª Turma RO/6682/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 28/06/2003 P.19).

34 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - Não subsiste o fundamento de que "mesma localidade" significa idêntico município, para fins de equiparação salarial. Os pressupostos que fundamentam essa tese não mais se coadunam com a rapidez com que evoluem as comunicações, em todos os níveis e setores de atividades, particularmente, quanto às condições de trabalho. O conceito celetista de "mesma localidade", à evidência, não pode mais ser meramente geográfico, diante da insuperável incompatibilidade com a existência de profissões, cuja atividade extrapola as cidades e unidades federativas, como a dos aeronautas, caminhoneiros, vendedores-viajantes, etc. Dessa forma, considera-se como "mesma localidade", para fins de isonomia salarial, a dos empregados de uma mesma empresa, exercentes de funções idênticas, que trabalham na mesma região geo-econômica e têm as mesmas características sócio-econômicas. (TRT 3ª R 1ª Turma RO/6824/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 24/06/2003 P.05).

35 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

35.1 MEMBRO DA CIPA - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A Constituição da República de 1988, nas Disposições Transitórias (art. 10, II), prevê a estabilidade provisória apenas para o empregado eleito para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes representante dos empregados. A se entender de outra forma, estar-se-ia desvirtuando a finalidade teleológica da norma, que pretendeu proteger os empregados membros da CIPA de eventuais perseguições por parte do empregador. Os empregados eleitos para representarem os seus empregadores gozam da confiança dos mesmos, não havendo que se falar em estabilidade provisória e muito menos em pagamento de indenização correspondente.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/3836/03 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 17/05/2003 P.25).

35.1.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE CIPA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - EXIGÊNCIA APENAS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A garantia de emprego que visa tutelar a representação paritária, como é o caso dos dirigentes das CIPAs, titulares e suplentes, dos representantes dos empregados, deve resultar na reintegração, caso tenha sido desrespeitada pelo empregador. Somente caberá a conversão dessa medida em indenização caso aquela não seja aconselhável, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes, conforme prevê o artigo 496 da CLT. Adotar entendimento diverso, além de frustrar não só a tutela dirigida ao empregado, individualmente, irá também prejudicar a própria representação de que se acha investido. Assim, não basta que o autor formule pretensão apenas de pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário. Deve, ao revés, pleitear o seu retorno ao trabalho, pois é essa a garantia resguardada pelo art. 10, II, a, da Constituição da República, ou seja, proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/3454/03 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 17/05/2003 P.24).

35.1.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. Os membros eleitos da CIPA assim como os suplentes gozam de estabilidade provisória, na forma prevista no artigo 10, II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Restando demonstrado, no entanto, que a filial na qual o reclamante prestava seus serviços encerrou as atividades, e alterando entendimento anterior, não há que se falar em estabilidade, uma vez que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício da representação para a qual foi eleito. De outro lado, se no caso de dirigente sindical a jurisprudência se posiciona no sentido de negar o direito à estabilidade na hipótese de extinção do estabelecimento, entendimento consagrado na O.J. nº 86 da SDI-I do TST, com maior razão tal entendimento se aplica ao membro da CIPA..

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/6088/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 19/06/2003 P.19).

35.1.3 SUPLENTE - ESTABILIDADE. ACEITAÇÃO DA DISPENSA. QUITAÇÃO ASSISTIDA, SEM RESSALVA. EFICÁCIA. O Autor era terceiro suplente da Cipa, foi demitido, recebeu as verbas rescisórias e deu quitação ao ex-empregador, assistido

sindicalmente, sem ressalva nesse aspecto. Pediu aqui indenização pelo restante do mandato e da estabilidade. Acolhido o inconformismo patronal, considerando, primeiro, que a quitação dada ao empregador, devidamente assistida pelo Sindicato, sem ressalva, chancela juridicamente a rescisão e extinção do contrato, tem força jurídica e exime o quitado de qualquer outra obrigação posterior a esse título e, segundo, que a obrigação do empregado protegido por estabilidade para cuidar da segurança dos colegas como membro, ainda que suplente, da Cipa, é estar no estabelecimento, todo o período, exercendo o encargo e sendo útil. Por isso, e só por isso, é tutelado com garantia do emprego. Não para desdenhar o múnus, mas querer os frutos da tutela.
(TRT 3ª R 3T RO/16334/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/04/2003 P.06).

35.2 DIRIGENTE - GARANTIA DE EMPREGO - EXTINÇÃO DE SETOR. Somente a extinção de todo o estabelecimento na base territorial do Sindicato representativo pode servir de excludente à estabilidade provisória conferida ao dirigente sindical, o que não tem a ver com a desativação de um setor produtivo, cumulada com sucessão de empregadores.
(TRT 3ª R 2ª Turma RO/5344/03 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 04/06/2003 P.14).

36 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AMIZADE ÍNTIMA COM O ADVOGADO DA PARTE "EX ADVERSA" E SUPERAÇÃO DOS MOTIVOS DE FORO ÍNTIMO OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS - DESPROVIMENTO. Anos de militância nos meios judiciais criam relações amistosas, mas que não chegam ao que poderíamos chamar de amizade íntima. A cordialidade e a urbanidade dispensadas àqueles que laboram no mesmo ambiente, e que são igualmente indispensáveis à ministração da justiça, não se confundem com a amizade a que se refere o inciso I do artigo 135 do CPC. Além, disso, a alegação carece de qualquer prova a respeito. Superados os motivos de foro íntimo que levaram o excepto a rever a suspeição declarada há 13 anos atrás e nada havendo nos autos que possa ser enquadrado nas hipóteses legais pertinentes à suspeição, desprovejo a presente arguição. Improcede, pois a presente exceção sob tal alegação.
(TRT 3ª R 8ª Turma PNC/0008/03 (RO/1373/03) Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 24/05/2003 P.22).

37 EXECUÇÃO

37.1 ADJUDICAÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 888, § 1º/CLT - A hipótese de maior lanço descrita no art. 888, § 1º/CLT só se aplica ao arrematante, que é terceiro na relação jurídico-processual, mas não ao reclamante, que tem preferência para a adjudicação. O referido artigo não fala em arrematação para o exequente, mas tão-somente em adjudicação. Não cabe ao intérprete elastecer a literalidade da lei. A hipótese dos autos trata de adjudicação, e não de arrematação. Assim, o lanço a ser dado pela reclamante deve corresponder necessariamente ao da avaliação, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao

patrimônio da reclamada, tudo nos termos do arts. 620, 691 e 714/CPC c/c o art. 24, II, "a" da Lei 6830/80 e art. 889/CLT.

(TRT 3ª R 4T AP/1056/03 (AP/558/02) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 12/04/2003 P.08).

37.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há vedação legal à arrematação do bem pelo credor, se foi ele quem ofereceu o maior lance, pouco importando que este tenha sido inferior ao valor da avaliação, desde que não seja vil. Veja-se que a Lei 5584/70 não faz qualquer restrição a que o credor exequente possa participar da arrematação e, também, o parágrafo primeiro, do art. 690, da CLT, não inclui o credor entre as pessoas proibidas de lançar.

(TRT 3ª R 1T AP/0919/03 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 16/04/2003 P.14).

37.3 LANCE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. No Processo do Trabalho os bens penhorados serão arrematados pelo maior lance ofertado, mesmo que inferior ao da avaliação, por força do artigo 888, § 1º, da CLT. Não fixou o legislador, de forma expressa, o que seja preço vil, orientando, apenas, o poder discricionário do julgador, ao informar que ele se configurará apenas quando não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. Impossível, portanto, a afirmativa de arrematação por lance vil, uma vez que alcançado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação feita à época da penhora.

(TRT 3ª R 7T AP/1477/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/05/2003 P.15).

37.3.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. A legislação processual não define com precisão o que seja "lanço vil" e tampouco fixa critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lance, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, em que se considera o que representa o lance em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, tendo a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinado a considerar como preço vil aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Na esteira desse entendimento, não se pode considerar vil um lance que represente 41% do valor de avaliação do bem penhorado e satisfaça parte razoável do crédito exequendo.

(TRT 3ª R 5ª Turma AP/2191/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 14/06/2003 P.13).

37.3.2 ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. A legislação processual não define com precisão o que seja "lanço vil" e tampouco fixa critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lance, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, em que se considera o que representa o lance em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, tendo a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinado a considerar como preço vil aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Na esteira desse entendimento, não se pode considerar vil um lance que

represente 27,27% do valor de avaliação do bem penhorado e satisfaça a metade do crédito exequendo.

(TRT 3ª R 5ª Turma AP/1942/03 (RO/17244/98) Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/05/2003 P.18).

37.4 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 601, caput, DO CPC. Atenta contra a dignidade da justiça o devedor que, a fim de evitar a penhora sobre imóvel que sempre declarou como seu, inclusive perante a Receita Federal, embora nunca tenha providenciado o registro da escritura pública de compra e venda no cartório competente, aliena-o a terceiro por meio de contrato particular de compra e venda, recebe o preço e, em seguida, certificando-se de que não tinha poderes para alienar, ante a ausência do registro, promove publicamente o distrato daquela primeira escritura, firmada há mais de seis anos antes do início da execução, presumivelmente para que a antiga promitente-vendedora o transfira diretamente ao terceiro, tudo com o intuito de tornar inócua a constrição, ao argumento de que não é proprietário legal do bem, motivos mais do que suficientes para condená-lo à multa prevista no art. 601, caput, do CPC, com suporte na regra inscrita no art. 600, I e II, do mesmo diploma.
(TRT 3ª R 1ª Turma AP/1769/03 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 16/05/2003 P.05).

37.5 PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - DISPENSA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº 1549/2.002, FIXANDO VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87, DO ADCT - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR - NEGATIVA DE VALIDADE - PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA - EXECUÇÃO DIRETA. A Emenda Constitucional nº 37/02, que acrescentou o art. 87 do ADCT, tem vigência imediata e alcança os processos em andamento. Lado outro, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no parágrafo 4º, do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal (art. 87, I e II, do ADCT). Na esfera federal, à míngua de norma regulando a matéria, é aplicável, no campo desta Especializada, a Lei nº 10099/00, como já decidiu o Pleno do Colendo TST. Outrossim, a Lei nº 10259/01, não incide na seara processual trabalhista, haja vista que a mesma, como é notório, restringe-se a disciplinar as causas que tramitam na Justiça Federal Cível, no âmbito dos chamados Juizados Especiais Cíveis de Pequenas Causas. Neste agravo de petição, pretende o Município de Guaxupé, o reconhecimento da validade da Lei Municipal nº 1549, de 05.09.2002, que limitou o valor para execução contra a Fazenda local, sem a expedição de precatório, até a importância de R\$2.400,00, em contraposição ao valor estabelecido pela Constituição Federal, através da EC nº 37, de trinta salários mínimos. Em primeiro lugar, impõe-se dizer que, exsurge incontestável a primazia da Constituição da República, e a lei estadual, ausente norma federal geral, terá, obrigatoriamente, de levar em sopeso o mínimo fixado na Norma Ápice, não podendo reduzir, diminuir, o ali gizado. O mesmo raciocínio é aplicável à lei municipal, ausentes normas federais e estaduais sobre temas gerais, mesmo porque, na atual Carta Magna, o município possui competência apenas supletiva/suplementar. Assim sendo, se a lei

municipal em tela não aumentou o valor estabelecido na Constituição, mas, ao contrário, como exposto na decisão de origem, diminuiu, minimizou, não suplementou. Na prática, procurou o agravante fazer "tabula rasa" da Lei Maior, como se isso fosse possível, não se podendo reconhecer, pena de ofensa à hierarquia das normas, a validade da Lei nº 1549/02. E se não bastasse, cumpre frisar que, em face do princípio da irretroatividade da lei, essa não pode incidir sobre uma relação jurídica já encerrada quando do seu advento. Portanto, no caso concreto, na decisão afeta aos embargos à execução, proferida na data de 23.07.02, da qual não recorreram os litigantes, tendo, assim, transitado em julgado, restou decidido que a execução se faria de forma direta, sem a expedição de precatório. E a lei nº 1549/02, foi publicada no jornal local "Folha do Povo", em 07.09.02, não sendo, pois, pena de ofensa à coisa julgada, aplicável à lide. Logo, também por esse motivo, não prospera o recurso. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4ª AP/0864/03 (RO/7890/97) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2003 P.11).

37.6 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - EXECUÇÃO. SÓCIO EXCLUÍDO DA LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO. A circunstância de ter havido desistência da ação contra determinado sócio da empresa na fase de conhecimento não impede que ele venha a ser responsabilizado pelo pagamento na fase de execução, quando caracterizada a dissolução irregular da sociedade. A integração do sócio ao processo de execução, nessa hipótese, encontra respaldo nas disposições contidas nos artigos 592, II e 596 do CPC. A jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Lei 3708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (disregard of legal entity), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em aplicação analógica do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, ex vi do artigo 2º da CLT.

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/2023/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/05/2003 P.15).

38 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

DEPÓSITO - GARANTIA - DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ao efetuar o depósito dos valores atualizados, quando da execução provisória, a instituição bancária tratou de garantir ao executado que aqueles valores não perderiam o seu valor monetário, em face da inflação, concedendo-lhe, ainda, juros remuneratórios. Entretanto, se o valor atualizado do depósito judicial não for correspondente ao valor atualizado do crédito exequendo, quando do efetivo

pagamento, cabe ao executado depositar a diferença, sob pena de proceder-se à sua execução.

(TRT 3ª R 1T AP/1731/03 (RO/5606/00) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/05/2003 P.05).

39 FERROVIÁRIO

PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ISONOMIA. PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO. Não há dúvida de que, por disposição legal, a complementação de aposentadoria dos ferroviários e, por consequência, de pensão de suas viúvas, deve corresponder aos vencimentos pagos aos servidores da ativa para o mesmo cargo e nível nos quadros da RFFSA. Mas há situações personalíssimas que podem vir a diferenciar os vencimentos de cada servidor e, por consequência, a pensão das viúvas, ainda que se tratem de servidores ocupantes do mesmo cargo e enquadrados no mesmo nível. Os acréscimos salariais decorrentes de decisões judiciais são um exemplo. E, após rompido o contrato de trabalho há mais de 14 anos, não há amparo legal para o pleito de isonomia fundado no art. 461 da CLT e no enunciado 120 do c. TST. Mesmo porque "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (O.J. no. 156 da SDI-I do TST).

(TRT 3ª R 8T RO/0925/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/04/2003 P.21).

40 FGTS

40.1 ATUALIZAÇÃO - FGTS. BASE DE CÁLCULO. Realmente, a Lei nº 8177/91 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei nº 8036/90 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Esse dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei nº 8036/90 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 10 de dezembro de 1968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei nº 8177/91 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº 8036/90, não havendo dúvidas

quanto a isso.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/4311/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/06/2003 P.18).

40.1.1 FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Realmente, a Lei nº 8177/91 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei nº 8036/90 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Este dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei nº 8036/90 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 10 de dezembro de 1968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei nº 8177/91 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando for depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não for recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº 8036/90, não havendo dúvidas quanto a isso. Além disto, há a multa de 20% que não é tratada aqui, mas que está no texto da lei mencionada e cabe às autoridades administrativas a sua aplicação.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/1292/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/04/2003 P.17).

40.1.2 FGTS - ATUALIZAÇÃO - A correção deverá ser feita pelos mesmos índices de atualização do crédito trabalhista e não pela tabela elaborada pela CEF. As tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pelo órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em Juízo pelo empregado, um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho. Aliás, o artigo 39 da Lei nº 8177/91 é expresso ao estabelecer os critérios de atualização monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas de qualquer natureza.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/2314/03 Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 10/05/2003 P.07).

40.2 MULTA 40% - FGTS. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DOS DEPÓSITOS. AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NA MULTA DE 40% NA RESCISÃO DO CONTRATO. Ainda que a responsabilidade

pela correção dos depósitos seja de responsabilidade do órgão gestor, não vinculando o empregador, não se pode olvidar a questão de sua responsabilidade quanto ao pagamento dos 40% sobre o saldo do FGTS, sendo fato público e notório o direito dos empregados de terem corrigido os depósitos realizados pela recorrida, no curso do contrato, porque os atos normativos que implementaram os expurgos relativos aos planos discutidos entraram em vigor depois de findo o prazo aquisitivo do direito à correção, conforme reconhecido pelo STF, não importa que o FGTS tenha natureza administrativa e não contratual, como definido pelo Supremo Tribunal, tampouco, que o recorrente tenha ou não ajuizado ação contra a CEF buscando o reajustamento dos depósitos do FGTS, porquanto os prejuízos foram reconhecidos judicialmente, decidindo o Governo Federal com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, pela reparação destes prejuízos, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho dos empregados, aplicando-se o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8036/90.

(TRT 3ª R 7T RO/3380/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/05/2003 P.16).

40.3 PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - A prescrição para reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários tem seu marco inicial a partir do momento no qual o empregado é dispensado e recebe seu acerto rescisório, podendo constatar o pagamento a menor da referida parcela, caso já mantenha demanda contra o órgão gestor buscando a correção do saldo de sua conta vinculada, o qual serve de base de cálculo da referida multa. Nesse caso, evidente e inegável já ter ciência inequívoca da possível lesão ao seu patrimônio jurídico, bem como já deter direito de ação nesta Justiça do Trabalho, não servindo a existência da ação ordinária de cobrança como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/6175/03 Red. Juiz Heriberto de Castro DJMG 28/06/2003 P.18).

40.3.1 FGTS - 40% - DIFERENÇA - EXPURGO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - A Lei Complementar 110/2001 veio regulamentar exclusivamente (ainda que tenha criado obrigação para terceiros) lesão de direito praticada pelo gestor do FGTS em face dos empregados-beneficiários dos depósitos, que nada tem a ver com a relação jurídica entre empregado e empregador. Aquela obrigação do empregador para com o FGTS foi integralmente satisfeita, fez o recolhimento do FGTS. O fato do gestor do FGTS não ter remunerado corretamente as contas depositadas não criou para o empregador qualquer obrigação em face do empregado, mas deste para com o Fundo. Se empregador deixar de pagar ao empregado admitido, por exemplo, em 2000, portanto sem qualquer direito ao expurgo daquela Lei Complementar 110/2001, o adicional de 40% (quarenta por cento) na dispensa sem justa causa, o empregado sujeitar-se-á ao prazo de prescrição de dois anos para buscar a reparação desta lesão, não obstante vá à Caixa Econômica buscar o seu FGTS. Idêntica situação alcança aqueles empregados que receberam a menor o adicional de 40% (quarenta por cento), ainda que isto tenha se dado por culpa de informação errada da Caixa Econômica Federal ao apontar o saldo de sua conta vinculada para o empregador. O direito que se lesou foi no pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) e não na remuneração dos depósitos do FGTS efetivados pelo órgão gestor. Assim, em se tratando de lesão de direito havida estritamente no âmbito do contrato de trabalho - pagamento a menor do

adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS - capta-se a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/4167/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/05/2003 P.14).

40.3.2 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - ENUNCIADO 95/TST - O entendimento contido no Enunciado 95/TST deve prevalecer, inclusive após a promulgação da CR/88. Isto porque o caput do seu art. 7º acolheu o clássico princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quando dispõe que os direitos ali constantes não excluem outros. Neste sentido, o que está na Constituição é o mínimo assegurado ao empregado, podendo a legislação ordinária ampliar o rol de direitos. Nesta esteira, a Lei 8036/90, ao fixar a prescrição trintenária para o FGTS (§ 5º do art. 23) nada mais fez do que ampliar o direito contido na Carta Constitucional. É o que ocorre, a similitude, com as jornadas especiais contidas na CLT (v.g., 6 horas para o bancário) - a se adotar a tese contrária, todas as jornadas especiais estariam revogadas, já que a Constituição só fala em 8 horas diárias. O Direito do Trabalho tem caráter ampliativo, e seria um retrocesso considerar que a CR/88 não admite que a lei ordinária elasteça suas garantias. Vem reforçar este entendimento o fato de o Tribunal Superior do Trabalho ter rejeitado a revisão do referido verbete sumular, reafirmando a atualidade do entendimento ali consagrado (Tribunal Pleno, IUJRR 272181/96, DJ de 08/06/01).

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4033/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/05/2003 P.08).

41 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 468/CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 45/SDI/TST - INCORPORAÇÃO - ESTABILIDADE ECONÔMICA E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - O recebimento da gratificação de função está atrelado ao exercício da função de confiança e a reversão do empregado ao cargo efetivo não é considerada alteração lesiva, nos termos do parágrafo único do 468/CLT. É fácil perceber que a colocação e manutenção do empregado na função de confiança, assim como a sua reversão ao cargo efetivo pertencem ao jus variandi do empregador. Por outro lado, também é fácil perceber que o recebimento da gratificação de função por um longo lapso de tempo faz surgir para o empregado uma situação de estabilidade econômica, cuja alteração desequilibra substancialmente o contrato de trabalho, bem como suas repercussões sociais e econômicas deste na sociedade. Lembre-se que a irredutibilidade salarial é princípio de ordem constitucional. Portanto, a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos decorrente de exercício de cargo de confiança não pode ser suprimida ao bel prazer do empregador, sob pena de se configurar a redução salarial, porque já incorporada ao patrimônio do obreiro. por acarretar redução salarial não permitida pela norma constitucional. O caráter provisório inicial atribuído à vantagem fica descaracterizado com o exercício da função por tão longo período. A estabilidade econômica do empregado deve ser preservada. Aliás, nesse sentido é o Precedente 45/SDI/TST.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/4896/03 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/05/2003

P.12).

42 GUELTAS

INTEGRAÇÃO SALARIAL - "GUELTAS". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Tratando-se as "gueltas" de típica contraprestação pelo labor realizado, assemelhando-se às gorjetas, pois consistiam num incentivo pelas vendas realizadas de determinado produto comercializado pela empregadora, independentemente de serem pagas por terceiros (fornecedores) já que repassadas pela própria empregadora, devem integrar o salário do empregado, em razão da aplicação analógica do artigo 457, caput, § 3º do Texto Consolidado e no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 264 do C. TST.

(TRT 3ª R 6T RO/3680/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 15/05/2003 P.13).

43 HABEAS CORPUS

LIMITES - HABEAS CORPUS - LIMITES. Habeas Corpus constitui-se em medida processual estreita e simplesmente adstrita à discussão sobre a legalidade de prisão ameaçada ou decretada, jamais podendo-se constituir em instrumento de revisão, em sede de execução da sentença.

(TRT 3ª R 1ª Turma HC/0016/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 13/06/2003 P.05).

44 HONORÁRIOS DE PERITO

ISENÇÃO DE PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. Discute-se, atualmente, se o empregado que tem direito à justiça gratuita fica isento do pagamento ou apenas das custas, sendo que as despesas são mais abrangentes, incluídos, por exemplo, os honorários de perito, que não fariam parte da gratuidade da justiça. A Lei nº 10537, de 27.08.2002, alterou o artigo 789 da CLT, acrescentando o artigo 790-B, com a seguinte redação: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", afastando, pois, qualquer dúvida de que a referida verba se inclui nos benefícios da justiça gratuita. Caberá ao perito, neste caso, postular os seus honorários ao Estado, quando se conceder ao trabalhador pobre a isenção buscada, porque a assistência não é prestada por ele, perito, mas pelo próprio Estado, o que já foge ao processo do trabalho. Ressalta-se, por fim, que tal orientação já existia antes mesmo da edição do supramencionado texto de lei, como se nota da análise do artigo 3º da Lei nº 1060/50.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/4880/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/06/2003 P.18).

45 HORA EXTRA

45.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ATS - OMISSÃO DO COMANDO EXEQUENDO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 203 E 264 DO TST. Ainda que nada tenha sido dito na decisão exequenda quanto à inclusão do ATS (adicional por tempo de serviço), na base de cálculo das horas extras, a remuneração do labor em sobrejornada, compõe-se do valor da hora normal, integrado por verbas de natureza salarial e acrescido do adicional estabelecido em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou ainda, quitado espontaneamente, como preconiza o verbete nº 264/TST. E o ATS sempre foi auferido pela reclamante, conforme recibos de pagamento adunados ao feito. Outrossim, o Enunciado nº 203/TST estatui que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (o grifo não está no original). Logo, no silêncio da decisão exequenda, não precisava a reclamante ter oposto embargos de declaração, no momento processual adequado, para sanar a omissão apontada, porquanto, em casos de tal jaez, a solução decorre da incidência à lide, pura e simplesmente, dos Enunciados vazados pelo TST, já mencionados acima, pelo que correta a inserção do ATS na base de cálculo das horas extras, pelo perito oficial. (TRT 3ª R 4T AP/1179/03 (RO/22424/98) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2003 P.12).

45.2 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Como decorrência do artigo 62, II da CLT pode-se dizer que houve uma ampliação daqueles que não fazem jus a horas extras, mitigando-se a exigência de que o empregado seja considerado como verdadeiro alter ego do empregador, não se exigindo mais que o gerente tenha mandato legal, impondo-se apenas a apuração da função efetivamente exercida como decorrência do princípio da primazia da realidade. Desse modo, não se pode conceber que o reclamante, que tinha sob o seu comando 12 empregados, estaria obrigado ao cumprimento de jornada normal. O fato de ter de se reportar ao encarregado de divisão por si só não descaracteriza o exercício do cargo de confiança vez que é comum que empresas de grande porte como a reclamada mantenham uma verticalização interna em que um empregado de hierarquia inferior submete-se às determinações dos de hierarquia superior sem lhe retirar a autonomia para tomar decisões, revelando-se tal procedimento como decorrência de sua organização interna. (TRT 3ª R 7T RO/2233/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 08/04/2003 P.19).

45.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL EXTRA EXPEDIENTE. Salvo quando devidamente comprovada a compulsoriedade da participação do empregado em cursos ministrados fora do seu horário de trabalho, o tempo despendido nesta atividade não é considerado como à disposição do empregador, não ensejando, portanto, o pagamento de horas extras, notadamente quando o referido curso teve o custo compartilhado pelo empregado, que ao seu final obteve o título de mestre e ingressou em faculdade particular na condição de professor, o que só se viabilizou após tal aperfeiçoamento profissional. (TRT 3ª R 6T RO/2381/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 01/05/2003 P.10).

45.4 PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - Demonstrando o conjunto probatório dos autos que o reclamante participava, a cada três meses, de uma reunião realizada no sábado, o pagamento das horas extras pela participação em reuniões se impõe.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/1717/03 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 27/05/2003 P.20).

45.5 SOBREAviso - HORAS DE SOBREAviso - TELEFONE CELULAR - Para fazer jus ao pagamento de horas de sobreaviso, é necessário que o empregado tenha cerceado o seu direito de locomoção, permanecendo em sua residência e aguardando o chamado para o serviço. Neste estado, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, porque pode ser convocado de imediato, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer. Destarte, o uso de telefone celular, que permite ao empregado deslocar-se livremente durante o tempo declarado, não pode ser tido como sendo de sobreaviso/prontidão, afastando, em consequência, o direito pleiteado. Neste sentido, o Procedente nº 49 do Col. TST.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/2982/03 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior DJMG 06/05/2003 P.14).

45.5.1 PORTE DE APARELHO CELULAR. SOBREAviso. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. O porte obrigatório de aparelho celular, ainda que fornecido pela empregadora, não implica, só por isso, em tempo à disposição ou dispêndio da força de trabalho remunerável como hora extra. É imprescindível a prova do fato constitutivo do direito pertinente ao dispêndio da força de trabalho fora do horário contratual, vez que o uso de celular não impede a liberdade de locomoção do empregado.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/3250/03 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/05/2003 P.12).

45.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - USO DO BIP E TELEFONE CELULAR - AUSÊNCIA DO DIREITO - A simples utilização, pelo empregado, de BIP ou telefone celular, quando da realização de trabalhos externos, não importa em controle da jornada de trabalho. Isso porque tais aparelhos não permitem ao empregador saber, com certeza, onde se encontra o empregado, e se este se encontra efetivamente trabalhando. Assim sendo, o trabalhador externo que se utiliza do BIP ou telefone celular para laborar continua senhor do seu tempo, podendo organizar seus horários de trabalho e descanso como melhor lhe aprouver. Não há que se cogitar, portanto, do pagamento de horas extras e reflexos, sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/2708/03 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 12/04/2003 P.13).

45.6.1 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I DA CLT. Ao dispor o art. 62, I da CLT que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não tendo, pois, direito à remuneração do labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e que seja incompatível com a fixação de horário de jornada. O primeiro

pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador. O segundo, que seja a este impossível conhecer o tempo despendido pelo empregado na prestação de seu trabalho. Restando demonstrado que o controle de horário era feito pelo empregador e que eram repassadas rotas que pudessem configurar controle indireto de jornada, não se vislumbra o preenchimento de ambos os requisitos legais - trabalho externo e incompatibilidade com a fixação de jornada, mostrando-se inaplicável o art. 62, inciso I da CLT. (TRT 3ª R 4T RO/3706/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2003 P.16).

45.7 TURNO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A Carta Magna Brasileira, através do art. 8º, privilegiou a ampla liberdade sindical, dando largos poderes aos órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas. Por outro lado, em seu art. 7º, XXVI, consagrou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, valorizando os interesses da categoria profissional. A Constituição Federal deixou às partes convenientes a livre negociação dos temas a ser tratados nos instrumentos coletivos, desde que respeitados os direitos trabalhistas acobertados pela indisponibilidade absoluta. As cláusulas pactuadas em acordos coletivos de trabalho, realizados pelo sindicato representante da categoria profissional e a empresa reclamada, portanto, devem ser respeitadas, por traduzirem a livre vontade das partes. É o caso do acordo coletivo através do qual foram estabelecidas jornadas específicas para os setores da Reclamada que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, aumentando o horário de trabalho para 7h20 diárias, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo. No entanto, deve-se respeitar o lapso temporal de vigência de dois anos, previsto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT. Ora, não se pode conceber a prorrogação tácita ou, mesmo, expressa de um instrumento coletivo, além dos dois anos acima mencionados, sob pena de se vulnerar texto explícito de lei que, "data venia", permanece em vigor mesmo após a promulgação da CF/88. Nem se diga que nada obsta a permanência indefinida de uma determinada cláusula, porque a de número 8, do referido acordo, é expressa quanto à validade indeterminada de todo o instrumento, ferindo de morte o art. 614, parágrafo 3º, da CLT. O Enunciado 277/TST abriu caminho para a consagração da tese aqui defendida, ressaltando o órgão máximo desta Especializada que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Ainda que se refira às sentenças normativas e ao respeito ao prazo nelas fixados, é de se estender a interpretação aos acordos e convenções coletivas, bem como à necessidade de se ratificar as condições neles vigentes, expressamente, sob pena de se permitir brechas para a ofensa às normas legais. Logo, o citado acordo vigorou por dois anos. Após, a jornada de trabalho era mesmo a constitucional, de seis horas, para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CF/88), deferindo-se as horas excedentes da 6ª diária, como extras, e seus reflexos.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4697/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/05/2003 P.14).

46 HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DA HORA NOTURNA EM ACORDO COLETIVO. A Constituição da República prevê em seu artigo 7º, XIII, a hipótese de redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante de tal dispositivo constitucional é possível fixar a duração da hora noturna em 60 (sessenta) minutos por força de instrumento normativo. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz pleno jure e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º II, ibidem).

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/6492/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 26/06/2003 P.11).

47 JORNADA DE TRABALHO

47.1 INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO - SÚMULA 5 DESTE REGIONAL. O § 4º do art. 71 da CLT não introduziu o pagamento de uma indenização pela supressão do intervalo para refeição e descanso, mas veio sepultar o entendimento anterior, segundo o qual a não-concessão da pausa constituiria mera infração administrativa. A nova regra determina para o empregador a obrigação de remunerar como extraordinário o trabalho realizado naquele lapso, havendo ou não elastecimento da jornada. Esse é o sentido e o alcance da norma, conforme exposto na Súmula 5 deste Regional.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/5595/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 14/06/2003 P.07).

47.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO EMBUTIDA EM REAJUSTE SALARIAL PELA NÃO-CONCESSÃO DA PAUSA. É bem verdade que o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Todavia, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador, pagando-lhe, em troca e, complessivamente, percentual de seu salário embutido em reajuste salarial, mesmo porque a medida incentiva a monetização da saúde e segurança do trabalhador, prática repudiada pela grande maioria da doutrina e jurisprudência pátrias. Nessas condições, a norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário.

(TRT 3ª R 5T RO/3274/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 03/05/2003 P.15).

47.1.2 INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA NULA. O art. 71, caput, da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, permitindo apenas que tal intervalo exceda o limite máximo de duas horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. E o parágrafo 3º do referido art. 71 exige, para redução do limite mínimo estabelecido: autorização do Ministério do Trabalho, inexistência de jornada suplementar e a verificação de que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios. Destarte, não satisfeitas tais exigências, têm-se por nulas cláusulas de instrumentos normativos que autorizem a redução ou supressão do período mínimo destinado à alimentação e ao descanso do empregado, até porque trata-se de norma legal que tem por objetivo preservar a saúde e o bem-estar do trabalhador, destinando-se a pausa prevista a amenizar o desgaste físico e mental resultante do trabalho contínuo.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/5572/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/05/2003 P.07).

47.1.3 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em que pese o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988 possibilitar a flexibilização da jornada de trabalho mediante negociação coletiva de trabalho, ele não autoriza a supressão ou a redução do intervalo para refeição e descanso aquém dos conteúdos mínimos garantidos pela legislação trabalhista, apenas possibilitando ao empregador uma distribuição da jornada de trabalho de forma a atender às peculiaridades e às necessidades da organização produtiva.

(TRT 3ª R 7T RO/3338/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/05/2003 P.16).

47.1.4- INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. FORMA DE CONCESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A ordem constitucional vigente atribuiu força jurídica, imperiosa e irrevogável, à negociação coletiva; é de tal ordem a intensidade dessa outorga que, por meio de acordo ou convenções, pode-se reduzir salário e dispor a respeito da jornada de trabalho (Constituição da República, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI). De forma que válidos os acordos firmados pelas partes, no que tange à concessão de intervalos. Permitindo, pois, a norma coletiva o fracionamento do intervalo para alimentação e descanso, correta a r. decisão de origem que nela se baseou para o indeferimento do pleito inicial.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/6276/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/06/2003 P.53).

47.1.5 FLEXIBILIZAÇÃO. DILUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que

foi livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que dispõe sobre a diluição do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/4187/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 22/05/2003 P.11).

47.2 RECEPCIONISTA - RECEPCIONISTA - TELEFONISTA - JORNADA DE TRABALHO. A empregada que, no exercício da função de recepcionista, desempenha diversas atividades inerentes a essa função, entre as quais o atendimento de telefone e a efetuação de ligações, não pode ser enquadrada como telefonista. Telefonista é aquele que exerce, continuamente, a tarefa de recebimento e repasse de ligações telefônicas, ficando desse modo sujeito ao desgaste daí decorrente, capaz de prejudicar-lhe a saúde, o que justifica a redução na jornada de que trata o artigo 227 da CLT.

(TRT 3ª R 2T ROPS/1319/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon DJMG 01/05/2003 P.07).

48 JORNALISTA

INDENIZAÇÃO - JORNALISTA. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO. Os instrumentos normativos da categoria profissional prevêem cláusula específica determinando o pagamento de indenização, toda vez que o empregador autorizar mediante contrato de fornecimento de serviços jornalísticos a reprodução, na íntegra, de matéria jornalística assinada por empregado seu, em veículo de comunicação de outra empresa, sem autorização do jornalista autor. Contudo, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito sob pena de indeferimento do pleito, como ocorre nesses autos (art. 333,I, CPC). Recurso desprovido, no particular.

(TRT 3ª R 3T RO/1271/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 03/05/2003 P.09).

49 JUROS

49.1 FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO PARA 6% AO ANO - CONSTITUCIONALIDADE - O artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 12.180-35, publicada em 24 de agosto de 2001, dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". O servidor público, embora também prestador de serviços, não recebe o mesmo tratamento legal dispensado ao empregado de empresa privada, podendo sua atividade ser regulamentada de forma diferente, como efetivamente acontece. A Fazenda Pública goza de prerrogativas e privilégios que não podem ser reconhecidos às empresas privadas. Não ofende, portanto, o princípio constitucional da isonomia o fato de servidor público e empregado de empresa privada serem tratados desigualmente pela lei. Entretanto, como referido dispositivo legal não pode ter aplicação retroativa, só pode ele dispor sobre as condenações impostas a partir de sua vigência. Se, como no caso dos autos, a sentença

condenatória é anterior, os juros devidos são de 1% ao mês, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8177/91, mesmo porque inadmissível a aplicação de juros em percentuais diferentes, relativamente às parcelas objeto da mesma condenação.

(TRT 3ª R 4T AP/0965/03 (RO/9009/90) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/05/2003 P.12).

49.1.2 RFFSA - JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 8029/90. É fato incontroverso que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, deu-se através de processo de desestatização, com auto deliberação de liquidação extrajudicial, através de seus acionistas, amparados pela Lei 8029/90, que determina a dissolução de empresas públicas sob a forma de sociedade por ações. Esta modalidade de dissolução, no entanto, não coloca a Rede na condição falimentar, sob a rédea do Banco Central, de modo a justificar aplicação da inteligência do Enunciado 304, c. TST, no sentido de ver cessada a contagem dos juros de mora sobre débitos judiciais sob sua responsabilidade.

(TRT 3ª R 2T AP/1439/03 (RO/8208/98) Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 30/04/2003 P.13).

49.1.3 UNIÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL - Inaplicável a redução dos juros de mora prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9494/97, na hipótese de a União Federal responder subsidiariamente pelo crédito exequendo. Isto porque a norma legal é aplicável à Fazenda Pública, quando figura como devedora principal e é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a seus servidores e empregados públicos. Aqui, a situação é distinta. Por força do art. 331/IV/TST, cabe à União Federal a responsabilidade supletiva pela inadimplência das obrigações devidas pelo real empregador. Via de conseqüência, persiste a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, estabelecidos em decorrência da mora atribuída à empresa prestadora dos serviços.

(TRT 3ª R 5ª Turma AP/1094/03 (RO/6394/00) Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 24/05/2003 P.16).

50 JUSTA CAUSA

50.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. Se o empregado, após vencido o prazo de sua licença médica, não retorna ao trabalho, comete falta grave, ensejadora da dispensa por justa causa, na forma inculpada pelo art. 482, letra i, do Texto Consolidado. O fato de o empregador aguardar determinado prazo, superior a 30 dias, não implica em perdão das reiteradas ausências.

(TRT 3ª R 4T RO/3573/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2003 P.16).

50.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A justa causa, segundo o ensinamento de Evaristo de Moraes Filho, é "todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação". Conclui-se de tal definição que a conduta do empregado para dar ensejo à dispensa por justa causa, seja tal que consubstancie uma apreciável violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar

a confiança que o empregador nele depositava. A desídia caracteriza-se pelo comportamento negligente do empregado e pela má vontade na execução de seus encargos podendo, inclusive, configurar-se pela prática de um só ato faltoso, desde que esse ato seja grave a tal ponto de quebrar a fidúcia imprescindível à continuidade do vínculo de emprego. Deixando o empregador de produzir prova convincente das faltas descritas na defesa, apresentando testemunha que não presenciou os fatos alegados pela reclamada, há de ser confirmada a decisão que afastou a justa causa para a dispensa. (TRT 3ª R 2ª Turma RO/5791/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/06/2003 P.15).

50.2.1 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - CONFIGURAÇÃO. Da leitura da defesa, da documentação que a acompanhou e depoimentos colhidos na audiência de instrução, verifica-se o acerto do raciocínio sufragado no julgamento guerreado. De fato, há prova robusta produzida pela reclamada no sentido de que o autor, no desempenho de suas funções, as realizava com desídia, prevista no art. 482, "e", da CLT, ou seja, com negligência, como magistra Amauri Mascaro Nascimento, na obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", LTr, 27ª edição, 2001, p. 450, e ainda com pouco zelo ou má-vontade, como leciona Eduardo Gabriel Saad, "CLT Comentada", LTr, 36ª edição, 2003, p. 336, nota 11. Ademais, a desídia foi perpetrada por meio de atos repetidos, ou seja, inúmeros abandonos do local de trabalho, sendo certo que a aplicação de penas disciplinares por parte da empregadora não logrou sucesso na recuperação do reclamante, talvez, como exposto na sentença recorrida, "valendo-se de uma possível garantia de emprego advinda do fato de ser membro suplente da CIPA...", ensejando, portanto, a ruptura do pacto laborativo através da incidência da sanção capital, a dispensa por justa causa, não se verificando, por fim, o alegado perdão tácito. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4T RO/3942/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/05/2003 P.16).

50.2.2 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - Configurada a prática reiterada de atos desidiosos, tais como faltas injustificadas ao trabalho, pausas não autorizadas e bloqueios da linha telefônica, e observada a gradação na aplicação de penalidades com intuito pedagógico (sucessivamente, advertências orais, escritas e suspensões), sem qualquer melhora no comportamento da obreira, mostra-se correta a aplicação da pena máxima. Se a empregada se julgava portadora de doença profissional, ou mesmo de outra doença que dificultasse a realização das suas tarefas, deveria ter comunicado o fato à empresa e providenciado o seu afastamento para tratamento de saúde. O simples absenteísmo, ou o comparecimento ao trabalho sem o cumprimento regular das funções para as quais fora contratada constitui desídia, autorizando, assim, a dispensa por justa causa, na forma do art. 482, "e", da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/4975/03 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 24/05/2003 P.20).

50.3 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - ARTIGO 482, "f", DA CLT. A jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisaria se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, atualmente, quando de tal prática pelo empregado, vários fatores devem ser considerados. O avanço da ciência, no campo da medicina, evidenciou que o alcoolismo consiste em

uma doença, da qual não se tem que culpar o indivíduo, paciente por dependência química e não moral. Assim, ao tomar conhecimento da embriaguez do empregado, em serviço, ou não (artigo 482/CLT), caberá ao empregador encaminhá-lo a tratamento e obtenção de licença médica, que naturalmente será concedida, se necessária. Passando-o à responsabilidade do Estado, obstará eventuais prejuízos que o empregado pudesse, com a sua doença, acarretar ao empreendimento ou aos seus colegas de trabalho. (TRT 3ª R 4T RO/1732/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 12/04/2003 P.09).

50.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. O reclamante não negou dever ao réu a quantia indevidamente apropriada do caixa do posto de gasolina. Tal ato caracteriza a figura do delito apropriação indébita e, no campo desta Especializada, enquadra-se a conduta operária na alínea "a" do art. 482, da CLT, ensejando, assim, o reconhecimento da extinção do vínculo de emprego por justa causa. E no que diz respeito à imediatidade da punição, é certo que entre a data da ciência da apropriação indébita dos valores e o da ruptura contratual, se passaram apenas 09 dias, não se vislumbrando a hipótese de perdão tácito.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4108/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2003 P.16).

50.5 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA PRATICADA PELO EMPREGADO - SANÇÕES PEDAGÓGICAS. Alegando a empresa a prática de ato ilícito pelo empregado ensejador da dispensa por justa causa, relevante mostra-se apurar se a mesma utilizou-se do que se costuma chamar de sanções pedagógicas para o fim de alertar o empregado de suas faltas e lhe conceder oportunidades de adequar sua conduta às exigências da empresa e da ética social, bem como se averiguar se o ato reputado ilícito foi devidamente provado nos autos e adotada pela empresa a sanção na proporção da gravidade da falta. Não havendo qualquer prova daquelas medidas pedagógicas como advertências, suspensões e, por fim, a demissão em decorrência de não se ter o empregado ajustado às normas empresariais, torna-se excessiva e desproporcional a demissão aplicada à falta cometida, exatamente porque não atendidas aquelas exigências pedagógicas.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4672/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/05/2003 P.16).

51 LITIGANTE DE MÁ FÉ

MULTA JUDICIAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A utilização de recurso pela empregadora, com o fim único de resistir ao cumprimento da obrigação, uma vez que, vem repetindo, em sede de embargos à execução e em agravo de petição, sempre as mesmas questões, destituídas de fundamento, quais sejam, ausência de designação de fiel depositário e de intimação a respeito da penhora, resta caracterizado o disposto no inciso VII, do art. 17, do CPC, e no inciso II, do art. 600, do CPC, pelo que, fica a empregadora obrigada ao pagamento da multa tratada no artigo 18, "caput", do CPC, sem prejuízo do pagamento da multa estipulada no art. 601 do CPC, porquanto cumuláveis, já arbitrada anteriormente na origem.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/2319/03 (AP/3589/99) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG

14/06/2003 P.09).

52 LOCAÇÃO

BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - LICITUDE - ALUGUEL NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO. Comprovada a existência do contrato de locação de veículo do empregado para o desempenho da atividade laboral e reconhecida a licitude do pacto, fica afastada a natureza salarial do valor correspondente à locação.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/5937/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 24/06/2003 P.04).

53 MOTORISTA

JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MEDIDA EXTREMA. Mesmo em se tratando de motorista de ônibus, que deve se pautar por uma conduta que não exponha os usuários da empresa ao risco e à insegurança na direção dos seus veículos, a justa causa é medida extrema, somente admitida quando dos autos constem provas incontroversas da falta alegada e após ser obedecida a gradação legal de advertência e suspensão. Dispensando o reclamante, sem sequer ter ficado clara a causa do teor alcoólico encontrado no teste do bafômetro nele realizado, segue que a despedida é injusta, arcando o empregador com o pagamento das reparações legais.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/2921/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 26/04/2003 P.13).

54 PENHORA

54.1 ALUGUEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE ALUGUEL DE IMÓVEL RECEBIDO PELA AGRAVANTE EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - CASAL USUFRUTUÁRIO DO IMÓVEL - DISSOLUÇÃO, DE FATO, DO MATRIMÔNIO - LUCROS DA SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO REVERTIDOS EM PROL DO CASAL. A dissolução matrimonial perante terceiros deve ser considerada válida se efetivada através das vias judiciais. E, alegando a agravante receber pensão alimentícia através de aluguel (objeto da penhora), pensão alimentícia esta oriunda de um acordo extrajudicial entre a agravante e seu marido - 3º executado -, do qual diz estar separada de fato, tal acordo não pode ter validade quanto a terceiros, credores, por se tratar de uma avença particular, mesmo porque o contrato de trabalho se estabeleceu em período anterior à alegada separação de fato. Correta, assim, a decisão de primeiro grau que, julgando os embargos de terceiro, manteve a penhora sobre o aluguel do imóvel - usufruto da agravante -, mesmo porque deve ser entendido que os lucros da empresa para a qual o exequente trabalhou reverteram-se para o casal e não somente para o sócio-proprietário (marido da agravante) - 3º executado.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/1282/03 Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 03/04/2003 P.17).

54.2 BENS IMPENHORÁVEIS - APARELHAGEM DE HOSPITAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. A impenhorabilidade que se extrai do disposto no inciso VI do artigo 649 do CPC não abrange aparelhos, máquinas e utensílios de hospital, ainda que no empreendimento o escopo seja filantrópico, mas apenas os bens indispensáveis à atividade de quem sobrevive do trabalho pessoal próprio. A aplicação do dispositivo no Processo do Trabalho é questionável considerando a natureza da controvérsia. (TRT 3ª R 6T AP/1327/03 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 08/05/2003 P.11).

54.2.1 BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE. A proteção conferida pela Lei 8009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, dirige-se apenas ao imóvel residencial do executado e de sua família, não havendo de se cogitar de hipótese, como a dos autos, em que o imóvel penhorado se destina à moradia apenas da mãe do executado e não dele próprio. Esta é a exegese do texto legal, mormente considerando o disposto no art. 5º daquele mesmo diploma legal, segundo o qual, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 8ª Turma AP/1330/03 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 24/05/2003 P.22).

54.3 GRADAÇÃO LEGAL - BLOQUEIO DE CRÉDITO. PENHORA. PRIORIDADE NA GRADAÇÃO LEGAL DISPOSTA NO ART. 655 DO CPC. A constrição judicial sobre numerário prefere aos demais bens estabelecidos na gradação legal disposta no art. 655 do CPC, aplicado subsidiariamente à sistemática processual trabalhista, eis que ocupa o 1º lugar no rol ali descrito. A penhora sobre bloqueio de numerário encontra respaldo nos artigos 656, I, do CPC, assim como na Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT. Se os bens oferecidos em garantia ao acordo (veículos) ocupam a 6ª posição na ordem de preferência estabelecida no referido dispositivo, não há como desconstituir a constrição sobre dinheiro, eis que, embora a execução deva ser realizada da forma menos gravosa para a executada, é forçoso reconhecer que ela também realizar-se-á no interesse do credor, conforme preceitua o art. 612 do CPC. (TRT 3ª R 2T AP/1696/03 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 07/05/2003 P.10).

54.4 ON LINE - PENHORA "ON LINE" - LEGALIDADE. O convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central visou facilitar e agilizar os pedidos de informação e bloqueios de contas bancárias, com o intuito de satisfazer os créditos do trabalhador. (TRT 3ª R 1ª Turma AP/2124/03 (RO/16274/00) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 23/05/2003 P.06).

54.5 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE RECURSOS FINANCEIROS DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - É válida a penhora sobre recursos financeiros de entidade filantrópica, não podendo se alegar o interesse público para que seja frustrada a execução, máxime quando se está em xeque o crédito trabalhista, de natureza alimentar. É de se ressaltar que o risco da atividade econômica é

sempre da empregadora.

(TRT 3ª R 4T AP/0545/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/04/2003 P.10).

54.5.1 INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Evidenciado nos autos que a agravante adquiriu o imóvel, objeto de apreensão judicial, e, no momento em que levou a registro a escritura de compra e venda não havia ali notícia da penhora, inexistindo qualquer óbice à transferência do bem, contra ela não é oponível a constrição judicial, dada a ausência de sua inscrição no registro imobiliário. Trata-se de exigência determinada pelo parágrafo 4º do art. 659 do CPC - acrescentado pela Lei nº 8953/94 e cuja redação foi alterada pela Lei nº 10444, de 07.05.02. Como se sabe, no direito brasileiro a aquisição de propriedade imóvel se dá mediante a transcrição do título de transferência no Registro competente, estabelecendo o Código Civil Brasileiro regras de publicidade dos atos, exatamente para se conferir segurança às relações jurídicas atinentes a bens imóveis. É forçoso reconhecer, portanto, que a inovação trazida pelo parágrafo 4o. do art. 659 do CPC, exigindo-se a inscrição da penhora no registro público, veio resguardar direitos do exequente e de terceiros, os quais não poderão alegar desconhecimento da constrição devidamente inscrita no órgão competente. A ausência do registro fragiliza a publicidade dos atos processuais e, após o advento da nova lei, sua consequência é a presunção de que o adquirente do imóvel desconhecia a pendência judicial existente, o que afasta a caracterização de fraude à execução, na hipótese relatada. Julga-se insubsistente a penhora.

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/2799/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/06/2003 P.08).

55 PENSÃO

COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CURSO DA EXECUÇÃO. A viúva de ex- empregado pode requerer no curso da execução a complementação da pensão, eis que a decisão exequenda ao deferir as parcelas vincendas não estipulou marco final para o pagamento das diferenças, não havendo, portanto, ofensa à coisa julgada. A base de cálculo da complementação da pensão há de seguir os mesmos critérios da complementação de proventos do aposentado, a quem a pensionista sucedeu na titularidade do direito, observando-se, na espécie, o percentual fixado em norma regulamentar. É que a alteração dos proventos de aposentadoria para pensão e do beneficiário (empregado aposentado para pensionista) não modifica a base fática da qual se originou o direito vindicado.

(TRT 3ª R 5T AP/1514/03 (AP/3365/98) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 10/05/2003 P.17).

56 PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA ASSINATURA - PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA - A ausência de assinatura em petição inicial de ação (também em embargos à execução que a mim se

apresentam com esta natureza), implica em inexistência da provocação do Juízo para dar deslinde à pretensão da parte. Como o Órgão do Judiciário é interdito de agir de ofício (art. 2º CPC), não há razão, ou possibilidade, de se dar aplicação do art. 284 do CPC, pois que isto significaria a atuação ex officio do Juiz, na medida em que seria ele o que praticaria um ato para dar lugar ao ajuizamento da actio, porque tal assinatura é substância e, não, irregularidade. Como expõe MENDONÇA LIMA, assinatura é o nome civil de uma pessoa por ela escrito do próprio punho, embora incompleto, como prova de sua ciência (...), enfim de sua participação direta no ato, de modo que a apócrifa em petição inicial significando inexistência da mesma, que importa em inadmissão da medida protocolada na Secretaria do Juízo.

(TRT 3ª R 2ª Turma AP/2846/03 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 18/06/2003 P.14).

57 PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A mora é uma situação jurídica objetiva e nasce no plano da realidade empírica nas respectivas datas em que cada uma das obrigações trabalhistas objeto da condenação deixou de ser cumprida por seu devedor original (o empregador dos reclamantes, ora exeqüentes) e só deixa de existir a partir do momento em que a executada tiver efetivamente pago cada um dos respectivos créditos trabalhistas objeto da condenação. Esse entendimento em nada foi alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República. É que é absolutamente irrelevante que o seu novo parágrafo 1º não tenha feito menção expressa à incidência de juros de mora (que decorre de lei não revogada expressa ou tacitamente por aquele dispositivo constitucional), mas tão-somente de atualização monetária, quando do pagamento dos precatórios. A incidência de juros de mora resulta pura e simplesmente de normas legais (neste caso o artigo 1.064 do Código Civil de 1916, cuja redação foi substancialmente mantida pelo artigo 407 do atual Código Civil, o artigo 883 da CLT e especialmente o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8177/91), que não foram em absoluto revogadas (ou não recepcionadas) por aquela norma constitucional, nem de forma expressa e muito menos de forma tácita, por não haver, na verdade, qualquer incompatibilidade entre os dois preceitos em exame.

(TRT 3ª R 5ª Turma AP/0695/03 (RO/12770/91) Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 12/04/2003 P.12).

58 PREPOSTO

EMPREGADO - PREPOSTO. NÃO EMPREGADO. RECLAMADA PROPRIETÁRIA RURAL. Analisando o artigo 843 da CLT, não se extrai a obrigatoriedade de o preposto ser empregado da reclamada, sobretudo quando se trata de propriedade rural. O aludido dispositivo somente preconiza que o empregador poderá se fazer substituir pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/3957/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG

22/05/2003 P.11).

59 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

ABRANGÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ABRANGÊNCIA. O princípio da razoabilidade tem aplicação, em áreas de divergências, pelas mais variadas situações cotidianas a que estão submetidas, como é o caso do Direito do Trabalho, em que, embora diga respeito a atividades mecanizadas, mesmo as intelectuais, a criatividade humana aflora, por se tratar de um ser dotado, também, de sensibilidade, criando acontecimentos que vão desaguar em pretensões resistidas. Um dos pontos centrais a ser observado, no espectro de efeitos do mencionado princípio, é o de que a finalidade do ato deve prevalecer à forma. Talvez, aqui, se tenha o motivo de a razoabilidade ser destinada ao aplicador do direito, na mesma medida em que o é ao legislador, porque este último não pode vislumbrar todas as circunstâncias passíveis de controvérsias, ensejando missão mais acurada do magistrado, no dizer do direito, se assim se considerar a manifestação do Estado, em uma circunstância real. Quando da solução de uma controvérsia, o magistrado prende-se à realidade de um fato - e daí se extrai a subjetividade que se atribui ao princípio em comento -, independentemente do que está formalmente demonstrado, julgando conforme o justo, mas submetido, para tanto, a outras normas de direito.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/3129/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/06/2003 P.17).

60 PROCESSO DO TRABALHO

APLICABILIDADE ART. 1531 C.C - ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do artigo 1531 do Código Civil estão limitadas às obrigações relativas aos contratos de natureza civil, não se aplicando ao Direito do Trabalho, em virtude da hipossuficiência dos reclamantes em geral. Trata-se, aqui, de manifesta incompatibilidade dessa norma de direito comum (que parte do princípio de que as partes em litígio seriam iguais) com os princípios fundamentais do processo do trabalho, principalmente o princípio da proteção aos trabalhadores (que, ao contrário, baseia-se na idéia de que os litigantes trabalhistas são absolutamente desiguais no plano decisivo da realidade empírica).

(TRT 3ª R 5T RO/2429/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 12/04/2003 P.13).

61 PROFESSOR

61.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SDI DO TST. O salário do professor horista é calculado com base no valor pago a título de salário-hora-base multiplicado pelo número de aulas ministradas. As convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SINPRO/MG e pelo SINEPE/MG adotam o princípio

da irredutibilidade salarial, condicionando a validade da redução da carga horária à homologação por autoridade competente e ao pagamento da correspondente indenização. Assim sendo, ao promover redução da carga horária do professor alcançado por tais normas, deve o empregador zelar pela sua observância, sob pena de se sujeitar ao pagamento de diferenças salariais. Essa decisão não afronta o disposto na orientação jurisprudencial nº 244, da SDI do TST, segundo a qual é possível a redução da carga horária do professor, decorrente da diminuição do número de alunos, sem que isso constitua alteração contratual lesiva, já que preservado o valor da hora-aula. Isso, porque a norma especial convencional encerra condição benéfica para o empregado, devendo prevalecer.

(TRT 3ª R 3T RO/2226/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/04/2003 P.05).

61.1.1 REDUÇÃO – PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - Não se há falar em alteração contratual lesiva, quando o professor admitido para ministrar 04 horas/aulas por semana, em caráter eventual, passa a lecionar 08 horas/aulas por semana, para, em seguida, retornar às condições primitivamente previstas no contrato. O exercício do jus variandi pelo empregador foi legítimo e a avença apenas retomou seu curso normal.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/4738/03 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 18/06/2003 P.14).

61.2 REMUNERAÇÃO - PROFESSOR - REGIME DE TEMPO INTEGRAL - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - HORAS-AULA - ART. 320/CLT - "O professor, profissão regulamentada pelos arts. 317/324 da CLT, têm sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, sendo o seu salário calculado pelo preço-aula". Não restam dúvidas que o art. 320/CLT coloca como básico o número de horas-aulas semanais ministradas e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês (§ 1º do art. 320/CLT). Tem-se, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração e número delas na semana, o básico para o devido no mês. O professor é um empregado horista, com pagamento mensal, só que com mês dilatado. Com isto não se diga ser irregular a contratação de professor sob a forma de regime de dedicação integral, porque não existe vedação legal para tanto. O que importa é observar que a remuneração desse profissional não pode se desvincular do critério legal estabelecido pelo art. 320/CLT, não derogado por norma coletiva, aliás, pelo contrário, por essa última, sempre corroborado, como não poderia deixar de ser.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/4432/03 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/05/2003 P.12).

62 PROTESTO

FINALIDADE - PROTESTOS. FINALIDADE. Os protestos constituem forma de insurgência da parte contra ato passível de nulidade, no momento em que este é praticado, tendo em vista a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias na dinâmica processualística laboral e o disposto no artigo 795, caput, da CLT, no sentido de que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão

argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Conclui-se, pois, que a medida tem por escopo registrar o inconformismo da parte, seguindo-se de posterior pedido de declaração de nulidade, nas razões do recurso interposto contra a decisão definitiva. Todavia, consignando a parte os devidos protestos, mas não alegando, em grau recursal, a existência de nulidade, fica destituída de qualquer força a medida.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/5438/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 17/06/2003 P.17).

63 PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA - CONTRADITA - EX-EMPREGADO QUE ATUOU COMO TESTEMUNHA DO RECLAMANTE EM AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MESMA EMPRESA, COM IDÊNTICO OBJETO - CONFIGURAÇÃO DE "LITISCONSÓRCIO ATIVO ATÍPICO" - CAUTELA NECESSÁRIA - ACOLHIMENTO. O fato de estar a testemunha exercitando o seu direito de ação em face do mesmo empregador não a torna, só por isso, suspeita para depor. A circunstância, entretanto, adquire maior relevo quando se verifica que as causas versam sobre idêntico objeto. Aí se exige do Julgador uma observação mais acurada e maior cautela, no sentido de verificar se, mesmo indiretamente, há interesse da testemunha no desfecho da causa (artigos 829 da CLT e 405, parágrafo 3º, inciso IV). Isso, porque a necessária isenção fica prejudicada quando a testemunha está acionando o ex-empregador em busca de satisfação de idêntica pretensão e o reclamante prestou depoimento como testemunha naquela reclamação. Apesar de serem as pretensões do reclamante e das testemunhas veiculadas em processos distintos, trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizadas as declarações quando se percebe que as testemunhas e o reclamante postulam o mesmo direito, contra o mesmo empregador, porque também aqui um observador mais atento visualiza um litisconsórcio ativo.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/5042/03 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/05/2003 P.09).

64 RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - "PLUS" SALARIAL. Explorada a radiodifusão de sons e imagens, as atividades desempenhadas estão protegidas por legislação especial, que pede mero enquadramento. Hipótese em que não foi exigido do empregado mais do que contratado, não ensejando o plus percentual incidente sobre o salário, que é a decorrência da aplicação da lei ao caso. Não tendo o Autor se desincumbido do encargo probatório de demonstrar o acúmulo de funções distintas de diretor de imagens e operador de controle mestre, prestadas no mesmo setor, não lhe é devido o adicional previsto no art. 13 da Lei nº 6615/78. A função de chefia, de que cuida a mesma Lei no seu art. 15, reconhece ao profissional de radiodifusão, que acumula responsabilidade pelo desempenho de chefia, o acréscimo do percentual de 40% sobre o salário, mas a prova novamente não comporta

tal fato.

(TRT 3ª R 6T RO/4003/03 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/05/2003 P.13).

65 RECURSO

65.1 ADITAMENTO - CABIMENTO - ADITAMENTO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNI-RECORRIBILIDADE. A apresentação de aditamento ao recurso não encontra amparo legal porquanto não é possível que o recorrente apresente o seu inconformismo por partes, procedimento que incorre na preclusão consumativa, na forma prevista no artigo 503/CPC. Embora a Douta Maioria tenha entendimento diverso, ressalvada a minha posição, é certo que o princípio da uni-recorribilidade tem aplicação no presente caso pois é invocado não só para admissão de um único recurso em relação a cada uma das decisões proferidas nas várias fases do processo, mas também para coibir a prática condenável de interposição de mais de um recurso no prazo recursal, através da denominada "complementação" do recurso ou o seu "aditamento". Neste sentido, tem-se manifestado a doutrina e os Tribunais Superiores.

(TRT 3ª R 7T RO/3501/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 08/05/2003 P.15).

65.2 PRAZO - LITISCONSÓRCIO - LITISCONSORTES. PRAZO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 191 do CPC, que confere aos litisconsortes necessários, com procuradores diferentes, prazo em dobro para recorrer, não se aplica ao processo do trabalho, porque, neste, não há espaço para a subsidiariedade da norma processual comum na forma prevista no artigo 769 da CLT. No processo trabalhista, o prazo do recurso ordinário é de oito dias, como estabelecido no art. 895, "a", da CLT, salvo quanto às exceções previstas no Decreto 779/70 para os entes públicos e suas fundações e autarquias. Nele, há, portanto, regra própria sobre a contagem de prazo recursal em dobro, não estendida aos litisconsortes, o que afasta aplicação subsidiária do processo comum, nessa matéria. Além disso, o artigo 191 do CPC conflita com o princípio da celeridade que norteia o processo do trabalho, conforme tem entendido o Col. TST.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/6180/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/06/2003 P.16).

65.3 REMESSA EX OFFICIO - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Contrariamente ao entendimento desta Relatora que, em face da existência de legislação específica aplicável à espécie, qual seja, o inciso V, do artigo 1º, do Decreto-lei 779/69, afasta a aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC e admite o recurso ordinário, "ex-officio", das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias aos entes ali mencionados, adota a d. maioria da Egrégia Turma o entendimento de que incide, subsidiariamente, no Processo do Trabalho, a disposição contida no aludido dispositivo processual, em sua nova redação concedida pela Lei 10352/01, que exclui do duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cuja condenação tenha sido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/3084/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 07/06/2003 P.20).

66 RELAÇÃO DE EMPREGO

66.1 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - PRESTADOR DO SERVIÇO TRABALHANDO EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA - Embora a aparência e atento ao fato de que, em princípio, a terceirização é lícita, mas quando feita a outras empresas do ramo, legítima e estruturadamente estabelecidas para isso, não sob a forma pulverizada de credenciamento de dezenas de pessoas isoladas entre si e unitariamente consideradas que, embora trabalhando em suas próprias residências, estão visceralmente vinculadas à empresa Ré, que lhes fornece as peças, ensina e orienta o trabalho e fiscaliza o resultado. Ocorrendo pois uma única alteração quanto ao contrato de trabalho clássico, mas que não o desnatura, que é o prestador do serviço trabalhar em casa e não no estabelecimento fabril da Ré. Também, a criação de empresa individual, para fim único e específico, não supera, por si só, ante o princípio da realidade, a caracterização do vínculo. (TRT 3ª R 3ª Turma RO/1058/03 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/05/2003 P.07).

66.2 COOPERATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA - O parágrafo único do art. 442, da CLT, acrescentado pela Lei 8949 de 09/12/1994, sob o pretexto de trazer alguma novidade para o mundo jurídico, acabou estatuindo sobre o óbvio: "não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". No entanto, a relação de emprego não se descaracteriza por rotulações. Existem verdadeiras cooperativas e falsas cooperativas, sendo que a tipificação de cooperado, que, dentre outros fatores, tem de observar o princípio da tríplice qualidade (cooperado, cliente e benefícios) e a tipificação do empregado passam irremediavelmente pelos pressupostos do artigo 3º da CLT. Provando-se que a Cooperativa tem por objetivo intermediar, ilicitamente, mão-de-obra de trabalhadores rurais, cujas atividades se inserem na atividade-fim da empresa tomadora, deve ser julgada procedente a ação civil pública contra ela movida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fazer cessar seu procedimento ilegal, com ofensa aos direitos sociais coletivos dos trabalhadores que se sujeitam àquela intermediação, mesmo por necessidade alimentar. Não de trata, portanto, de negar a legalidade da constituição de uma cooperativa de trabalhadores, objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada, sem que se forme vínculo empregatício com a cooperativa ou com a empresa tomadora dos serviços. O que não se pode admitir é a fraude à lei, ou seja, a criação de falsas cooperativas com o objetivo exclusivo de intermediar a mão-de-obra, para as empresas que delas se valem pretendendo exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, ou apenas os trabalhistas, em se tratando de empresa rural, que tem a sua contribuição previdenciária diferenciada. A associação à cooperativa deve ser livre e ser bem definidos os seus objetivos, entre os quais prepondera a defesa do interesse de seus associados, aos quais deve a entidade prestar a mais completa assistência. A associação, também, deve ser permanente, não se limitando ao período em que o trabalhador presta serviços à empresa tomadora.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/4159/03 (RO/4196/00) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/05/2003 P.16).

66.2.1 COOPERATIVA E SEU DESVIRTUAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO

DE EMPREGO. A discussão que gira em torno da terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas deve atentar para que não se venha fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho, cumprindo assim ao julgador investigar se a contratação teve por objeto o serviço ou a pessoa do cooperado, perquirindo acerca da existência de um contrato de trabalho, tendo sempre em conta que a simples contratação do serviço implicaria, necessariamente, a variabilidade dos seus prestadores, de modo a afastar o suposto fático-jurídico da personalidade existente no contrato de emprego, porquanto a vedação constante do artigo 442 Consolidado induz presunção relativa da ausência de emprego. Considerada então a essência do ato cooperativo, tem-se que a cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo deve estar longe de ser, unicamente, qual aquele de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. Se a cooperativa arregimenta mão-de-obra, funcionando como empresa prestadora de serviços, fiscaliza o trabalho dos "cooperados", e, ainda, auferir lucro na intermediação da prestação de serviços, repassando para os seus associados apenas uma parte do preço pago pelo tomador dos serviços, além de não lhes oferecer qualquer retribuição, impõe-se afastar a presunção de que cogita a norma para dar lugar ao reconhecimento de vínculo de emprego mantido nestas condições.

(TRT 3ª R 5ª Turma RO/4325/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/05/2003 P.20).

66.3 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESPOSA DE CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL - INEXISTÊNCIA. Aflorando da prova dos autos que a Reclamante residia na propriedade rural, juntamente com seu marido e três filhos, cuidando dos afazeres de sua própria casa, mesmo sendo declarado pela Reclamada que pagava à Autora uma pequena quantia para que a ajudasse às vezes, este fato não é suficiente para configurar a relação de emprego. Sabe-se que, costumeiramente, a mulher do empregado em fazendas, sítios e pequenas propriedades rurais, presta trabalhos esporádicos à família do proprietário, sem que isso tenha a força de atrair o vínculo empregatício. Inexistente a subordinação jurídica que distingue o contrato de trabalho dos demais contratos afins, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/6000/03 Red. Juíza Emília Facchini DJMG 12/06/2003 P.13).

66.3.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. Em sendo a reclamante esposa de empregado da fazenda e considerando como característica marcante do trabalho rural a residência de agrupamento familiar no local de prestação dos serviços, sem que tal fato implique, necessariamente, na relação empregatícia entre todos os seus componentes e o proprietário rural, necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 3º Consolidado para a caracterização da relação de emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/3168/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 08/05/2003 P.12).

66.3.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. Em se

tratando a reclamante de esposa de empregado da fazenda, considerando as peculiaridades do convívio no meio rural, eventuais tarefas por esta realizadas, ao longo de anos, não autorizam necessariamente o reconhecimento do liame empregatício, sendo comum a colaboração entre marido e mulher. Isto porque, nos moldes celetistas, mister se faz a presença de todos os elementos fático-jurídicos, ou seja, a subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. O fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego deriva, portanto, da conjugação de requisitos inarredáveis, sem os quais não se configura a mencionada relação.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/4719/03 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 05/06/2003 P.13).

66.4 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. FREQUÊNCIA AO CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA. DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE ATENDIMENTO CALL CENTER. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Embora comprovada nos autos a formalização do contrato de estágio, nos moldes previstos na Lei nº 6494/77, com interveniência expressa da instituição de ensino, ficando demonstrado que a autora, estudante do curso técnico de informática, foi contratada para desempenhar atividades de atendimento call center, não resta dúvida de que o serviço realizado não lhe proporcionou experiência prática de formação profissional, nem complementou o ensino e a aprendizagem, restando configurado, portanto, o vínculo de emprego entre as partes, porque desvirtuado o caráter teleológico da lei.
(TRT 3ª R 8T RO/1552/03 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 05/04/2003 P.22).

66.4.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. O contrato de estágio visa a oferecer ao estudante a primeira oportunidade de emprego, além de experiência profissional e diversos contatos na área profissional. Formalizado o termo de compromisso de acordo com a legislação vigente, o fato de o estágio não se adequar exatamente à área de formação do estudante, não significa que o liame foi de emprego, mas mera irregularidade do contrato de estágio. Ademais, o reclamante desde o início do estágio pôde verificar que as suas funções não se compatibilizavam exatamente com a disciplina que cursava e manteve-se inerte, preferindo receber os benefícios da bolsa para depois tentar ganhar mais com a demanda trabalhista, o que é no mínimo antiético. Não se deve perder de vista que o estágio, antes de tudo, significa a primeira oportunidade de inserção do estudante no mercado de trabalho, assunto hoje tão em voga em face do desemprego. Tanto é assim que imediatamente após o estágio o reclamante foi contratado para trabalhar para outra empresa como empregado. Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3T RO/3745/03 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/05/2003 P.08).

66.5 LAVADOR DE CARROS - .RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. LAVADOR DE AUTOMÓVEL EM POSTO DE GASOLINA. O fato dos lavadores de carro receberem apenas gorjetas dos clientes do posto de gasolina não afasta o reconhecimento da relação de emprego, quando configurada a subordinação jurídica. Ainda que seu proprietário tenha firmado contrato de locação com estes prestadores de serviço, a estes locando parte de sua área e equipamentos, tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem de cabinas e baús de veículo, mas deixa de cobrar o valor da locação e arca com as despesas de água e energia elétrica, mantendo o poder de direção empresarial no modo de realização dos serviços, exigindo esmero e dedicação -

relação de dependência - objetivando um melhor atendimento aos clientes do posto, sob pena de rescisão do contrato, restam configurados os elementos jurídico-formais do contrato de trabalho, prestação de trabalho por pessoa física, com personalidade, não-eventual, estando presente a subordinação, em que pese a remuneração auferida se restrinja à percepção de gorjetas, por se tratar de forma típica de remuneração por unidade de produção (remuneração variável).

(TRT 3ª R 7T RO/3010/03 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/05/2003 P.13).

66.6 MOTORISTA DE TAXI - RELAÇÃO DE EMPREGO - TÁXI - CONDUTOR AUXILIAR. A Lei nº 6094/74 visa a que o proprietário de táxi, motorista autônomo, em razão das particularidades de tal atividade, possa contar com a colaboração de um ou dois auxiliares, nos momentos em que esteja descansando, conferindo a todos ganhos maiores. A intenção do legislador, ao editar a referida lei, não foi a de retirar do trabalhador o princípio tutelar do direito do trabalho, afastando, por completo, a possibilidade da existência de relação de emprego. Ao contrário, diante do valor social do trabalho e da dignidade, buscou propiciar ao motorista de táxi autônomo a possibilidade de reduzir sua jornada de atividade, sem prejuízo da renda, muitas vezes necessária, até mesmo, para manutenção do próprio veículo.

(TRT 3ª R 1T RO/4150/03 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/05/2003 P.06).

66.6.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE TÁXI - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a Lei nº 6094, de 30 de agosto de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais; se os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INPS, atual INSS, de forma idêntica às dos condutores autônomos, ou seja, como autônomos, emergindo, em consequência, a inexistência de vínculo empregatício nesse regime de trabalho, ficando ao alvedrio das partes o acerto da forma da recompensa por essa forma de colaboração; se a Lei nº 7046, de 11.06.99, do Município de Uberaba- MG, também prevê a possibilidade de condução de veículo pelo motorista auxiliar; se o reclamado é não só motorista de táxi como também permissionário devidamente autorizado pelo Município de Uberaba-MG; se o reclamante é cadastrado perante a referida municipalidade como motorista auxiliar de táxi autônomo, recolhendo, nessa condição, o tributo ISSQN, e é segurado da Previdência Social na categoria de autônomo; se a prova oral deixou claro que o labor se dava na forma de colaboração, sem subordinação e que as despesas com combustível, e manutenção do veículo eram suportadas pelo reclamado, proprietário do veículo, não se encontram presentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, estando correta a decisão primeva quando não reconheceu o contrato de trabalho declinado na inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/5726/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/06/2003 P.14).

66.7 PARCERIA - PARCERIA AGRÍCOLA - REQUISITOS - VALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA - O contrato de parceria agrícola existe no universo jurídico como modalidade negocial (artigo nº 1.410 do Código Civil de 1916). É um contrato societário, onde uma das partes atua no trabalho principal da

lavoura, enquanto a outra cede o imóvel rural ou prédio rústico para ser cultivado pelo obreiro ou sob sua ordem, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem. Em tal tipo de avença, ambos os contraentes devem, pelo menos posicionalmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos, assim como os riscos de caso fortuito, ou força maior (artigo 1.412 CCB de 1916). A autonomia é pedra de toque na execução do objeto do contrato, podendo, o trabalhador, inclusive, contratar ajudantes às suas expensas. A modalidade contratual somente será descaracterizada pelo Juízo Trabalhista, quando aquele que se obrigou ao trabalho ou seja à prestação de serviços, encontrar-se em posição inferior à outra, por não ter condições de arcar com o fracasso do empreendimento, sujeitando-se a subordinação jurídica do parceiro-proprietário, desnudando-se um autêntico contrato de trabalho, embora com outra roupagem, distinto apenas pelo rótulo, aplicando-se a espécie o artigo 9º da CLT. Lado outro, o fato de o parceiro outorgante visitar, esporadicamente, a plantação não caracteriza a subordinação jurídica necessária para a configuração da relação empregatícia, posto que evidencia, tão-somente, o seu direito de verificar in loco o andamento da execução do objeto contratado, sendo tal conduta inerente à especificidade da relação travada. Vale lembrar que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes, cabendo às mesmas zelar pelo bom andamento do negócio, sob pena de arcar, futuramente, com prejuízos não desejados. Ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, mantém-se a r. decisão que considerou válido o contrato de parceria agrícola, porquanto firmado de acordo com a legislação que rege à espécie. Nego provimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/3395/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/05/2003 P.08).

66.8 PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDREIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo reclamante e reclamado dois "biscateiros", atuantes no ramo da construção civil, como pedreiros, em pequenas reformas residenciais, trabalhando em igualdade de condições, sem distinção hierárquica, inclusive tendo o reclamante autonomia para recrutar ajudantes, não há relação de emprego a ser reconhecida, por ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, vingando a tese da existência de sociedade de fato entre os litigantes.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/4947/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 14/06/2003 P.18).

66.9 REPRESENTANTE COMERCIAL - REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei 4886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, admite significativa ingerência da representada nas atividades desenvolvidas pelos seus representantes. Prevê a possibilidade de se estabelecer a zona de atuação do contratado, o exercício exclusivo da atividade em favor da contratante, o fornecimento de informações detalhadas do andamento dos negócios, e proibindo o representante de agir em desacordo com as instruções do representado, não podendo ele, inclusive, conceder abatimentos, descontos ou dilações nas vendas dos produtos. Verificando-se que nesses limites encontrava-se a atuação do reclamante, por certo a relação jurídica não adentrou a seara do artigo 3º celetizado.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/3565/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 17/05/2003 P.24).

66.10 TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO EM DOMICÍLIO. COSTUREIRA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 6º da CLT, "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento de empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego". E esta se configura, quando o trabalho é executado por conta do empregador, de modo pessoal, com habitualidade, mediante subordinação e remuneração (art. 3º da CLT). Outrossim, afasta-se a relação de emprego, em prol da caracterização da autonomia do labor, quando, em face do "modus operandi" da trabalhadora domiciliar, atuava por sua conta e risco, sem subordinação, estabelecendo, ela própria, a forma de realizar a atividade, sem submissão à estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas. Portanto, assim, configurada a realidade vivenciada entre as partes, não há relação de emprego a ser reconhecida.

(TRT 3ª R 8ª Turma RO/3346/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 31/05/2003 P.22).

67 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

67.1 ADMINISTRADOR JUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Origem só na Lei ou no Contrato. Administrador Judicial de Empresa em Dificuldades. Não Responsabilização. I - A responsabilização subsidiária decorre da lei ou do contrato. II - A administração judicial de empresa em dificuldades, pedida pelos próprios interessados no seu saneamento (sindicato dos empregados, credores e clientes), deferida por Juiz de Direito, no bojo de ação própria, observado o devido processo legal, que pode recair em pessoa física ou jurídica (jurídica no caso em exame) não transforma, só por isso, o administrador em responsável pelos débitos trabalhistas da empresa administrada, eis que se trata do exercício de munus processual e público, na forma da lei. Onde uma pessoa - o administrador - age pela outra - o administrado - como se fosse a outra e pela outra, não por si. Nos casos ilícitos, de falta de exação, gestão fraudulenta, ruinosa, temerária, incapacidade para o encargo etc., o administrador responde pelos seus atos no juízo próprio e dentro do devido processo legal. III - A não responsabilidade concorrente existe mesmo que o administrador judicial tenha interesse no negócio administrado, por ser credor da empresa ou consumidor do seu produto, eis que a lei, sem vedar a eleição de administrador de fora e desinteressado, também admite-o dentre os interessados. IV - Recurso provido, para excluir-se a responsabilização subsidiária do administrador judicial da Ré.

(TRT 3ª R 3T RO/10083/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/04/2003 P.06).

67.2 USUFRUTO JUDICIAL - USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE. Contratada por administrador judicial para gerir negócios da empregadora insolvente, com o objetivo de viabilizar a satisfação de créditos salariais em execução por usufruto de empresa, a recorrente tem sua responsabilidade delimitada nos artigos 148 a 150 e 719 do CPC, não lhe sendo aplicável a responsabilidade trabalhista prevista nos artigos 2º e 455 da CLT, interpretados pelo Enunciado 331-IV/TST, restando provido o apelo.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/5123/03 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 28/05/2003 P.15).

68 REVELIA

ATRASO PARTES - REVELIA - ATRASO DE QUINZE MINUTOS - MOTIVO RELEVANTE - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INAPLICABILIDADE DA OJ 245 DA SDI-1 DO TST. A regra que determina a aplicação da revelia e da confissão ao reclamado ausente (art. 844, "caput", da CLT) dirige-se à hipótese em que há completo descaso da parte em relação ao processo, aí se justificando o drástico remédio da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Esta norma só pode ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º LIV e LV), que garantem ao indivíduo que a sua propriedade não será atingida sem que lhe seja dada oportunidade para se defender, propiciando a igualdade entre as partes litigantes (art. 125, I, do CPC). É certo que as normas processuais existem para dar ordem à aplicação da norma jurídica aos casos concretos. Porém, não se pode perder de vista que o que se busca através do processo é a solução do conflito com base nas regras de direito material, sendo que as regras processuais servem à garantia daquelas, e não o contrário. O processo é instrumento, e não um fim em si mesmo. Assim, comprovando a reclamada motivo relevante para o atraso de quinze minutos (defeito mecânico no automóvel do preposto), não se aplica a Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do TST, tendo em vista o disposto no parágrafo único do citado art. 844.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/6795/03 Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/06/2003 P.51).

69 SALÁRIO UTILIDADE

69.1 HABITAÇÃO - 1. HORAS EXTRAS - Não merece reforma o julgado quando o deferimento de horas extras está pautado em perfeita consonância com a prova oral produzida nos autos, máxime quando o depoimento das testemunhas mostram-se firmes e coerentes, constituindo prova inequívoca do sobrelabor. **2. HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** A utilidade fornecida pelo empregador, de forma habitual, consubstanciada no pagamento de aluguel de habitação, assumida não para tornar possível a execução do serviço, mas sim para retribuí-lo, está a representar para o trabalhador uma vantagem de natureza salarial, já que, na ausência do fornecimento, teria ele que desembolsar certa soma em dinheiro, correspondente ao valor do aluguel da moradia, para atender sua necessidade. Nestas condições, o fornecimento da habitação, com o aluguel pago pelo empregador, constitui salário in natura. Com efeito, a moradia somente não assume essa feição na hipótese de ser necessário manter o trabalhador próximo ao local da prestação de serviços, o que não ocorria na hipótese dos autos, não se podendo, por conseguinte, considerar que a habitação lhe foi destinada com o intuito de facilitar ou possibilitar a prestação de serviços. Na esteira do entendimento esposado pelo d. Juízo de origem, considero que a vantagem constituía um efetivo ganho, restando clara sua natureza salarial, incluindo-se na previsão contida no art. 458, caput, da CLT, e não no parágrafo segundo desse mesmo dispositivo legal.

(TRT 3ª R 4ª Turma RO/2958/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/04/2003 P.13).

69.1.1 SALÁRIO-UTILIDADE - MORADIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo as partes celebrado contrato de locação, em que o reclamante pagou aluguel ao reclamado, em valor razoável e não simbólico, pelo imóvel em que habitava, durante todo o contrato, não se há falar em salário-utilidade, sendo este devido quando o imóvel é fornecido como retribuição pelo trabalho prestado, o que não se configurou na hipótese em apreço. (TRT 3ª R 8ª Turma RO/5759/03 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 14/06/2003 P.19).

70 SEGURO DE VIDA

NORMA CONVECIONAL - SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Consoante previsão contida nas cláusulas dos instrumentos coletivos, constitui obrigação da reclamada contratar seguro de vida em grupo em favor de seus empregados com as coberturas mínimas convencionadas em caso de morte, invalidez permanente causada por acidente (total/parcial) ou doença (total). Referida contratação não exime a reclamada de pagar a indenização que foi sonegada pela seguradora ao empregado que se aposentou por invalidez em decorrência de acidente do trabalho, quando se verifica que o contrato de seguro contém exigências que não se encontram previstas nos instrumentos coletivos.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/4934/03 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 27/05/2003 P.20).

71 SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Existindo, em uma das diversas normas que versam sobre o seguro-desemprego (Resolução CODEFAT nº 252, de 4 de outubro de 2000), disposição específica quanto ao prazo que o empregado tem para requerer o benefício (artigo 14) e sendo este ultrapassado em virtude de conduta imputável ao empregador, como, por exemplo, a não-entrega das guias CD/SD, deve a obrigação de fazer se converter em obrigação de pagar indenização substitutiva. Contrariamente ao que pretende a recorrente, ao afirmar que não há norma jurídica que autorize a mencionada conversão, a determinação do julgador de fixar meios que possibilitem a efetividade da condenação imposta encontra amparo, principalmente, no artigo 461, caput, do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 celetizado) que preceitua o seguinte: "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento". No mesmo sentido, estão os artigos 879 e 927 do Código Civil brasileiro. O que não se pode admitir - de forma alguma - é que o empregado se veja privado de receber benefício assegurado pela própria Constituição da República (artigo 7º, II), por fato imputável ao empregador, sem possibilidade de substituição por respectiva indenização.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/3230/03 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 17/06/2003 P.16).

72 SERVIDOR PÚBLICO

72.1 REINTEGRAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. NULIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. Ao empregado público, submetido a concurso para o ingresso na Administração Pública, aplica-se o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, que visa proteger todos os servidores públicos (lato sensu) contra despedida ad nutum. Ressalte-se, ainda, que a dispensa não foi precedida do competente inquérito administrativo ou judicial, sendo certo que o Município reclamado sequer demonstrou a motivação da despedida perpetrada, a fim de se aferir a adequação do ato ao permissivo do art. 169, § 4º da CF/88. Portanto, correta a decisão que declarou nula a dispensa e determinou a reintegração da reclamante no emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma RO/3424/03 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 12/06/2003 P.12).

72.2 CELETISTA - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. O servidor público admitido sob a égide da CLT, desde que tenha sido aprovado em concurso público (artigo 37, II, da CR/88) e conte com o mínimo de três anos de serviços prestados, faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República (O. J. 22, SDI-II/TST e O. J. 265, SDI-I/TST). Por consequência, só pode ser dispensado em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa ou ainda mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, igualmente assegurada a ampla defesa (incisos I a III, art. 41/CR). Não se verificando, in casu, quaisquer destas hipóteses, mas pura perseguição política como motivação das dispensas ocorridas, impõe-se a reintegração dos reclamantes, na forma do art. 41, § 2º, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 1ª Turma RO/3811/03 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/05/2003 P.06).

72.2.1 REGIME ÚNICO - SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamação ajuizada por empregado público municipal quando evidenciada a adoção pelo Município do regime celetista para os seus servidores. O artigo 39 da Constituição dispunha, em sua redação original, que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios sujeitar-se-iam ao regime jurídico único. Enquanto vigorou o dispositivo com esses termos, muito se discutiu sobre a possibilidade de quaisquer desses entes públicos adotarem, no âmbito de sua competência, o regime celetista, havendo doutrinadores que afirmavam a exclusão definitiva do regime trabalhista (nesse sentido manifestou-se Helly Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., RT, p. 355). Há, no entanto, posicionamento contrário (Ivan Barbosa Rigolin, O Servidor Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989, p. 121), segundo o qual inexistente essa restrição na norma constitucional. Filio-me a este entendimento, pois considero que a Constituição, além de não estabelecer o conteúdo do regime jurídico dos servidores, também reconheceu a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação. A conjugação desses dois fatores evidencia a possibilidade de qualquer

uma das unidades integrantes da Federação adotar o regime celetista. Acresce frisar que o referido artigo 39 da Constituição teve alterada sua redação, pela Emenda 19, de 04.06.98, quando foi excluída a menção ao regime único. Se a restrição nem mesmo subsiste no plano constitucional, não vejo empecilho à adoção do regime celetista pelo município reclamado, circunstância que atrai a competência dessa Justiça Especializada para apreciar o presente feito.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/4324/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/06/2003 P.14).

73 SIMPLES

73.1 OPÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - OPÇÃO PELO SIMPLES - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO. Se regularmente inscrita no Simples, a empresa executada não quitará duas vezes a contribuição previdenciária, eis que a inscrição no indigitado programa implica pagamento mensal do Cofins, contribuições para a seguridade social, etc., a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8212/91 e art. 25 da Lei nº 8870/94, como se depreende da leitura das Leis nsº 9317/96, 9732/98, 9779/99, 10034/00 e instrução normativa SRF 34/01. Entretanto, se a quota-parte devida pela empresa não é exigível, por se encontrar substituída pela importância quitada via Simples, a quota-parte do empregado o é, devendo a empresa fazer a prova do pagamento. Logo, se a ré comprovou documentalmente ser optante pelo Simples a partir de 26.02.97, correta a decisão agravada ao determinar a exclusão da conta liquidatória homologada da quota devida pela empresa ao INSS a partir de então, não abarcando, assim, todo o período apurado pela SCJ, ou seja, março de 1994 a 30 de agosto de 2001. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4ª Turma AP/2130/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/06/2003 P.09).

73.1.1 OPÇÃO PELO SIMPLES. É certo que as empresas que optam pelo SIMPLES estão obrigadas, em execuções trabalhistas, ao recolhimento somente da cota de contribuições previdenciárias referentes ao empregado, uma vez que a cota da empresa é recolhida de forma unificada, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "f", da Lei 9317/96, ratificada pela Instrução Normativa 34/01 do SRF, artigo 5º No entanto, somente estão corretos os cálculos, quando não incluídos os valores correspondentes às contribuições previdenciárias da empresa, no período em que esta já era optante pelo simples.

(TRT 3ª R 8ª Turma AP/1816/03 Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 07/06/2003 P.19).

74 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

74.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM - O Excelso Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Neste sentido é o

acórdão proferido no RE 202.063-0 PR, relatado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti. O empregado, parte fraca na relação de emprego, está permanentemente sujeito à coação por parte do empregador, conforme presunção de direito estabelecida pelo art. 468 da CLT. O trabalhador necessita do emprego para sobreviver com sua família e, para não perdê-lo, tolera a ofensa a seus direitos. Exatamente para possibilitar a reparação imediata dessas lesões, sem a necessidade de expor-se o empregado como autor da ação, é que a Constituição garantiu aos sindicatos, sem qualquer restrição, a legitimação extraordinária para, como substituto dos componentes da categoria profissional, ajuizar ações objetivando resguardar os seus interesses individuais e coletivos. Com efeito, a legitimação extraordinária do sindicato é garantida pelo referido inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal de forma ampla e irrestrita, abrangendo todos os componentes da categoria profissional, associados ou não do sindicato, mesmo aqueles que, embora seus contratos de trabalho tenham sido extintos, foram afetados pela lesão de direito cuja reparação se pleiteia. O sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo sem autorização dos substituídos. Fosse essa exigida, estaria afetada a finalidade social da garantia constitucional. COMPENSAÇÃO ANUAL - BANCO DE HORAS - Em se tratando de compensação anual, o interesse coletivo prepondera sobre o individual e só o sindicato profissional tem condições de negociar e ajustar, em igualdade de condições, normas que não o afetam. O sindicato-autor vem lutando contra a implantação do banco de horas pela recorrente, e a categoria profissional reunida em assembléia geral, rejeitou a pretensão empresarial, evidenciando que os acordos individuais celebrados contrariam o interesse coletivo dos empregados. (TRT 3ª R 4T RO/1768/03 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/04/2003 P.14).

74.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO RECLAMANTE. Consoante o entendimento contido no Enunciado 310 do C. TST, o artigo 8º, III, da Constituição, não conferiu ao sindicato a prerrogativa de atuar, irrestritamente, como substituto processual de toda a categoria que representa. O entendimento majoritário do TST é, portanto, no sentido de que a matéria contida nesse dispositivo não é auto-aplicável, exigindo regulamentação, motivo pelo qual estaria restrita, atualmente, às reivindicações salariais fundadas em lei sobre política salarial, assim como às hipóteses dos artigos 195 e 872 da CLT. Não se olvida que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 202.063-0, Rel. Ministro Octávio Gallotti) tem se inclinado no sentido de dar amplitude ao instituto da substituição processual da categoria pelo Sindicato, com base no dispositivo constitucional já referido. Essa legitimação extraordinária, no entanto, fica afastada quando a controvérsia envolver direitos que não podem ser considerados coletivos e/ou individuais homogêneos da categoria ou cumprimento de norma coletiva. Logo, se o pleito inicial diz respeito ao cabimento de férias-prêmio, quinquênios e anuênios, a hipótese revela a discussão de direitos individuais, frente à situação pessoal de cada empregado substituído, motivo pelo qual o sindicato não possui legitimidade para atuar como substituto processual. (TRT 3ª R 2ª Turma RO/1437/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/05/2003 P.14).

74.1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MATÉRIA POSTULADA A REAJUSTES SALARIAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI

8984/95 C/C A NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 286/TST DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 98 DO TST DE 11/09/00, PUBLICADA NO DJU DE 18/09/00 - Em se tratando de substituição processual, o Sindicato é parte principal, pois sua legitimidade extraordinária é autônoma e derivada e os substituídos são assistentes litisconsorciais (partes acessórias). Ao Sindicato, na qualidade de substituto processual, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional (art. 8º, III/CF), inclusive em relação aos não filiados ao órgão de classe, e não necessita de outorga dos substituídos para propor uma ação trabalhista, uma vez que pode prosseguir com esta independentemente da vontade daqueles. A exigência de rol de substituídos no processo de conhecimento, tal como exposto no Enunciado 310, V/TST (publicado no D.J.U. de 06/05/1993), visa apenas afastar o cerceamento de defesa dos reclamados (art. 5º, LV/CF). Enquanto o STF, guardião da Constituição Federal, não definir o conteúdo normativo do art. 8º, III da Lei Magna, a legitimação extraordinária autônoma e derivada dos Sindicatos Profissionais, na qualidade de substitutos processuais, continua ampla e irrestrita, não tendo efeito vinculativo ou obrigacional o disposto no Enunciado 310, I e II do TST para as Cortes Trabalhistas inferiores. (TRT 3ª R 4ª Turma RO/6880/03 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 24/06/2003 P.54).

75 SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. Consoante o artigo 236 da Constituição, "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Os notários e tabeliães prestam, portanto, serviço público, por delegação. Os agentes delegados, de acordo com Hely Lopes Meirelles, "são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante" (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., p. 76, Malheiros). Considera-se, por isso, que o titular do cartório, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral dos auxiliares que julgar necessários, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferem renda decorrente da exploração do cartório. Nesse contexto, há de se ter em conta que os notários assumem os riscos do empreendimento econômico, admitindo e dispensando pessoal. A modificação dessa titularidade poderá, por isso, atrair a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, pois não de ser resguardados os direitos dos empregados contratados anteriormente. A circunstância de o reclamado estar ocupando a função delegada a título precário não obsta o reconhecimento da sucessão nos moldes dos dispositivos consolidados referidos acima, pois a delegação de serviço público impõe ao agente delegado o risco da atividade. Dessa forma, enquanto o reclamado estiver à frente do cartório, responderá por todos os encargos atribuídos ao titular. A hipótese assemelha-se ao arrendamento, em relação ao qual a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a sucessão, atribuindo ao arrendatário a responsabilidade integral pelo empreendimento, embora esse encargo tenha caráter transitório.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/5248/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/05/2003

P.15).

77 TERCEIRIZAÇÃO

77.1 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (Curso de Direito Individual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 142-5). Restando evidenciado nos autos que a função exercida pelo reclamante, relacionada com a manutenção elétrica preventiva e corretiva de equipamentos da fábrica, não se confunde com a atividade-fim da tomadora, que é uma empresa montadora de veículos, deve ser afastada a alegação de fraude. Nesse contexto, destaca-se a manifestação da doutrina no sentido de que "é verdade que não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e muitas vezes estar-se-ia diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra. Quando tal ocorrer e a matéria for levada a juízo ficará ao prudente arbítrio do juiz defini-la. E fá-lo-á, naturalmente, levando em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização; a concentração de esforços naquilo que é a vocação principal da empresa; a busca de maior eficiência na sua finalidade original; e não apenas a diminuição de custos" (Ministro Vantuil Abdala, in Terceirização: atividade-fim e atividade-meio - responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Revista LTr 60-5/587-90). A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o salário do reclamante não sofreu qualquer alteração, quando da sua contratação pela empresa prestadora de serviços, o que revela a ausência de prejuízo. O só fato de o empregado ter continuado a prestar serviços nas dependências da antiga empregadora, mesmo depois de ter sido contratado pela empresa terceirizada, não configura fraude, demonstrando ao revés que o ambiente de trabalho do obreiro não sofreu degradação com o processo de terceirização. E mais, o autor, antes de ser contratado pela prestadora de serviços, recebeu, assistido pelo seu Sindicato de classe, o FGTS acrescido da multa de 40% e demais verbas rescisórias, não havendo como reconhecer a unicidade contratual, por força do artigo 453 da CLT, aplicado por analogia.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/6958/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/06/2003 P.09).

77.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, ainda que seja ente da Administração Pública, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos do artigo 159 do Código Civil e Enunciado 331, IV, do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado, não apenas em relação ao número de

pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida ("in eligendo" e "in vigilando"), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco. Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração de culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que, em última análise e ainda que por interposta pessoa, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador.

(TRT 3ª R 7ª Turma RO/2098/03 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 12/06/2003 P.14).

78 TRABALHADOR RURAL

78.1 CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO DOMÉSTICO X RURAL. Consoante o art. 1º da Lei nº 5859, de 1972, considera-se trabalhador doméstico "quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...". Se os elementos dos autos convencem quanto ao potencial econômico da fazenda onde o obreiro prestava serviços, roçando e capinando pastos, tirando leite e cuidando de carneiros, há de ser reconhecido o vínculo de natureza rural e não doméstico. Irrelevante a circunstância de a fazenda ter sido, ou não, explorada para fim econômico, de forma efetiva. Se essa exploração não se efetivou, as dimensões do empreendimento revelam que, pelo menos, potencialmente, era possível a manutenção de empreendimento econômico, circunstância que, por si só, descaracteriza o trabalho doméstico.

(TRT 3ª R 2ª Turma RO/5772/03 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/06/2003 P.15).

78.2 PRESCRIÇÃO - 1. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto no En. nº 212 do Col. TST, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado." Nada provando os reclamados, cumpre reconhecer que a ruptura do contrato de trabalho deu-se por sua única vontade. **2. PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.28/2000- TÉRMINO DO CONTRATO APÓS VIGÊNCIA DO NOVO TEXTO DA CARTA POLÍTICA- OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL-** Como no ordenamento jurídico constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, a prescrição não fluía contra o empregado rural no curso do contrato de trabalho, deve-se perquirir quando foi extinto o contrato de trabalho, se na vigência da lei antiga ou da lei nova, porque este é o marco jurídico relevante posto na Carta Constitucional, antes e depois da emenda, para se aferir a situação jurídica do trabalhador e indagar qual o tempo de serviço que já se agregara ao seu patrimônio, quando o mesmo busca a tutela estatal. Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei antiga, passa a fluir inapelavelmente o biênio prescricional para que o mesmo reivindique em Juízo todo o seu tempo de casa, não obstando o seu direito o fato de a lei nova entrar em vigor no curso do referido biênio prescricional, uma vez que a situação jurídica do trabalhador é

totalmente regida pela lei velha, em face da consolidação e definição de seus direitos trabalhistas, que não podem mais serem arranhados pela lei nova, mostrando-se totalmente indiferente o fato de a ação trabalhista ser ajuizada a partir da vigência da novel Emenda Constitucional. Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

(TRT 3ª R 4T RO/1586/03 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/04/2003 P.14).

78.2.1 AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL - ART. 7º INCISO XXIX DA C.F. COM A NOVA REDAÇÃO DA E.C. 28/00 - VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola a norma constitucional a decisão que não faz incidir a prescrição para o trabalhador rural prevista no art. 7º, inciso XXIX da C.F., com a redação da E.C. nº 28/2000, entendendo pelo resguardo do direito adquirido, sob a égide da lei antiga. Veja-se que o aludido dispositivo constitucional apenas estabelece o direito de "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho". O que se discute, na hipótese, não é o conteúdo, em si, da norma constitucional, mas a sua aplicação no tempo. O início da vigência do prazo prescricional previsto na norma da C.F. não foi por ela estipulado. Trata-se, pois, de discussão inserida no âmbito do direito intertemporal. Assim, a matéria passa a ser regida por norma infraconstitucional, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º), havendo que se considerar que a prescrição no ordenamento jurídico pátrio é norma de direito material e não processual. Desta forma, improcede o pretendido corte rescisório.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0048/02 (RO/8561/01) Red. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/05/2003 P.05).

78.2.2 PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que a prescrição aplicável é aquela do tempo do ajuizamento da demanda, não havendo, portanto, que se cogitar de direito adquirido contra norma constitucional. Na realidade, não se suprimiu qualquer direito material do trabalhador rural (art. 7º da CF e Lei nº 5889/73) e muito menos as suas garantias individuais (art. 5º, da CF). O que se suprimiu foi a faculdade ou o poder que detinha de ajuizar a demanda quando bem entendesse, o que ia de encontro ao postulado da paz social e ao princípio da igualdade.

(TRT 3ª R 3ª Turma RO/4252/03 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/05/2003 P.08).

78.2.3 PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. O Autor, trabalhador rural de indústria agropecuária, foi empregado de 5/95 a 11/01, propondo a ação em 9/02. O Em. magistrado, calcado, mutatis mutandi, na OJ-SDI-I nº 271, acolheu a argüição de prescrição, ordenando a retroação a partir da ação. O que tenho por correto. A lei existe e está em vigor desde maio de 2000, ordenando de maneira nova a questão, sem conter previsão de vacatio legis, eficácia contida ou período de graça de 5 anos para adquirir eficácia. A vigência é, pois, plena e total, regulando a matéria no tempo e tendo revogado a

lei antiga, que não mais vigora. Não se podendo falar em direito adquirido à manutenção de leis velhas e revogadas para regência de fatos, atos ou omissões vividos depois da revogação. Antes da alteração o trabalhador rural tinha, por privilégio que o legislador entendia justificar-se, direito à inércia por todo o curso do contrato de trabalho, com a exigência de agir somente sendo imposta a partir da rescisão do contrato. A partir dela, foi-lhe imposta uma outra obrigação, a de agir prontamente, quando o legislador entendeu que a tutela específica não se justificava mais face aos novos tempos. Certo que não se pôde, como muitos imaginaram e defenderam, que a eficácia da lei nova fulminava de vez todos os direitos anteriores aos cinco anos a partir da sua promulgação, forçando uma ruptura violenta com a ordem velha pela nova. Porém o oposto também não tem guarida, qual seja, continuar mantendo o empregado indefinidamente sob a tutela da lei velha, que permitia a inércia, quando a nova exige-lhe ação. Nos primeiros dias da vigência da emenda constitucional, vi-me convencido a forçar uma interpretação intermediária que, sem a radicalidade de fulminar de vez os direitos não reclamados sob a égide da legislação passada, também não a perpetuasse. Assim, achei prudente dar um pequeno prazo para que os trabalhadores assimilassem a novidade. O que, no entanto, já decorreu. Agora, três anos passados, não é dado a nenhum campesino alegar ignorância da norma ou temor de agir, pois o legislador chamou-o à maturidade profissional e aos riscos da emancipação social (TRT 3ª R 3ª Turma RO/4597/03 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 14/06/2003 P.06).

3 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

AÇÃO ACIDENTÁRIA - ATO ILÍCITO - REPARAÇÃO - COMPETÊNCIA.

LEÃO, Elizabeth Viudes. Ações acidentárias - Ato ilícito - competência - Justiça Cível. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.40, p.7-9, abr. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.76-80, jan/jun. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETIVIDADE.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho: Dificuldades processuais para a efetividade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.168, p.16-24, jun. 2003.

_____. Dificuldades processuais para a efetividade da ação civil pública na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.960, p.10-13, abr. 2003.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA - RELAÇÃO DE CONSUMO

PAULA, Adriano Perácio de. Aspectos da ação civil pública em matéria de consumo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.95-114, abr/jun. 2003.

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA.

COUTO, Osmair. Litispendência entre ação coletiva e ação individual. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.105, p.27-36, abr. 2003.

AÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO

ZULIANI, Ênio Santarelli. Inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil fundada em erro médico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.811, p.43-66, maio. 2003.

AÇÃO MONITÓRIA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Repercussões da Lei 10.444/2002 na ação monitoria. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.187-195, abr/jun. 2003.

AÇÃO MONITÓRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA

VIEIRA, Leandro. Honorários advocatícios na ação monitoria. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.152, p.53-55, maio. 2003.

AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - PRAZO

ABREU, Lília Leonor; BREVIGLIERI, Rogério. A aferição do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, à luz do entendimento preconizado no Enunciado nº 100 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 109/2001. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.106, p.37-45, maio. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho - Justiça competente. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.972, p.11-13, jun. 2003.

ACORDO COLETIVO - CLÁUSULAS – ANULAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.126-150, abr. 2003.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Periculosidade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.20, n.966, p.8-9, maio 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADVOGADO DE OFÍCIO

AQUINO, Carlos Pessoa de. Advogado público: Sua independência e sua imunidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.09, p.229-225, maio. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - IRREGULARIDADE - EN 363/TST.

ALVES, Ricardo Luiz. O Enunciado nº 363 do TST: uma breve análise crítica. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.965, p.15, maio. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEPOTISMO – ORIGEM

GARCIA, Emerson. O nepotismo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.6, p.461-465, jun. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

AVELAR, Matheus Rocha. Enunciado nº 331/TST: responsabilidade objetiva da Administração Pública - indenização sobre os depósitos de FGTS. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.961, p.06-09, abr. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos constitucionais da transposição do regime celetista para estatutário. **Gênese**, Curitiba, n.126, p.892-904, jun. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Terceirização e intermediação de mão-de-obra na administração pública. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.686-691, jun. 2003.

ADVOCACIA

NÓBREGA, Airton Rocha. Exercício abusivo da advocacia: uma afronta à ética profissional. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.48-50, jun. 2003.

AGÊNCIA ESPECIALIZADA

BUCHÉB, José Alberto. A autonomia das agências reguladoras e a estabilidade de seus dirigentes. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.83-103, abr/jun. 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO TRABALHISTA

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. O traslado no agravo de instrumento no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.125-133, jan/jun. 2003.

AMBIENTE DE TRABALHO - EMPREGADO

CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. A revista do empregado no ambiente de trabalho e a sua reparação pelos eventuais excessos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.53-58, maio/ago. 2003.

AMBIENTE DE TRABALHO - LAUDO TÉCNICO

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Laudo técnico do ambiente de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.149-154, jun. 2003.

APOSENTADORIA

GOES, Hugo Medeiros de. A inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07,

n.76, p.03-04, jun. 2003.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - NATUREZA JURÍDICA MONETÁRIA.

WALD, Arnoldo. Da legitimidade da cláusula de correção cambial nas operações de repasse realizadas por empresas de arrendamento mercantil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.17-44, maio/jun. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - PROVA JUDICIAL - INDÍCIO.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Prova indiciária de assédio sexual. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.75, p.6-7, maio. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - PROVA.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Prova indiciária de assédio sexual. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.967, p.8-9, maio. 2003.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DIREITOS SOCIAIS - EFICÁCIA.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. O papel da assistência judiciária para a eficácia dos direitos sociais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.47-59, jun. 2003.

ASTREINTES - PROCESSO – EFETIVIDADE

MARQUES FILHO, Lourival Barão. Astreintes: Aplicação ao processo do trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.40-44, maio. 2003.

ATIVIDADE JUDICIÁRIA - ESTATÍSTICA - CONTROLE.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Estatística judiciária. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.9-18, abr/jun. 2003.

ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - DIREITO DO TRABALHO

ZAINAGHI, Domingos Sávio. O Direito do Trabalho e os jogadores de futebol. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.960, p.04-06, abr. 2003.

ATO NORMATIVO

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto autônomo: inovação da Emenda Constitucional nº 32/2001. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.151, p.56-57, abr. 2003.

ATO PROCESSUAL - PUBLICIDADE - INTERNET - DIREITO À PRIVACIDADE.

VASCONCELOS, Elaine Machado. Entre a privacidade e a publicidade: o uso abusivo de informações processuais via INTERNET. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.972, p.7-9, jun. 2003.

AUDIÊNCIA - HORÁRIO - ATRASO.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Audiência: acerca do atraso nos horários. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.33-36, maio 2003.

AUXÍLIO - RECLUSÃO - HISTÓRIA - CONCEITO

IBAIXE JÚNIOR, João. Auxílio-Reclusão na Lei nº 10.666/03. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.271, p.486-489, jun. 2003.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE – UNIFORMIZAÇÃO

BASTOS, Roberta. Turma de uniformização lança súmula sobre reajuste de benefícios pelo IGP-DI. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.415-416, maio 2003.

BENS PÚBLICOS

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regime jurídico dos bens públicos empregados na geração de energia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.333-354, abr/jun. 2003.

BRASIL - FÉRIAS - DIREITO DO TRABALHO

MATTIOLI, Maria Cristina. Flexibilização: O que mudou no discurso? **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.06, p.169-180, abr./maio/jun. 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. As férias no Direito do Trabalho brasileiro contemporâneo. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.06, p.181-219, abr./maio/jun. 2003.

CARGO DE CONFIANÇA

BARROS, Alice Monteiro de. Cargo de confiança - empregado ocupante do cargo: Conseqüências práticas de sua qualificação jurídica. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.05-16, maio. 2003.

CASAMENTO

SAMPAIO, Alice M. B. Marcondes. O Código Civil e o novo regime de bens no casamento. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.11, p.282-281, jun. 2003.

CIÊNCIAS POLÍTICAS - ENSINO - CIDADANIA.

PEREIRA, Eitel Santiago de Brito. A Política enquanto Ciência e a necessidade de seu ensino para o exercício eficiente da cidadania. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.257-263, abr/jun. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002

SÜSSEKIND, Arnaldo. O novo Código Civil e a ética na relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.33-35, jan/jun. 2003.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO - FRANÇA.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de constitucionalidade de tipo francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.97-125, abr/jun. 2003.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI - CF/1988

DIZ, Nelson Nascimento; GAENSLY, Marina. Apontamentos sobre o controle judicial da constitucionalidade das leis e a legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional.

Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.129-148, maio/jun. 2003.

CONTROLE EXTERNO - RESPONSABILIDADE FISCAL

CAMPELO, Valmir. O controle externo e a responsabilidade fiscal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.96, p.11-18, abr/jun. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - MÉDICO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Planos de saúde de cooperativa médica objetivando atendimento exclusivamente por médicos cooperados e instituições hospitalares por eles indicados e onde exercem suas atividades - ato cooperativo típico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.197-209, maio/jun. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO.

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. A terceirização por intermédio de cooperativa de trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.42, p.7-12, jun. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - RIQUEZAS - DISTRIBUIÇÃO

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. Cooperativas de trabalho e relação de emprego. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.34-39, abr. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO

MORAES, Luis Felipe do Nascimento. As cooperativas de trabalho ante a terceirização e as novas diretrizes previdenciárias. **Gênesis**, Curitiba, n.126, p.875-886, jun. 2003.

CRÉDITO TRABALHISTA - PROTEÇÃO - EFETIVIDADE.

CHAVES, Luciano Athayde. Em busca da efetiva proteção do crédito trabalhista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.26, p.211, jun. 2003.

_____. Em busca da efetiva proteção do crédito trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.58-59, abr. 2003.

CRIME - JULGAMENTO - VIOLENTA EMOÇÃO

COUTO, Carlos Magno. O julgamento do amor no Código Penal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.74, p.8-9, abr. 2003.

CRIME - TERCEIRIZAÇÃO - LESÃO.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O crime e a terceirização. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.968, p.7-8, jun. 2003.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SCHMIDT, Lélío D. A busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.812, p.434-451, jun. 2003.

CRIME DE TORTURA - INTEGRIDADE CORPORAL - MORAL

ROZA, Adriana de Andrade. Tortura: um estudo crítico de sua digressão histórica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.327-331, abr./jun. 2003.

CRIME TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE PENAL

TONISSI, Fernando. A correlação entre as instâncias administrativa e penal nos crimes tributários. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.76, p.20-21, jun. 2003.

DANOS MORAIS - DIREITO DO TRABALHO - AIDÉTICO - DISCRIMINAÇÃO.
SOUZA, Mauro César Martins de. Dano moral no Direito do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.40, p.10-16, abr. 2003.

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
CASTRO, Élcio Pinheiro de. Anotações sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito nos crimes previdenciários. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.83-93, mar./abr. 2003.

DECADÊNCIA – CONCEITO

MARTINS, Sérgio Pinto. A prescrição e a decadência na Justiça do Trabalho e o novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.11, p.293-290, jun. 2003.

DEFICIENTE FÍSICO - PROTEÇÃO JURÍDICA - MERCADO DE TRABALHO.

ROSSI, Laura. A problemática atual com os deficientes físicos. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.25, p.205-204, jun. 2003.

DELITO - TIPICIDADE.

GOMES, Luiz Flávio. Bases e perspectivas da teoria constitucionalista do delito (do fato punível). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.12, p.312-306, jun. 2003.

DEMANDA - POSSIBILIDADE JURÍDICA

LIMA, Camila Rezende F. Possibilidade jurídica da demanda e a extinção do processo com julgamento do mérito. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.152, p.49-52, maio. 2003.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA TRABALHISTA - NATUREZA TRIBUTÁRIA

FERRARI, Irany. Programa de demissão voluntária. Hipótese de não incidência tributária. Quitação na transação extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.99-100, jan./jun. 2003.

DEMOCRACIA - CONTRATO - CÓDIGO CIVIL/2002

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Democracia contratual no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.11, p.285-282, jun. 2003.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUSTIÇA SOCIAL - IGUALDADE.

LEITE, Júlio César do Prado. A igualdade social pelo desenvolvimento econômico. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.6, p.26, jun. 2003.

DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - INTERROGATÓRIO - INTERNET.

ARAS, Vladimir Barros. O teleinterrogatório no Brasil. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.153, p.50-58, maio. 2003.

DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - MUDANÇAS.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Novos contornos da relação de emprego diante dos avanços tecnológicos. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.05, p.545-555, maio. 2003.

DESPEDIDA INJUSTA

MEIRELES, Edílton. Dano moral e material na despedida injusta: inexistência do direito de despedir arbitrariamente. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.22-24, abr. 2003.

DIGNIDADE HUMANA - ENERGIA ELÉTRICA - FURTO.

ABREU, Fernando Ferreira. Dignidade da pessoa humana e o delito de furto de energia elétrica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.811, p.497-510, maio. 2003.

DIREITO - HERMENÊUTICA – INTERPRETAÇÃO

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; RIBEIRO, Luis José de Jesus. A hermenêutica jurídica e o magistrado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.113-124, jan/jun. 2003.

DIREITO À PRIVACIDADE - PUBLICIDADE

VASCONCELOS, Elaine Machado. Entre a privacidade e a publicidade: o uso abusivo de informações processuais via internet. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.23-25, maio. 2003.

DIREITO ADQUIRIDO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O direito adquirido na reforma da Previdência Social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.20, n.972, p.6, jun. 2003.

DIREITO AGRÁRIO - SESMARIA - TERRA DEVOLUTA - CF/1988.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Sesmarias e terras devolutas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.309-317, abr./jun. 2003.

DIREITO CIVIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO - APLICABILIDADE.

PEDRA, Anderson Sant'ana. Interpretação e aplicabilidade da Constituição: em busca de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.177-198, abr/jun. 2003.

DIREITO CIVIL - SOCIEDADE – EVOLUÇÃO

PANTALEÃO, Leonardo. Emancipação e casamento à luz do novo Código Civil.

Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.03, n.12, p.305-304, jun. 2003.

DIREITO COMERCIAL - EMPRESA - CÓDIGO CIVIL/2002

ROSSI, Raquel P. V. Balsini. Novo modelo conceitual das sociedades no Código Civil atual. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.09, p.225-223, maio. 2003.

DIREITO DE AÇÃO - ESTADO DE POBREZA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A pessoa jurídica pobre na forma da lei e sua proteção constitucional de acesso à justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.227-239, abr./jun. 2003.

DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

SOUZA, Frederico Machado Paropat. Acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.168, p.59-62, jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - ALTERAÇÃO - PRIMAZIA DA REALIDADE

LEITE, Roberto Basilone. Reflexões e propostas para o Fórum Nacional do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.124, p.547-554, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GIGLIO, Wagner D.. Contrato Temporário. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.12-15, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO AMBIENTAL – ECOLOGIA

LEITE, Roberto Basilone. Ecologia do trabalho: a simbiose entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.166-203, jan./jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - ESTUDO - METODOLOGIA.

ALVES, Ricardo de Paula. Breves considerações sobre o método comparativo em Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.110, p.118-129, abr./jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - MERCADO DE TRABALHO.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho e as diversas formas de discriminação. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.05-11, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO – EVOLUÇÃO

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Empresa como sujeito de direito: O olhar laboral no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.07, p.185-183, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

MARINS, Benimar Ramos de Medeiros. As transformações do Direito do Trabalho e o princípio da irrenunciabilidade. **O Trabalho**, Curitiba, n.74, p.1775-1781, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - LIMITAÇÕES.

CRISTALDO M., Jorge Dario. El derecho del trabajo en los procesos de integración económica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.110, p.131-134, abr/jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO – ALTERAÇÃO

MAGANO, Octávio Bueno. Legislação e autocomposição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.153-160, jan/jun. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO.

GOMES NETO, Indalécio. A reforma da legislação trabalhista: Um tema polêmico. **Genesis**, Curitiba, n.124, p.529-536, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - MULHER - MERCADO DE TRABALHO

NORBIATO, Márcia A. Biagio . O Direito do Trabalho e a evolução histórica das conquistas da mulher no mercado laboral. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.713-719, maio. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PODER DISCIPLINAR

SOUZA, Alexandre Moraes e. Das sanções administrativas aplicadas ao empregado. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.965, p.5-8, maio 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

BELMONTE, Alexandre Agra. Prescrição e decadência no novo Código Civil e sua repercussão no Direito do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.41, p.9-17, maio. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - IDEOLOGIA.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O custo da ideologia. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.27, p.40, abr. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - TRANSAÇÃO – APLICAÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Transação extrajudicial no Direito do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.08, p.210-204, abr. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO – MODERNIZAÇÃO

JAVILLIER, Jean-Claude. Por uma contribuição dos professores universitários à dinâmica das normas internacionais do trabalho. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.06, p.69-84, abr./maio/jun. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

MEMÓRIA, Caroline Viriato. Organização Internacional do Trabalho - um foro internacional de discussão de temas trabalhistas. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.968, p.4-6, jun. 2003.

DIREITO MATERIAL - DIREITO PROCESSUAL

DUARTE, Juliana Bracks. Horas extras: O ônus da prova do pedido de horas extras: são

válidos os chamados controles "britânicos" de ponto? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.25-31, abr. 2003.

_____. O ônus da prova do pedido de horas extras: São válidos os chamados controles "britânicos" de ponto? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.40-47, abr. 2003.

DIREITO PENAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

MARCÃO, Renato Flávio. A produção antecipada de prova no art. 366 do CPP. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.811, p.511-517, maio. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - DIREITO COMPARADO - AMÉRICA DO NORTE

CHASE, Oscar G.. A "excepcionalidade" americana e o Direito Processual comparado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.115-140, abr./jun. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - NEOLIBERALISMO - IDEOLOGIA.

SILVA, Ovidio A. Baptista da. Processo e ideologia. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.19-36, abr./jun. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - PERÍCIA CONTÁBIL

KRETZMANN, Paulo Antônio. Prova pericial contábil: aspectos gerais e processuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.812, p.64-71, jun. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - PROCESSO - FUNÇÃO SOCIAL.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A função do processo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.14-17, abr. 2003.

DIREITO PROCESSUAL - REFORMA - TUTELA JURÍDICA

RODRIGUES NETTO, Nelson. Notas sobre as tutelas mandamental e executiva Lato Sensu nas Leis 10.358/2001 e 10.444/2002. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.196-224, abr/jun. 2003.

DIREITO TRIBUTÁRIO – INFRAÇÃO

CAMPANILE, Vinicius Tadeu; SHIBATA, Gilson. A aplicação de infrações no Direito Tributário e o devido respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vedação ao efeito do confisco. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.11, p.388-380, jun. 2003.

DIREITO TRIBUTÁRIO - REFORMA TRIBUTÁRIA

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Estudo sobre a Reforma Tributária: Reflexões e propostas. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.349-340, maio. 2003.

DIREITOS HUMANOS - DIREITO INTERNACIONAL - CONCEITO

LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos "conflitos novos". **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.127-142, abr/jun. 2003.

DIREITOS SOCIAIS - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios social-trabalhistas na Constituição Brasileira. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.40-46, jan./jun. 2003.

DIREITOS SOCIAIS - DIREITOS HUMANOS

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Os direitos sociais no âmbito do sistema internacional de normas de proteção dos direitos humanos e seu impacto no direito brasileiro: problemas e perspectivas. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.647-657, jun. 2003.

DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - MÉRITO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coisa julgada no dissídio coletivo. **O Trabalho**, Curitiba, n.76, p.1828-1834, jun. 2003.

_____. Coisa julgada no dissídio coletivo. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.692-696, jun. 2003.

DISSÍDIO COLETIVO - IN 4/TST - REVOGAÇÃO .

AROUCA, José Carlos. Instrução Normativa nº 4. uma questão de vida ou de morte. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.680-689, maio. 2003.

_____. Instrução Normativa nº 4: uma questão de vida ou de morte. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.168, p.5-15, jun. 2003.

DÍVIDA TRABALHISTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRISÃO CIVIL.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR SOUTO, Jorge Luiz. Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.107, p.19-26, jun. 2003.

_____. Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.60-66, jun. 2003.

DÍVIDA TRABALHISTA - NEGOCIAÇÃO - LEI 10.537/2002.

MONTI JÚNIOR, Bráulio. Dívida trabalhista: um mau negócio. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.74, p.10, abr. 2003.

ELEIÇÕES – HISTÓRIA

ROSA, Antônio José M. Feu. Sistemas eleitorais. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.38-39, jun. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

DINIZ, José Janguê Bezerra. Embargos Declaratórios. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.971, p.4-6, jun. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA 317/STF.

BORGES, Marcos Afonso. Os embargos de declaração e a súmula 317 do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.181-186, abr/jun. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO - INTEGRAÇÃO.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Embargos de Declaração não conhecidos. A decisão dos embargos, neste caso, "integra-se" à decisão embargada? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.3-8, mar./abr. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 8950/1994

MENCHIK JÚNIOR, Waldemar. Da Possibilidade de cassação do efeito interruptivo nos embargos declaratórios - em defesa de uma interpretação sistemática. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.157-171, maio/jun. 2003.

EMBARGOS INFRINGENTES

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo (de instrumento, retido e interno ou regimental). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.403-407, maio/jun. 2003.

EMPREGADO - ANTECEDENTES - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL -

GOSDAL, Thereza Cristina. Antecedentes criminais e discriminação no trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.735-752, maio. 2003.

EMPREGADO - COMPORTAMENTO - JUSTA CAUSA - ART 482/CLT

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Semelhanças e dissonâncias entre as justas causas de desídia, indisciplina e insubordinação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.158-165, jan./jun. 2003.

EMPREGADO - COMUNICAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Direito à intimidade e à privacidade: e-mail do empregado. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.653-663, maio. 2003.

_____. Direito à intimidade e à privacidade - e-mail do empregado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.233, p.39-49, maio. 2003.

EMPREGADO - EMPRESA - DIREITO À IMAGEM - GARANTIA CONSTITUCIONAL.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.55-68, jan./jun. 2003.

EMPREGADO - REMUNERAÇÃO - DESCONTOS LEGAIS

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos descontos do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza incidentes sobre a remuneração do empregado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.25-46, jun. 2003.

EMPRESA DE AUTOPEÇAS - TERCEIRIZAÇÃO - ENUNCIADO 331/TST.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação V. Terceirização e direito: o caso da automobilística. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.74, p.6-7, abr. 2003.

ENFERMAGEM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA

SANTOS, Rodrigo Ricardo Rodrigues dos. A anotação de responsabilidade técnica e as escolas de enfermagem. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.07, n.76, p.11-14, jun. 2003.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - LEGISLAÇÃO - REVOGAÇÃO.

MORALES, Cláudio Rodrigues. Enquadramento sindical. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.25-27, abr. 2003.

ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO - CF/1998.

LEITE, Celso Barroso. Filantrópicas. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.405/406, maio. 2003.

ERRO JUDICIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. Limites à responsabilidade do Estado por erro judiciário civil. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.154, p.34-36, jun. 2003.

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

SILVA, Leandro Novais e. Regulação, concorrência e o setor bancário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.171-193, abr./jun. 2003.

ESTADO - PODER - ECONOMIA - POLÍTICA - REFORMA.

MATTIOLI, Maria Cristina. Flexibilização: O que mudou no discurso? **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.06, p.169-180, abr./maio/jun. 2003.

ESTADO - SEGREDO - HABEAS DATA

PINTO FILHO, Francisco Bilac M. O segredo de Estado e as limitações ao Habeas Data. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.95-118, mar./abr. 2003.

ESTADO DE PERIGO - CÓDIGO CIVIL/2002

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Estado de perigo: inovações do novo Código Civil no Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.19-22, abr. 2003.

ESTADO DEMOCRÁTICO - ESTADO DE DIREITO

GONÇALVES, Cláudio Cairo. O princípio da consensualidade no estado democrático de direito - uma introdução. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.105-114, abr/jun. 2003.

ESTAGIÁRIO - LEGISLAÇÃO - INTERPRETAÇÃO - LEI 6494/1977.

VIDOTTI, Tércio José. Estagiário sem profissionalização: trabalhadores de segunda

classe. **O Trabalho**, Curitiba, n.76, p.1827-1828, jun. 2003.

ÉTICA - HOMEM – SOCIEDADE

ALVES, Eliana Calmon. Limites éticos ao exercício da advocacia nos tribunais superiores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.27-31, jan/jun. 2003.

ÉTICA MORAL

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. Rápida visão sobre a ética e a magistratura. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.21-26, jan/jun. 2003.

ÉTICA PROFISSIONAL - DIREITO - PROCESSO TRABALHISTA.

MANZI, José Ernesto. Ética, direito, processo do trabalho e operadores jurídicos trabalhistas. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.690-712, maio. 2003.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DAL COL, Helder Martinez. A objeção de não executividade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.373-382, maio/jun. 2003.

EXECUÇÃO - TEORIA

FREDIANI, Yone. Exceção de pré-executividade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.77-83, jan./jun. 2003.

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO

SOUZA, Celso Jerônimo de. Interrupção da prescrição. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.51-55, jun. 2003.

EXECUTIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ARAÚJO, Nadja Aparecida Silva de. Atuação do Poder Executivo no controle de constitucionalidade: notas de uma interpretação do Direito Positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.279-297, abr./jun. 2003.

FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - DISSIMULAÇÃO – ELISÃO

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Interpretação do parágrafo único do art. 116 do CTN. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.356-350, maio. 2003.

FAZENDA PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE

SILVA, Rachel Marques da. Denúnciação à lide e a Fazenda Pública, o funcionário público e o empregado regido pela CTL. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.166, p.16-18, abr. 2003.

FAZENDA PÚBLICA - VERBA RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EN 331/TST.

VASCONCELOS, Márcio Mota. Enunciado nº 331 do TST e sua inaplicação. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.962, p.05-06, abr. 2003.

FGTS - PLANO ECONÔMICO – DIFERENÇA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Planos econômicos - complemento de atualização monetária do FGTS - diferença de indenização compensatória de 40 por cento: justiça competente, legitimidade ad causam e prazo prescricional. **O Trabalho**, Curitiba, n.75, p.1816-1821, maio. 2003.

FGTS - PLANO ECONÔMICO - INDENIZAÇÃO – DIFERENÇA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. FGTS - Planos econômicos - complemento de atualização monetária - diferença de indenização compensatória de 40 por cento: Justiça competente, legitimidade ad causam e prazo prescricional. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.17-22, maio. 2003.

FUNÇÃO PÚBLICA - PROFISSIONALIZAÇÃO

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Profissionalização da função pública: a experiência brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.1-9, abr/jun. 2003.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - LIMITES - CF/1988

LIMA, João Frazão de Medeiros. Teto máximo da remuneração do funcionalismo público após a Constituição de 1988. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.12, p.418-416, jun. 2003.

FUTEBOL - ATLETA PROFISSIONAL – DIREITOS

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito do trabalho dos jogadores de futebol. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.207-212, jan/jun. 2003.

GESTOR - RESPONSABILIDADE

ANDRADE, Érico. Controle judicial da responsabilidade fiscal: Ação civil pública de improbidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.12, p.429-418, jun. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - MERCADO DE TRABALHO.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A economia globalizada e seus efeitos sobre o trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.24, p.199-195, jun. 2003.

OLSSON, Giovanni. Uma leitura não liberal das políticas do trabalho na era da globalização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.17, p.47-69, jun. 2003.

GOVERNO - SINDICATO - CONVENÇÃO 87/OIT.

BROTTO, Emerson Lopes. Lula e os sindicatos - a retomada da discussão sobre a Convenção nº 87 da OIT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.233, p.55-57, maio. 2003.

HOMEM - HUMANIDADE - AÇÃO - PSICOLOGIA

AZEVEDO, Gelson de. A disciplina judiciária e a grandeza intelectual do juiz. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.15-19, jan/jun. 003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUS POSTULANDI - ART. 791/CLT

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios no processo do trabalho: Uma reviravolta imposta também pelo novo Código Civil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.10-17, abr. 2003.

ICMS

BOTTALLO, Eduardo. ICMS: A importação de bens e a EC nº 33/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.11, p.395-392, jun. 2003.

IMAGEM - TECNOLOGIA - MEIOS DE COMUNICAÇÃO

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.45-68, maio/jun. 2003.

IMÓVEL – RENDA

GOMES, Marco Aurélio Carvalho. Da imunidade da renda e do imóvel pertencente a terceiros, mas destinado à instituição sem fins lucrativos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.09, p.312-307, maio. 2003.

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.

BORGES, Leonardo Dias. Algumas verdades sobre o imposto de renda no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.37-48, maio/ago. 2003.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE POLÍTICO - FORO ESPECIAL - LEI 8429/1992 - LEI 10.628/2002.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Improbidade Administrativa, agentes políticos e foro privilegiado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.231-254, abr./jun. 2003.

INFORMAÇÃO PROCESSUAL - INTERNET - ERRO

BORGES, Rogério Ferreira. A INTERNET como fonte de informações processuais: pode a parte ser punida por erro do repositório digital? **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.150, p.27-29, abr. 2003.

INQUÉRITO CIVIL - CONTRADITÓRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IORE, Edgard. O contraditório no inquérito civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.811, p.35-42, maio. 2003.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

CRUZ, Cláudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores nos principais blocos

de integração econômica: uma análise comparativa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.110, p.46-62, abr./jun. 2003.

JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO

PESSOA, Marcelo. Direitos trabalhistas e previdenciários na prestação de serviço relacionada ao "jogo do bicho". **Genesis**, Curitiba, n.124, p.540-543, abr. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO - EMPREGO - AMPLIAÇÃO.

BARROS, Cássio Mesquita. A redução da jornada de trabalho como estímulo à ampliação dos empregos. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.05, p.536-544, maio. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

MOURA, Fernando Galvão. Turnos ininterruptos de revezamento cumulado com banco de horas: cinco modelos hipotéticos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.131-138, maio. 2003.

JUDICIÁRIO - BRASIL

ROSA, Edgard Lincoln de Proença. Poder Judiciário no Brasil: aspectos de sua reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.23-70, abr./jun. 2003.

JUDICIÁRIO - MAGISTRATURA

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Proposta de emenda constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.17, n.181, p.29-30, jun./jul. 2003.

JUDICIÁRIO - PROCESSO – AÇÃO

MALHADAS, Júlio Assumpção. Ação na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.161-206, jan/jun. 2003.

JUDICIÁRIO - REFORMA - JUSTIÇA DO TRABALHO.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A reforma do judiciário e sua repercussão na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.233, p.07-11, maio. 2003.

JUDICIÁRIO - REFORMA - PROCESSO – CELERIDADE

BERNARDES, Hugo Gueiros. Acomodação ética para uma teoria da convivência no processo: frustração da celeridade gerando a arbitragem vicária mediante a equidade. **REVISTA LTr**, São Paulo, v.67, n.4, p.411-414, abr. 2003.

JUDICIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR JUDICIAL

FONTES, André. Lei nº 9.421, de 24.12.96: sua regulamentação e os oficiais de justiça avaliadores. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.09, p.319-316, maio. 2003.

JUIZ - FORMAÇÃO - CURSO - IMPORTÂNCIA.

AZEVEDO, Gelson de. A formação dos Juizes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.15-20, jan./jun. 2003.

JURISDIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA

BELLOCCHI, Roberto Antônio Vallim. A saga da jurisdição. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.32-33, jun. 2003.

JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO

JULIANI, Cristiano Reis. A nova redação do art. 555, CPC e a uniformização de jurisprudência. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.151, p.58-61, abr. 2003.

JUROS DE MORA - NATUREZA JURÍDICA - DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA.

ESCANFELLA, Carlos Augusto; TOLOY, Renato David. Juros legias moratórios. Natureza indenizatória. Não-incidência de imposto de renda em decisão judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.17, n.181, p.27-28, jun./jul. 2003.

JUSTA CAUSA - PROVA - ILICITUDE - PROCESSO ELETRÔNICO.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Justa causa - E-mail - Prova produzida por meio ilícito - Não-ocorrência - comentários à Jurisprudência - 3ª Turma do TRT/DF. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, n.40, p.16-34, abr. 2003.

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL - HISTÓRIA - LEGITIMIDADE.

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da "Justiça Constitucional". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.127-150, mar./abr. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A isenção de débitos previdenciários na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.963, p.06-07, abr. 2003.

_____. A isenção de débitos previdenciários na Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.124, p.537-539, abr. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

MOREIRA, Jorge Bastos da Nova. Das incidências da condenação - Honorários de advogado. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.107, p.09-17, jun. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - JUS POSTULANDI - RECURSO - ART. 791/CLT.

ROCHA, José Vasconcelos da. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho em fase recursal. **O Trabalho**, Curitiba, n.76, p.1839-1840, jun. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO

ARAÚJO NETO, José Nascimento. Poder normativo: Ressuscitando uma velha polêmica. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.06, p.03-26, abr./maio/jun. 2003.

MACIEL, José Alberto Couto. Revogação da Instrução Normativa nº 4 do TST. **Revista**

do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.5, p.3-4, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - INSTRUÇÃO NORMATIVA
AROUCA, José Carlos. Instrução Normativa nº 4 uma questão de vida ou morte. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.5-9, maio. 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O poder normativo sem a instrução nº 4. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.6, p.19-20, jun. 2003.

PASSOS, Edésio. A reconstrução do poder normativo e as relações coletivas de trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.10-11, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ESPÉCIES - PROCEDIMENTO.

BORGES, Leonardo Dias. Modalidades de execução. **O Trabalho**, Curitiba, n.75, p.1806-1813, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA

PISTORI, Gerson Lacerda. Recurso de Revista: Transcendência ou imanência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.17, n.180, p.31-34, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA EX-OFFICIO.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho: Remessa Ex Officio. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.05, p.582-586, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - IN 04/TST - REVOGAÇÃO.

MACIEL, José Alberto Couto. Revogação da Instrução nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.07-09, abr. 2003.

_____. Revogação da Instrução nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.75, p.3-4, maio. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO HUMANO - VALORIZAÇÃO - CF/1988.

RODRIGUES, Cláudia. A (Des)Valorização do trabalho humano pela Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.961, p.12-13, abr. 2003.

JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL

IBAIXE JÚNIOR, João. Juizado Especial Federal e os princípios processuais: surge o princípio da virtualidade no Processo brasileiro? **REVISTA LTr**, São Paulo, v.67, n.4, p.436-438, abr. 2003.

JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADOS ESPECIAIS - DANOS MORAIS.

LUQUE, Raphael Anderson. O dano moral nos Juizados Especiais Federais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.271, p.483-485, jun. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA.

PASSOS, Edésio. Reflexões e propostas sobre a Reforma Trabalhista e Sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.05, p.519-535, maio. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - EMPRESA - COMISSÃO INTERNA

DIAS, Jean Carlos. A Reforma da legislação trabalhista brasileira: a questão das comissões de empresa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.110, p.140-146, abr/jun. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - REFORMA LEGISLATIVA.

PINTO, José Augusto Rodrigues. As opções legislativas para uma reforma trabalhista e a legislação setorial. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.680-685, jun. 2003.

LEI - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO

BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, inciso X: reversibilidade?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.233-239, abr/jun. 2003.

NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE TRABALHO

DIÓGENES, Christianne Fernandes C. Elementos do negócio jurídico à luz do novo Código Civil Brasileiro e suas repercussões no contrato de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.09, p.237-233, maio. 2003.

NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - ARGÜIÇÃO.

REIS, Palhares Moreira. A argüição de descumprimento de preceito fundamental. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.19, n.6, p.466-471, jun. 2003.

NORMA JURÍDICA

FARIAS, Márcia Ferreira Cunha. A norma no pragmatismo jurídico e a lógica do razoável. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.71-96, abr/jun. 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo Código Civil: Repercussões na penhora de bem hipotecado na execução trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.142-149, jan./jun. 2003.

OBRIGAÇÃO CIVIL

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Reflexões sobre a nova tutela relativa às obrigações de entregar coisa certa ou incerta. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.811, p.78-86, maio. 2003.

ORDEM CONSTITUCIONAL

DANTAS, Ivo. A recepção legislativa e os sistemas constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.7-21, abr./jun. 2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA - CARACTERÍSTICAS.

MOTA, Daniel Pestana. Breves apontamentos sobre a reforma sindical. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.71-76, jun. 2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA - LIBERDADE SINDICAL

PASSOS, Edésio. Reforma Sindical. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.6, p.13-18, jun. 2003.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA – UNICIDADE

SADY, João José. Reforma Sindical: o que a PEC 29, de 2003, pretende é a continuidade da manutenção do princípio da unicidade. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.76, p.06-10, jun. 2003.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira; PEDROZA, Ruy Brito de Oliveira. O outro lado da moeda. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.120-129, jan./jun. 2003.

PARADIGMAS - POLÍTICA - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO.

PESSÔA, Leonel C. Os paradigmas jurídicos e as relações entre política e direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.115-131, abr./jun. 2003.

PASTOR - IGREJA EVANGÉLICA - RELAÇÃO DE EMPREGO.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Relação de emprego de pastor evangélico e seus auxiliares. **Gênesis**, Curitiba, n.126, p.863-867, jun. 2003.

PESSOA JURÍDICA - DIREITO PRIVADO - REPRESENTAÇÃO - ART. 12/CPC.

CARVALHO, Luís Ricardo Fernandes de. Da representação da pessoa jurídica de direito privado em juízo. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.154, p.51-53, jun. 2003.

PLANO ECONÔMICO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Planos econômicos: complemento de atualização monetária do FGTS. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.5-7, abr. 2003.

PLANO ECONÔMICO - FGTS - MULTA.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Os planos econômicos e a multa de 40 por cento do FGTS. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.969, p.9-10, jun. 2003.

PODER - DIREITO - DIREITO PENAL

FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Direito e Poder: o Direito Penal no Brasil do século XIX. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.363-371, maio/jun. 2003.

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO - NATUREZA JURÍDICA

TEIXEIRA, José E. Marques. O poder constituinte originário e o poder constituinte reformador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.203-208, abr./jun. 2003.

POLÍTICA FISCAL - TRIBUTAÇÃO - INTERVENÇÃO DO ESTADO

LOBO, Rogério Leite. Os atos de tributação interventivos no domínio econômico: proposta de classificação e considerações sobre o seu regime jurídico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.29-52, abr./jun. 2003.

POLÍTICA PÚBLICA - GESTÃO - CREDIBILIDADE.

MARQUES, João Batista. A gestão pública moderna e a credibilidade nas políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.219-225, abr/jun. 2003.

POLÍTICA PÚBLICA - POLÍTICA ECONÔMICA - CONTROLE.

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.265-278, abr/jun. 2003.

PRÉ-CONTRATO - CÓDIGO CIVIL/2002

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A disciplina do contrato preliminar no novo Código Civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.143-151, jan/jun. 2003.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

MATTOS, Vânia Cunha. Decisão de passagem ou a real "máscara" da Liberdade. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.233, p.58-60, maio. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉFICIT - ORÇAMENTO.

CORREIA, Érica Paula Barcha. A Previdência Social é deficitária?. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.420-424, maio. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉFICIT - SISTEMA - REFORMA (2ª PARTE).

MARTINS, Sérgio Pinto. O déficit previdenciário e a reforma do sistema. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.21, p.171-168, maio. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTOS - VERIFICAÇÃO .

HARADA, kiyoshi. Previdência Social: proposta de unificação ignora a realidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.19-21, abr. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANO DE BENEFÍCIOS

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Auxílio-acidente em face de benefício de servidor público. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.09, p.239-237, maio. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - CLÁUSULA PÉTREA - CF/1988.

CARAM, Danilo Theml. A reforma da previdência à luz das cláusulas pétreas e da proibição de retrocesso. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.123-145, jun. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - DÉFICIT

GOES, Hugo Medeiros de. A previdência prescinde de reforma. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.407-412, maio. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA - MAGISTRADO - CF/1988.

WEDY, Gabriel Tedesco. A Reforma da Previdência Pública dos magistrados e as suas

implicações constitucionais. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n.168, p.46-58, jun. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA PREVIDENCIÁRIA

ROMITA, Arion Sayão. A projetada reforma da Previdência Social. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.3-16, maio/jun. 2003.

MACHADO FILHO, Sebastião. A questão da reforma da Previdência Social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.85-98, jan/jun. 2003.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

PRIVATIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

MOREIRA, Gérson Luís . Efeitos da privatização sobre os contratos de trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.12-14, maio. 2003.

PROCESSO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Do exame de constitucionalidade da Lei nº 9.958/2000 em face às garantias constitucionais do processo. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.4, p.442-447, abr. 2003.

_____. Comissão de conciliação prévia - pressuposto processual: Do exame de constitucionalidade da Lei nº 9958/00 face às garantias constitucionais do processo. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.14, n.167, p.23-32, maio. 2003.

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.9-15, mar./abr. 2003.

PROCESSO JUDICIAL

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Reflexões sobre o processo e sua finalidade. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.970, p.8-9, jun. 2003.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Processo virtual. **Genesis**, Curitiba, n.124, p.544-546, abr. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - AÇÃO REVISIONAL - CABIMENTO.

CAVALCANTE FILHO, Antônio Marques. A ação revisional no processo do trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.105, p.37-41, abr. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Acidente do trabalho e suas repercussões no

processo trabalhista. **O Trabalho**, Curitiba, n.74, p.1781-1797, abr. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - CAUSA DE PEDIR - CONCEITO.

BELMONTE, Alexandre Agra. A causa de pedir próxima no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.05, p.580-581, maio. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução das contribuições sociais - enfoques processuais. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.16, p.131-128, abr. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS

VELLOSO, Gabriel. A nova regulação das custas no processo do trabalho: observações à Lei nº 10.537, de 27/08/2002. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.55-76, jan./jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EMOLUMENTOS - CUSTAS - LEI 10537/2002.

DAVIS, Roberto. Emolumentos e novas custas trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, v.34, p.49-51, maio/ago. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Execução trabalhista: temas atuais e polêmicos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.07-21, jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - ESPÉCIES.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade "ad causam" na execução trabalhista (sucessores; sociedades integrantes de grupo empresário; sócios; administradores e acionistas). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.118-141, jan/jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Legitimidade ad causam na execução trabalhista: sucessores - sociedades integrantes de grupo empresário - sócios - administradores e acionistas. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.106, p.9-35, maio 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO – REMIÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O novo Código Civil e a nova modalidade de remição na execução trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.11, p.290-289, jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA – EXECUÇÃO

NAHAS, Thereza Christina. Considerações sobre a Lei nº 10.537/02. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.10, p.259-257, maio. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - FORMALISMO - EFETIVIDADE.

ALVES, Ricardo Luiz. O formalismo processual na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.964, p.12, maio. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ESTADO ESTRANGEIRO.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. A imunidade de jurisdição e as ações trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.106-117, jan./jun. 2003.

_____. A imunidade de jurisdição e as ações trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.45-54, jan./jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - CONCESSÃO.

BRAGA, Jorge Luiz. Da prescrição trabalhista - Da absoluta desnecessidade de argüição para a sua concessão. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.42, p.12-14, jun. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO "EX OFFICIO" - LEI 10.352/2001.

CHAVES, Luciano Athayde. O processo do trabalho e o novo disciplinamento dado à remessa oficial pela Lei nº 10.352/2001 (1ª parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.37, n.19, p.151-149, maio 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - REFORMA - CELERIDADE PROCESSUAL.

MACIEL, José Alberto Couto. A reforma do processo trabalhista. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.972, p.10, jun. 2003.

_____. A reforma do processo trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.22-24, jun. 2003.

PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IMPOSTO - CRÉDITO FISCAL

HARADA, Kiyoshi. IPI - Direito a crédito como decorrência do princípio da não-cumulatividade. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.153, p.48-49, maio. 2003.

PRODUTOS TRANSGÊNICOS

FREITAS FILHO, Roberto. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.158, p.143-161, abr./jun. 2003.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERRELL, Joseph Robert. Direito da propriedade industrial: o registro da marca do clube-empresa. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.153, p.45-47, maio. 2003.

QUITAÇÃO

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Dar e receber quitação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.85-90, maio/jun. 2003.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PREPOSTO - ATUAÇÃO.

ALVES, Ricardo Luiz. A figura do preposto na reclamatória trabalhista. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.4, n.41, p.7-9, maio. 2003.

RECURSO ESPECIAL

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Arguição de inconstitucionalidade em recurso especial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.366, p.71-81, mar./abr. 2003.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O direito adquirido na reforma da Previdência Social. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.18, abr. 2003.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MERCOSUL - DIREITO COMPARADO.

VILLATORE, Marco Antônio César. A Reforma da Previdência Social no Mercosul e nos países integrantes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.271, p.498-504, jun. 2003.

_____. A Reforma da Previdência Social no Mercosul e nos países integrantes. **Gênesis**, Curitiba, n.126, p.905-913, jun. 2003.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

LEITE, Celso Barroso. A Reforma da Previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.271, p.478-482, jun. 2003.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIÇO PÚBLICO

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A Reforma da Previdência (PEC 40/2003) e a questão das carreiras típicas de Estado. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.271, p.490-492, jun. 2003.

REFORMA TRIBUTÁRIA - REQUISITOS - VIABILIDADE.

ABREU, Edwaldo Almada de. O país precisa arrecadar mais? **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.38-43, jan./jun. 2003.

REGIME MILITAR - ORDEM CONSTITUCIONAL

BASTOS, Romeu Costa Ribeiro; ROCHA, Elizabeth Guimarães Teixeira. Os militares e a Ordem Constitucional Republicana Brasileira: de 1898 a 1964. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.241-255, abr./jun. 2003.

RELAÇÃO DE CONSUMO - INFORMAÇÃO - SOCIEDADE - CONSUMIDOR - PROTEÇÃO.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes . A proteção do consumidor na sociedade da informação - atualidades e perspectivas. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.152, p.56-61, maio. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - FISCALIZAÇÃO

TRABALHISTA - JURISDIÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Relação de emprego controvertida, fiscalização trabalhista e jurisdição. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.29, n.110, p.135-139, abr/jun. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - DIREITOS TRABALHISTAS

PESSÔA, Marcelo. Jogo do bicho não gera direitos trabalhistas nem previdenciários. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.18-19, maio. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ABUSO DE PODER

SALVADOR, Luiz. Assédio moral: doença profissional que pode levar a incapacidade permanente e até a morte. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.24-33, abr. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - CONFLITO - PERSPECTIVA.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . Vale a pena sonhar e viver por um sonho. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.962, p.07-10, abr. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - TRABALHADOR - SUBORDINAÇÃO.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. O Moedeiro falso e o negociador ausente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.69-75, jan./jun. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - GARANTISMO JURÍDICO

LEITE, Roberto Basilone. As relações de trabalho sob a ótica da teoria garantista constitucional. **Gênese**, Curitiba, n.126, p.914-932, jun. 2003.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do Direito Constitucional Comum Europeu. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.105-127, maio/jun. 2003.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO - AGÊNCIA

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de agência e distribuição no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.92, n.812, p.22-40, jun. 2003.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

SILVA, Isabel Cristina Raposo e. Da responsabilidade trabalhista no contrato de representação comercial. **Gênese**, Curitiba, n.126, p.868-874, jun. 2003.

SALÁRIO - RETENÇÃO

COUTINHO, Karina Estevanato. Retenção salarial. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.971, p.7, jun. 2003.

SALÁRIO MÍNIMO - NORMA CONSTITUCIONAL

DUARTE, Íldson Rodrigues. Salário Mínimo: Art. 7º, inciso IV, da CF/88 - um preceito fundamental . **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.961, p.10-11, abr. 2003.

SEGURANÇA PÚBLICA - CRIME ORGANIZADO

BARROS, Miguel Daladier et all. Prisões federais. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.7, n.154, p.16-31, jun. 2003.

SEGURANÇA PÚBLICA - ENTORPECENTE – TRÁFICO

ROCHA, Alexandre Lobão. Tráfico: Problema de segurança pública ou de segurança do Estado? **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.31, jun. 2003.

SENTENÇA JUDICIAL - COISA JULGADA - PRECLUSÃO - EFICÁCIA.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Sentença meramente declaratória e ação condenatória. Reconvenção. Identidade de demandas. Alteração de fatos circunstanciais. Dilação probatória. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.183-195, maio/jun. 2003.

SERVIÇO BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO

CASAGRANDE, Cássio. A terceirização bancária e a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.707 do Banco Central. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.4, p.415-421, abr. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSIONÁRIA - TARIFA

CLARK, Giovani. Os aumentos abusivos das tarifas dos serviços públicos privatizados. **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, v.07, n.155, p.34-37, jun. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

FINGER, Ana Cláudia. Serviço público: um instrumento de concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.59-82, abr/jun. 2003.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO - CONCEITO - OBRIGAÇÕES - LEI 9608/1998.

VILLATORE, Marco Antônio César. Comentários sucintos à Lei 9608/98 - Serviço voluntário. **O Trabalho**, Curitiba, n.76, p.1843-1845, jun. 2003.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO - REGULAMENTAÇÃO - LEI 9608/1998.

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. A regulamentação do trabalho voluntário no Brasil: breve análise da Lei nº 9.608/98. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.234, p.67-70, jun. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - CONTROLE.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle das admissões pelos Tribunais de Contas. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.34, n.96, p.19-25, abr./jun. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Tributação do servidor inativo: contribuição social ou imposto? **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.417/419, maio. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A estabilidade do servidor público. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.697-700, jun. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTRANGEIRO – CONCEITO

JESUS, Damásio de Jesus. Conceito penal de funcionário público estrangeiro por equiparação. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.75, p.5, maio. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

ANDRADE, Eli Iola Gurgel. Um novo foco para as mudanças. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.136-142, jan./jun. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT

SOUZA, Gleison Pereira de; REIS, Bárbara Liz. Equilíbrio depende de novos ajustes. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.100-111, jan./jun. 2003.

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - REFORMA - DIREITO COMPARADO.

SOARES, Laura Tavares. A lição que vem de fora. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.130-135, jan./jun. 2003.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARNEIRO, Maria Lúcia F. R\$ pagamento da dívida impede maior justiça tributária. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.70-87, jan./jun. 2003.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Um estudo à luz dos princípios constitucionais. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.36, p.44-69, jan./jun. 2003.

SOCIEDADE – DIREITO

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Não-prevalência da coisa julgada material que padece do vício de inconstitucionalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.10, p.257-249, maio 2003.

SOCIOLOGIA - DIREITO - LEGALIDADE - LEGITIMIDADE - ÉTICA.

MACÊDO, Manoel Moacir Costa; LEVON, Y. Sociologia no direito: a convergência entre a legalidade, a legitimidade e a ética. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.40, n.158, p.299-308, abr./jun. 2003.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

MOREIRA, Gérson Luis. Sucessão de empregadores: definição e previsão legal. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.20, n.232, p.18-23, abr. 2003.

TECNOLOGIA - INTERNET – TRABALHO

SILVEIRA NETO, Antônio; PAIVA, Mário Antônio Lobato. A privacidade do trabalhador no meio informático. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.4, p.8-13, abr. 2003.

_____. A privacidade do trabalhador no meio informático. **Gênesis**, Curitiba, n.126, p.837-849, jun. 2003.

TELEVISÃO VIA CABO - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ESTATUTO.

SCORSIM, Ericson Meister. Estatuto das operadoras do serviço de televisão a cabo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.11-27, abr/jun. 2003.

TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADES-MEIO - ATIVIDADES-FIM

CASTRO, Cláudio Dias de. Terceirização: atividade-meio e atividade-fim. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.964, p.5-9, maio. 2003.

TRABALHADOR - DIREITOS HUMANOS

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.69, n.01, p.81-105, jan./jun. 2003.

TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO – EXCLUSÃO

ABDALA, Vantuil. Combate às listas de exclusão e discriminação de trabalhadores. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.970, p.5-6, jun. 2003.

PINTO, Marcelo. Lista negra de empregados e cadastro de inadimplentes. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.7, n.75, p.8-12, maio 2003.

TRABALHADOR - DISCRIMINAÇÃO - JUSTIÇA SOCIAL

PINTO, Marcelo. Lista negra de empregados e cadastro de inadimplentes. **Jornal Trabalhista CONSULEX**, Brasília, v.20, n.967, p.4-7, maio 2003.

TRABALHADOR - FADIGA - ACIDENTE DO TRABALHO

VILELA, Elizabeth Pricoli. A fadiga como causa de incapacidade para o trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.27, n.270, p.413-414, maio 2003.

TRABALHADOR - REMUNERAÇÃO - REPOUSO SEMANAL

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Dias de repouso e comemoração. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.1, n.1, p.15-65, jun. 2003.

TRABALHADOR - SAÚDE MENTAL – PROTEÇÃO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.06, p.670-679, jun. 2003.

TRABALHADOR RURAL - EMPREGADO DOMÉSTICO

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Trabalhador rural versus trabalhador doméstico: o problema do enquadramento jurídico da cozinheira que labora em sítio de recreio onde há venda de frutas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.213-216, jan./jun. 2003.

TRABALHO - DIREITO DO TRABALHO

RODRIGUES, Claudine Teixeira da Silva; DUTRA, Maria Zuíla Lima. Flexibilização - influências no Direito do Trabalho e no sindicalismo. **Revista do Tribunal Regional do**

Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.70, p.135-141, jan./jun. 2003.

TRABALHO ESCRAVO

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline; Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro, abordagem sócio-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.17, p.105-120, jun. 2003.

PARO, Walter Roberto. Trabalho forçado e a Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA**, Belém, v.36, n.70, p.101-112, jan./jun. 2003.

TRABALHO FORÇADO - TRABALHO ESCRAVO - DIREITO COMPARADO.

GONÇALVES JÚNIOR, Mario. Trabalho forçado ou compulsório - a quase escravidão. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.9, n.5, p.15-17, maio. 2003.

TRABALHO PENITENCIÁRIO - DEFINIÇÃO

DOMINGUES, Marcos Abílio. O trabalho penitenciário: primeiras linhas. **Revista LTr**, São Paulo, v.67, n.4, p.430-435, abr. 2003.

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. Trabalho penitenciário: análise de um discurso. **Genesis**, Curitiba, n.125, p.664-668, maio. 2003.

TRIBUTOS – COFINS

CARAM, Danilo T. COFINS incidente sobre empresas sem empregados. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.340-335, maio. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.225-251, abr./jun. 2003.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A Tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seu perfil contemporâneo (tendências jurisprudenciais) e a necessidade de uma hermenêutica que lhe atribua efetividade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.110, p.37-94, abr./jun. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA-COMPATIBILIDADE.

CORSO, Tiago; SALLES, Luiz Caetano de. Compatibilidade da "antecipação de tutela" com o "processo do trabalho". **O Trabalho**, Curitiba, n.76, p.1825-1827, jun. 2003.

URUGUAI - PATENTE - VIGÊNCIA – PRAZO

LYARD, Patrice Gilles Paim. A controvérsia do prazo de extensão das patentes com a entrada em vigor do TRIPS. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.99, n.367, p.385-401, maio/jun. 2003.

VERBA RESCISÓRIA - PAGAMENTO - MULTA - ART. 477/CLT.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Tópicos sobre a multa do

art. 477 da CLT. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.106, p.47-49, maio. 2003.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

FERROLHO JÚNIOR, Jayme. Breves apontamentos sobre o recolhimento previdenciário referente ao reconhecimento de vínculo empregatício. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC**, Florianópolis, v.12, n.17, p.101-104, jun. 2003.

ZELADOR - JORNADA DE TRABALHO

CARDONE, Marly A. Habitação e jornada de trabalho de zelador. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.08, p.212-210, abr. 2003.

LIVROS ADQUIRIDOS PELO TRT DA 3ª REGIÃO PARA A BIBLIOTECA

FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Corregedorias do Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (2 exemplares).

LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ADALBERTO, Príncipe da Prússia. **Brasil: Amazonas-Xingu**. Brasília: Senado Federal, 2002.

ALFREDO, Olegário. **Literatura popular**. Belo Horizonte: Crisálida, 2002. (2 exemplares).

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (2 v.).

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Tutela antecipada na sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Provas da existência de Deus**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Claro enigma**. São Paulo: Integral, 1991.

_____. **Corpo**. Rio de Janeiro: Record, 1987.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARIOSI, Mariângela de F. **Manual de redação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira (1891)**. Brasília: Senado Federal, 2002. (Comentários).

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Previdência Social. **Previdência Social**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BURTON, Richard Francis. **Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAMPANHOLE, Adriano. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 1991.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Gláucia; QUARESMA, Regina (Coords.). Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Nemias Nunes. **Execução fiscal Lei 6.830/80**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Dilvanir José da. **Sistema de Direito Civil à luz do novo Código**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Nelson Nery. **Processo administrativo e suas espécies**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas de Direito Administrativo e Processo Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **1.000 perguntas e respostas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **1.000 perguntas e respostas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **1.000 perguntas e respostas de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DE LA CUEVA, Mario. **El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo**. México, Porrúa, S.A, 1972.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v.12).

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **O direito nos 500 anos de Brasil**. Sergipe: Departamento de Divulgação/TJSE, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ensaio de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS JÚNIOR, César de. **O Processo Administrativo Fiscal e as condições da ação penal nos crimes tributários**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FORSYTH, Frederick. **O dia do Chacal**. Rio de Janeiro: Record, 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Corregedoria do Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Fundação Alexandre de Gusmão. **Revista Americana**. Brasília: Senado Federal, 2001.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

JOHNSON, Paul. **Renascimento**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JUIZ DE FORA. Prefeitura Municipal. **Cartilha da inclusão: direitos da pessoa com deficiência**. Juiz de Fora: Prefeitura Municipal de JF., 2003. (2 exemplares)

LEAL, Aurelino de Araújo. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense,

2003. (v.21).

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Guia do acadêmico de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Convenção coletiva de consumo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção “habeas-data”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Homenagens prestadas aos Ministros que deixaram a Corte no período de 1977 a 2002**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2003.

MERCADANTE, Araminta. **Solução e prevenção de litígios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MILHOMENS, Jônatas. **Manual de petições**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. (v. 8).

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (v. 11).

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v. 12).

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, José Mauro de. **Manual de medicina legal**. Belo Horizonte: Gráfica Cultura, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (2 exemplares).

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NIVEN, David. **Os 100 segredos das pessoas felizes**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O Dano pessoal no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

PENNA, José Osvaldo de Meira. **Quando mudam as capitais**. Brasília: Senado Federal, 2002.

POLITO, André Guilherme. **Michaelis**: pequeno dicionário italiano-português, português-italiano. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

POZZA, Pedro Luiz. **As novas regras dos recursos no Processo Civil e outras alterações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

QUEIRÓS, Eça. **O Primo Basílio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

QUEIROZ, Luiz César Souza de. **Sujeição passiva tributária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMELLA, Plabo A. **Crimes contra a humanidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROCHA, Heila N. Galvão da. **Manual de Direito Tributário**. Curitiba: Genesis, 2003.

ROCHESTER, J. W. (espírito). **Confissões de um condenado**. São Paulo: Lúmen, 2001. (Psicografado por Wera Krijanowskaia).

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Consolidação das Leis do Trabalho Anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SABINO, Fernando. **A falta que ela me faz**. Rio de Janeiro: Record, 1981.

_____. **Zélia, uma paixão**. Rio de Janeiro: Record, 1991.

SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord). **Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SHELDON, Sidney. **A Ira dos Anjos**. Rio de Janeiro: Record, 1980.

SILVA, Antônio Álvares da. **Os juízes presidentes de Vara e a nomeação do diretor de secretaria. Eleição de órgãos diretivos dos tribunais por todos os juizes**. Belo Horizonte: RTM, 2001.

_____. **Reforma do Judiciário**. Belo Horizonte: SITRAEMG, 2003. (3 exemplares).

SILVA, César Dário Mariano da. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (2 v).

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente**. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, Clotildes Avellar. **Nazareno Altavilla**. Belo Horizonte: BDMG cultural, 2002.

TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. **Lei dos Juizados Especiais Federais interpretada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A criação e realização do Direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **O contrato imobiliário e a legislação tutelar do consumo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v.3, t.2).

_____. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v.3, t.1).

_____. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v.3, t.1).

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (3v) (v.1 - 2 exemplares)

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (v.1) (v.2).

VALVERDE, Iracema A. (org.). **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003.

VIEIRA, João da Silva. **Tóxicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

VILAÇA, Wilma (Coord.). **Obras premiadas no 1º. Concurso de Literatura**. Belo Horizonte: ASTTTER, 1999.

VON IHERING, Rudolf. **De interes em los contratos**. Argentina: Atalaya, 1947.

WALKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WEST, Morris. **Um mundo transparente**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

**6 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS
E JURISPRUDÊNCIA**

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 50.1(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa 1(STJ)
- Legitimidade ativa – Ministério Público 1.1(TRT), 1.2(TRT)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Abrangência 2(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação cautelar 1.2(STF)
- Direito do Trabalho – Competência legislativa 1.1(STF)
- Férias – Magistrado 1.2(STF)
- Gestante – Salário – Limite 1.4(STF)
- Poder público – Omissão 1.2(STF)
- Salário mínimo – Valor insuficiente 1.2(STF)
- Violação positiva/negativa – Conversão 1.2(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Agravo Regimental em precatório – Cabimento 3.1(TRT)
- Erro de fato 3.2(TRT)
- Execução trabalhista 3.3.1(TRT)
- Litisconsórcio facultativo – Violação da lei 3.3(TRT)

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

- Ação civil pública 1(STJ)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Responsabilidade do empregador 4.1(TRT), 4.1.1(TRT)

ACÓRDÃO

- Requisito formal 2(STJ)

ACORDO

- Multa – Pagamento – Atraso 5.1(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Comissão de Conciliação Prévia – Atribuição 17.1(TRT)
- Representatividade sindical 1(TST)
- Sindicato – Participação 5.2(TRT)

ACORDO EXTRA-JUDICIAL

- Validade 6(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 20.5(TRT), 20.5.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Parcelo indenizatória 20.1(TRT), 20.1.1(TRT), 20.1.2(TRT)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Servidor público 16.1(STJ)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Radialista 64(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Calor/frio 7.1(TRT)
- Limpeza sanitária 7.2(TRT)
- Lixo urbano 7.3(TRT)

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 29(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 8.1(TRT)
- Cabo telefônico 8.3(TRT), 8.3.1(TRT)
- Eletricidade 8.4(TRT)
- Inflamável 2(TST)
- Inflamável – Atividade de risco 8.2(TRT)
- Radiação ionizante 8.5(TRT)

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

- Vigilante 21(TST)

ADITAMENTO

- Recurso – Cabimento 65.1(TRT)
- Execução 37.1(TRT)

ADMINISTRADOR JUDICIAL

- Responsabilidade subsidiária 66.1(TRT)

AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

- Criação da carreira Lei nº 10.693/2003, p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Reautuação – Processamento Resolução Administrativa nº 928/03/TST, p.
- Referendado o Ato nº 162/02/GDGCJ.GP Resolução Administrativa nº 930/03/

TST, p.

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Fungibilidade – Recurso ordinário 9(TRT)

AGRAVO REGIMENTAL

- Precatório – Ação rescisória – Cabimento 3.1(TRT)

AJUDA ALIMENTAÇÃO

- Aposentadoria 10.1(TRT), 10.1.1(TRT)

ALUGUEL

- Bem de propriedade do empregado 52(TRT)
- Contribuição previdenciária – Incidência 15(STJ)
- Penhora 54.1(TRT)

APOSENTADORIA

- Espontânea – Extinção do contrato de trabalho 3.1(TST), 3.1.1(TST)
- Justiça do Trabalho – Competência 10.1(TRT), 10.1.1(TRT), 10.1.2(TRT)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Notário/Registrador 2(STF)

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Cooperativa de Trabalho ou de Produção Lei nº 10.666/03, p.

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 8.1(TRT)

ARREMATACÃO

- Execução 37.2(TRT)

ASCENÇÃO FUNCIONAL

- Servidor público 3.1(STF)

ASSINATURA

- Petição inicial 56(TRT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita – Empregador 11.2(TRT)
- Taxas/emolumentos 11.1(TRT)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Previdência social – Benefícios 14(STJ)

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Execução 37.4(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Entidade desportiva – Cláusula penal 12.1(TRT)
- Hora extra 12.2(TRT)

ATRASSO

- Art. 844, CLT – Revelia 68(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- FGTS 40.1(TRT), 40.1.1(TRT), 40.1.2(TRT)

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

- Servidor público – Inativo 16.3(STJ)

BACEN/TST

- Convênio 54.4(TRT)

BANCÁRIO

- Hora extra 4(TST), 13(TRT)

BANCO DE HORAS

- Compensação – Interesse coletivo 74.1(TRT)
- Negociação sindical 14(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Hora extra 45.1(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 54.2(TRT), 54.2.1(TRT)

CABO TELEFÔNICO

- Adicional de periculosidade 8.3(TRT), 8.3.1(TRT)

CALOR/FRIO

- Adicional de insalubridade 7.1(TRT)

CARGA HORÁRIA

- Professor – Redução 61.1(TRT), 61.1.1(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Hora extra 45.2(TRT)

CARTA PRECATÓRIA

- Competência – Embargos de terceiros 32(TRT)

CIPA

- Estabilidade provisória 35.1(TRT), 35.1.1(TRT), 35.1.2(TRT), 35.1.3(TRT)

CITAÇÃO

- Notificação – Validade 15(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Atleta profissional – Entidade desportiva 12.1(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 1531 – Processo do Trabalho – Aplicação 60(TRT)
- Revoga o art. 374 Lei nº 10.677/03, p.

COISA JULGADA

- Limites 16.1(TRT), 16.1.1(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Atribuição 17.1(TRT)
- Competência – Termo de Conciliação 17.2(TRT)

COMPETÊNCIA

- Comissão de conciliação Prévia – Termo de Conciliação 17.2(TRT)
- Complementação – Aposentadoria 10.1.2(TRT)
- Contribuição previdenciária – Justiça do Trabalho 20.3(TRT), 20.3.1(TRT), 20.3.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Aposentadoria 10.1(TRT), 10.1.1(TRT), 10.1.2(TRT)
- OAB/Currículo – Curso de Direito 9(STJ)
- Servidor público celetista 72.2.1(TRT)
- Superior Tribunal de Justiça 3(STJ)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Ação direta de inconstitucionalidade – Direito do Trabalho 1.1(STF)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Competência 10.1.2(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Limite de idade 4.1(STJ)
- Magistrado – Limite de idade 12(STJ)
- Nomeação 4.2(STJ)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça Federal – Justiça Comum 5(STJ)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Liberação do devedor 6(STJ)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Alteração EC nº 40, 20.05.2003/, p.
- Violação positiva/negativa – Ação direta de inconstitucionalidade 1.2(STF)

CONTRADITA

- Prova testemunhal 63(TRT)
- Validade 18(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção – Aposentadoria espontânea 3.1(TST), 3.1.1(TST)
- Simultâneos – Mesmo empregador 5(TST)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Não sindicalizados 19.1(TRT)
- Recolhimento 19.2(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 20.5(TRT), 20.5.1(TRT)
- Acordo judicial – Parcela indenizatória 20.1(TRT), 20.1.1(TRT), 20.1.2(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 20.3(TRT), 20.3.1(TRT), 20.3.2(TRT)
- Doméstico 30.2(TRT)
- Execução 20.4(TRT), 20.4.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Institui valor-piso para execuções Portaria nº 515/03/MPS/GM, p.
- Seguro acidente de trabalho 20.2(TRT)

- Servidor público 16.2(STJ), 16.2.1(STJ)
- SIMPLES 73.1(TRT), 73.1.1(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA**
 - Restituição 21(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
 - Servidor público 7(STJ)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
 - Duração de hora noturna 46(TRT)
- CONVÊNIO**
 - BACEN/TST 54.4(TRT)
- COOPERATIVA**
 - Relação de emprego 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)
- CORREÇÃO MONETÁRIA**
 - Conta vinculada – FGTS 11(STJ)
- CRÉDITO HIPOTECÁRIO**
 - Execução 8(STJ)
- CUMULAÇÃO**
 - Vantagens – Servidor público 20.1(TST)
- CURSO DE DIREITO**
 - Currículo – Competência 9(STJ)
- CURSOS**
 - Participação – Hora extra 45.3(TRT)
- CUSTAS PROCESSUAIS**
 - Depósito recursal – Deserção 25.1(TRT)
- DANO MORAL**
 - Caracterização 22.1(TRT), 22.1.1(TRT), 22.1.2(TRT)
 - Doença degenerativa – Indenização 6(TST)
 - Indenização 22.2(TRT), 22.1.2(TRT), 22.2.2(TRT), 22.2.3(TRT)
 - Prescrição 22.3(TRT)
- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**
 - Responsabilidade subsidiária 23(TRT)
- DÉBITO TRABALHISTA**
 - Atualização monetária 24(TRT)
 - Responsabilidade – Sucessão trabalhista 75(TRT)
- DEFICIENTE FÍSICO**
 - Mercado de trabalho – Percentagem 10(STJ)
- DEPÓSITO**
 - Garantia – Execução provisória 38(TRT)
- DEPÓSITO JUDICIAL**
 - Pagamento – Prorrogação Ato nº 144/03/TST, p.
- DEPÓSITO RECURSAL**
 - Cheque – Deserção 25.1.1(TRT)
 - Liberação 25.2(TRT)
- DESCONTO SALARIAL**
 - Multa de trânsito 26(TRT)
- DESEMBARGADOR**
 - Tribunal de Justiça – Quinto constitucional 18(STJ)

DESERÇÃO

- Custas processuais – Depósito recursal 25.1(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 50.2(TRT), 50.2.1(TRT), 50.2.2(TRT)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- Extinção do processo 7(TST)

DESPESA

- Reembolso 27.1(TRT), 27.1.1(TRT)

DEVEDOR

- Liberação – Consignação em pagamento 6(STJ)

DIGITADOR

- Jornada de trabalho 28(TRT)

DIREITO DO TRABALHO

- Competência legislativa 1.1(STF)

- Princípio da razoabilidade 59(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade provisória 35.2(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Cancelamento da IN nº 04/ TST Resolução nº 116/03/TST p.

DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL

- Litispendência 13(TST)

DOMÉSTICO

- Contribuição previdenciária 30.2(TRT)

- Férias dobradas 30.3(TRT)

- Férias proporcionais 30.4(TRT)

DOMÉSTICO/TRABALHADOR RURAL

- Configuração 30.1(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 8.4(TRT)

EMBARGO DE TERCEIRO

- Coisa julgada – Limites 16.1.1(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Preclusão 31(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIROS

- Competência – Carta Precatório 32(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 50.3(TRT)

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

- Contribuição confederativa 19.1(TRT)

EMPREGADOR

- Contrato de trabalho simultâneo 5(TST)

- Justiça gratuita – Assistência judiciária 11.2(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade – Dona da obra 33(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Juros de mora 49.2(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Requisitos 34(TRT)
- Sociedade de Economia Mista 8(TST)

ERRO DE FATO

- Ação rescisória 3.2(TRT)

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

- Relação de emprego 17(TST)

ESPOSA DE EMPREGADO

- Relação de emprego 66.3(TRT), 66.3.1(TRT), 66.3.2(TRT)

ESTABILIDADE

- Servidor público celetista 72.2(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- CIPA 35.1(TRT), 35.1.1(TRT), 35.1.2(TRT), 35.1.3(TRT)
- Dirigente sindical 35.2(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Membro de comissão sindical 9(TST)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 63.4(TRT), 66.4.1(TRT)

ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

- Dispõe sobre direitos e deveres Lei nº 10.671/03, p.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Cabimento 36(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 37.1(TRT)
- Arrematação 37.2(TRT)
- Atentado à Dignidade da Justiça 37.4(TRT)
- Complementação de pensão 55.4(TRT)
- Contribuição previdenciária 20.4(TRT), 20.4.1(TRT)
- Crédito hipotecário 8(STJ)
- Lance vil 37.3(TRT), 37.3.1(TRT), 37.3.2(TRT)
- Precatório 37.5(TRT)
- Responsabilidade do sócio 37.6(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Depósito – Garantia 38(TRT)

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Ação rescisória 3.3.1(TRT)

FACULDADE DE DIREITO

- Criação – Competência 9(STJ)

FAZENDA PÚBLICA

- Juros de mora 49.1(TRT)

FÉRIAS DOBRADAS

- Doméstico 30.3(TRT)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Doméstico 30.4(TRT)

FERROVIÁRIO

- Pensão – Complementação 39(TRT)

FGTS

- Atualização monetária 40.1(TRT), 40.1.1(TRT), 40.1.2(TRT)
- Conta vinculada – Correção monetária 11(STJ)
- Multa 40% 40.2(TRT)
- Multa de 40% - Aposentadoria espontânea – Honorário de advogado 3.1(TST).

3.1.1(TST)

- Prescrição 40.3(TRT), 40.3.1(TRT), 40.3.2(TRT)

GESTANTE

- Ação direta de inconstitucionalidade – Salário maternidade - Limite 1.4(STF)

GRADAÇÃO LEGAL

- Penhora 54.3(TRT)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação/supressão 41(TRT)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Integração salarial 10(TST)

GUELTAS

- Integração salarial 42(TRT)

HABEAS CORPUS

- Cabimento 43(TRT)

HABITAÇÃO

- Salário utilidade 69.1(TRT), 69.1.1(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Concessão 3.1(TST)

HONORÁRIO DE PERITO

- Justiça gratuita 11(TST)
- Justiça gratuita 44(TRT)

HORA EXTRA

- Atleta profissional 12.2(TRT)
- Bancário 13(TRT)
- Bancário 4(TST)
- Base de cálculo 45.1(TRT)
- Cargo de confiança 45.2(TRT)
- Sobreaviso 45.5(TRT), 45.5.1(TRT)
- Trabalho externo 46.6(TRT), 46.6.1(TRT)
- Turno de revezamento 45.7(TRT)

HORA NOTURNA

- Duração- Convenção coletiva 46(TRT)

IDADE

- Limite – Concurso público 4.1(STJ)

IMÓVEL

- Penhora 54.5.1(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Rendimentos das Cooperativas de Crédito IN nº 333/2003, p.

IMPROBIDADE

- Justa causa 50.4(TRT)

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

- Gratificação de função 41(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 22.2(TRT), 22.2.1(TRT), 22.2.2(TRT), 22.2.3(TRT)
- Dano moral – Doença degenerativa 6(TST)
- Jornalista – Reprodução de matéria 48(TRT)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Seguro desemprego 71(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 2(TST)
- Atividade de risco – Adicional de periculosidade 8.2(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Alteração da IN TST nº 16/2003 Ato TST nº 162/2003, p.

INTEGRAÇÃO SALARIAL

- Gratificação semestral 10(TST)
- Gueltas 42(TRT)

INTERVALO INTRA JORNADA

- Jornada de trabalho 47.1(TRT), 47.1.1(TRT), 47.1.2(TRT), 47.1.3(TRT), 47.1.4(TRT), 47.1.5(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Digitador 28(TRT)
- Intervalo intrajornada 47.1(TRT), 47.1.1(TRT), 47.1.2(TRT), 47.1.3(TRT), 47.1.4(TRT), 47.1.5(TRT)
- Recepcionista 47.2(TRT)

JORNALISTA

- Indenização – Reprodução de matéria 48(TRT)

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

- Possibilidade 15(TST)

JUROS DE MORA

- Empresa Pública 49.2(TRT)
- Fazenda Pública 49.1(TRT)
- Precatório complementar 57(TRT)
- União Federal – Devedora subsidiária 49.3(TRT)
- Abandono de emprego 50.1(TRT)
- Desídia 50.2(TRT), 50.2.1(TRT), 50.2.2(TRT)
- Embriaguez 50.3(TRT)
- Improbidade 50.4(TRT)
- Medida pedagógica 50.5(TRT)
- Motorista 53(TRT)
- Perdão tácito – Caracterização 12(TST)

JUSTIÇA FEDERAL

- Justiça Comum – Conflito de competência 5(STJ)

JUSTIÇA GRATUITA

- Honorário de perito 11(TST)
- Honorários de perito 44(TRT)

LANCE VIL

- Execução 37.3(TRT), 37.3.1(TRT), 37.3.2(TRT)

LANCHE

- Salário utilidade 19.1(TST)

LAVADOR DE CARROS

- Relação de emprego 66.5(TRT)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Dispõe sobre parcelamento de débitos Lei nº 10.684/03, p.

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação civil pública 1(STJ)

LEILOEIRO OFICIAL

- Contratação – Alteração Resolução Administrativa nº 36/03/TRT, p.

LIMITE

- Coisa julgada 16.1.(TRT), 16.1.1(TRT)

LIMPEZA SANITÁRIA

- Adicional de insalubridade 7.2(TRT)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- RFFSA – Juros de mora 49.1.1(TRT)

LITIGANTE DE MÁ FÉ

- Multa judicial 51(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Dissídio coletivo/individual 13(TST)

LIXO URBANO

- Adicional de insalubridade 7.3(TRT)

LOCAÇÃO

- Bem de propriedade do empregado 52(TRT)

MAGISTRADO

- Concurso público – Limite de idade 12(STJ)

MAGISTRADO

- Férias – Ação direta de inconstitucionalidade 1.2(STF)

MÉDICO VETERINÁRIO

- Conselhos Federal e Regionais – Criação Lei nº 10.673/03, p.

MEDIDA CAUTELAR

- Ação direta de inconstitucionalidade 1.2(STF)

MEDIDA PEDAGÓGICA

- Justa causa 50.5(TRT)

MEMBRO DE COMISSÃO SINDICAL

- Estabilidade provisória sindical 9(TST)

MERCADO DE TRABALHO

- Deficiente físico – Percentagem 10(STJ)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Legitimidade ativa – Ação Civil Pública 1.1(TRT), 1.2(TRT)

MOTORISTA

- Justa causa 53(TRT)

MOTORISTA DE TAXI

- Relação de emprego 66.6(TRT), 66.6.1(TRT)

MULTA

- Acordo – Pagamento – Atraso 5.1(TRT)

MULTA 40%

- FGTS 40.2(TRT)

- FGTS – Súmula nº 16/TRT Resolução Administrativa nº 93/03/TRT, p.

MULTA DE TRÂNSITO

- Desconto salarial 26(TRT)

MULTA JUDICIAL

- Litigante de má fé 51(TRT)

NOMEAÇÃO

- Concurso público 4.2(STJ)

NOTÁRIO/REGISTRADOR

- Aposentadoria compulsória 2(STF)

NOTIFICAÇÃO

- Citação – Validade 15(TRT)

NULIDADE

- Finalidade do protesto 62(TRT)

ORGANIZAÇÃO

- Erro na denominação 7(STJ)

PARCERIA AGRÍCOLA

- Relação de emprego 66.7(TRT)

PARTICIPAÇÃO EM CURSO

- Hora extra 45.3(TRT)

PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO

- Hora extra 45.4(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Salário 14(TST)

PEDREIRO

- Relação de emprego 66.8(TRT)

PENA DISCIPLINAR

- Redução 15(TST)

PENHORA

- Bens da empresa 11.2(TRT)

- Bens impenhoráveis 54.2(TRT), 54.2.1(TRT)

- Gradação legal 54.3(TRT)

- Imóvel 54.5.1(TRT)

- *On line* 54.4(TRT)

- Validade 54.5(TRT)

PENSÃO

- Complementação – Execução 55.4(TRT)

- Complementação – Ferroviário 39(TRT)

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Fixação/Modificação 13(STJ)

PERDÃO TÁCITO

- Justa causa – Imediatidade 12(TST)

PETIÇÃO INICIAL

- Assinatura 56(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Salário utilidade 19.2(TST)

PODER PÚBLICO

- Omissão – Ação direta de inconstitucionalidade 1.2(STF)

PRAZO RECURSAL

- Litisconsortes – Processo trabalhista 65.2(TRT)

PRECATÓRIO

- Execução 37.5(TRT)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

- Juros de mora 57(TRT)

PRECLUSÃO

- Embargos à execução 31(TRT)

PREPOSTO

- Proprietário rural 58(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Dano moral 22.3(TRT)
- FGTS 40.3(TRT), 40.3.1(TRT), 40.3.2(TRT)
- Trabalhador rural 78.2(TRT), 78.2.1(TRT), 78.2.2(TRT), 78.2.3(TRT)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Contribuição – Restituição 21(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Benefícios – Requisitos legais 14(STJ)
- Portador de deficiência/idoso – Benefícios Decreto nº 4712/03, p.
- Tempo de serviço – Comprovação 17(STJ)

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- Direito do Trabalho 59(TRT)

PROCESSO

- Extinção – Desistência da ação 7(TST)

PROCESSO DISCIPLINAR

- Servidor público 16.4(STJ)

PROCESSO DO TRABALHO

- Art. 1531 Código Civil – Aplicação 60(TRT)
- Prazo recursal 65.2(TRT)

PROFESSOR

- Carga horária – Redução 61.1(TRT), 61.1.1(TRT)
- Remuneração – Tempo integral 61.2(TRT)

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

- Adicional de insalubridade 29(TRT)

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO

- Regulamenta o Cartão Alimentação Decreto nº 4675/03, p.

PROPRIETÁRIO RURAL

- Preposto 58(TRT)

PROTESTO

- Finalidade 62(TRT)

PROTOCOLO FACULTATIVO

- Aprovação de texto Decreto Legislativo nº 230/03, p.

PROTOCOLO INTEGRADO

- TRT 3ª Região – Limite 16(TST)

PROVA TESTEMUNHAL

- Contradita 63(TRT)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 8.5(TRT)

RADIALISTA

- Acumulação de função 64(TRT)

RECEPCIONISTA

- Jornada de trabalho 47.2(TRT)

RECOLHIMENTO

- Contribuição confederativa 19.2(TRT)

RECURSO

- Aditamento – Cabimento 65.1(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Protocolo integrado 16(TST)

RECURSO ORDINÁRIO

- Agravo de petição – Fungibilidade 9(TRT)
- Remessa ex-officio 65.3(TRT)

REEMBOLSO

- Despesa 27.1(TRT), 27.1.1(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Servidor público 72.1(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 66.1(TRT)
- Cooperativa – 66.2(TRT), 62.2.1(TRT)
- Escrivente de Cartório 17(TST)
- Esposa de empregado 66.3(TRT), 66.3.1(TRT), 63.3.2(TRT)
- Estágio 63.4(TRT), 66.4.1(TRT)
- Lavador de carros 66.5(TRT)
- Motorista de taxi 66.6(TRT), 66.6.1(TRT)
- Parceria agrícola 66.7(TRT)
- Pedreiro 66.8(TRT)
- Representante comercial 66.9(TRT)
- Trabalho em domicílio 65.10(TRT)
- Terceirização – Licitude 76.1(TRT)

REMESSA EX-OFFICIO

- Recurso ordinário 65.3(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Professor – Tempo integral 61.2(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Exigência 18(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 66.9(TRT)

REQUISITO FORMAL

- Acórdão 2(STJ)

RESPONSABILIDADE

- Empreitada – Dono da obra 33(TRT)
- Seguro de vida – Norma coletiva 70(TRT)
- Sócio – Execução 37.6(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente do trabalho 4.1(TRT), 4.1.1(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Ação declaratória 2(TRT)
- **Administrador Judicial 66.1(TRT)**
- Débito previdenciário 23(TRT)
- Empresa Pública – Terceirização 76.2(TRT)
- **Usufruto judicial 66.2(TRT)**

REUNIÃO

- Participação – Hora extra 45.4(TRT)

REVELIA

- **Art. 844, CLT 68(TRT)**

SALÁRIO

- Participação nos lucros – Integração 14(TST)

SALÁRIO MÍNIMO

- Ação direta de inconstitucionalidade – Valor insuficiente 1.2(STF)

SALÁRIO UTILIDADE

- Aluguel 15(STJ)
- **Habitação 69.1(TRT), 69.1.1(TRT)**
- Lanche 19.1(TST)

SALÁRIO UTILIDADE

- Plano de saúde 19.2(TST)

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO

- Contribuição previdenciária 20.2(TRT)

SEGURO DE VIDA

- **Responsabilidade – Norma coletiva 70(TRT)**

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização substitutiva 71(TRT)

SEGURO-DESEMPREGO

- Reajuste do valor Resolução nº 315/03/MTE/CODEFAT, p.
- Pescador artesanal Resolução nº 316/03/MTE/CODEFAT, p.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

- APEX-BRASIL – Instituição Lei nº 10.668/2003, p.

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargos 16.1(STJ)
- Ascensão funcional 3.1(STF)
- Celetista – Competência 72.2.1(TRT)
- Celetista – Estabilidade 72.2(TRT)
- Celetista – Tempo de serviço 3.2(STF)
- Contribuição previdenciária 16.2(STJ), 16.2.1(STJ)
- Contribuição sindical 7(STJ)
- Inativo – Auxílio pré-escolar 16.3(STJ)
- Processo disciplinar 16.4(STJ)
- Reenquadramento – TELEBRASÍLIA 20.2(TST)
- Reintegração 72.1(TRT)
- Taxa de conta corrente 3.3(STF)
- Terceirização 20.3(TST)

- Vantagens – Cumulação 20.1(TST)
- Vencimento/Provento - Devolução 16.5(STJ)

SIMPLES

- Contribuição previdenciária 73.1(TRT), 73.1.1(TRT)

SINDICATO

- Acordo coletivo – Representatividade 1(TST)
- Legitimidade – Substituição processual 74.1(TRT), 74.1.1(TRT), 74.1.2(TRT)
- Negociação – Banco de horas 14(TRT)
- Participação – Acordo coletivo 5.2(TRT)

SISG

- Numeração Única de Processos e Documentos Portaria nº 03/03/MPOG/SLTI, p.

SISNAMA

- Acesso público – Dispõe sobre acesso a informações Lei nº 10.650/2003, p.

SOBREAVISO

- Hora extra 45.5(TRT), 45.5.1(TRT)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Equiparação salarial 8(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 74.1(TRT), 74.1.1(TRT), 74.1.2(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Responsabilidade – Débito trabalhista 75(TRT)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Competência 3(STJ)

TAXA DE CONTA CORRENTE

- Servidor público 3.3(STF)

TAXAS/EMOLUMENTOS

- Assistência judiciária gratuita 11.1(TRT)

TELEBRASÍLIA

- Reenquadramento – Servidor público 20.2(TST)

TEMPO DE SERVIÇO

- Previdência Social – Comprovação 17(STJ)
- Servidor público – Celetista 3.2(STF)

TERCEIRIZAÇÃO

- Relação de trabalho – Licitude 76.1(TRT)
- Responsabilidade subsidiária – Empresa Pública 76.2(TRT)
- Servidor público 20.3(TST)

TOMADOR DE SERVIÇOS

- Responsabilidade 23(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Caracterização 77.1(TRT)
- Prescrição 78.2(TRT), 78.2.1(TRT), 78.2.2(TRT), 78.2.3(TRT)

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 65.10(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 46.6(TRT), 46.6.1(TRT)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quinto constitucional 18(STJ)

TURNO DE REVEZAMENTO

- Hora extra 45.7(TRT)

UNIÃO FEDERAL

- Devedora subsidiária – Juros de mora 49.3(TRT)

USUFRUTO JUDICIAL

- Responsabilidade subsidiária 66.2(TRT)

VALIDADE

- Acordo extra judicial 6(TRT)
- Penhora 54.5(TRT)
- Representação processual 18(TST)

VENCIMENTO/PROVENTO

- Devolução – Servidor público 16.5(STJ)

VIGILANTE

- Adicional de risco de vida 21(TST)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória – Litisconsórcio facultativo 3.3(TRT)